SUMÁRIO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS

	TÍTULO	CAPÍTULO/SEÇÃO	Art.
LIVRO I S I S T E M A	TÍTULO I – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO II – LIMITAÇÃO DO PODER CAPÍTULO III – IMUNIDADES GENÉRICAS DOS IMPOSTOS CAPÍTULO IV – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	1º ao 17
	TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO	CAPÍTULO I – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO II – FATO GERADOR CAPÍTULO III – SUJEIÇÃO PASSIVA CAPÍTULO IV – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	18 ao 47
TRIBUTÁRI - O	TÍTULO III I	CAPÍTULO I – IMPOSTRO SOBRRE A PROPRIEDADE PREDIALE TERRITORIAL URBANA – IPTU Seção I – Fato Gerador, Imunidades e Isenções Seção II – Contribuinte e Responsável pelo Pagamento do Tributo Seção III – Base de Cálculo e Alíquota Seção IV – Cadastro Imobiliário Seção V – Lançamento e Arrecadação	48 ao 77
	M P O S T O S	CAPÍTULO II – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE NTER VIVOS – ITBI Seção I – Fato Gerador, Imunidades e Isenções Seção II – Contribuinte e Responsável Tributário Seção III – Base de Cálculo e Alíquota Seção IV – Arrecadação CAPÍTULO III – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	78 ao 97 98 ao 187

	Seção III – Inscrição Seção IV – Base de Cálculo e Alíquota Seção V – Lançamento Seção VI – Regime de Estimativa Seção VII – Regime Especial Seção VIII – Obrigações Acessórias Subseção I – Disposições Gerais Subseção II – Declaração Eletrônica de Serviços Subseção III – Livros e Documentos Fiscais Seção IX – Infrações e Penalidades Subseção I – Efeitos do Não Pagamento do Crédito Tributário Subseção II – Infrações pelo	
	Descumprimento de Obrigação Tributária Principal	
	Subseção III – Infrações pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória	
TÍTULO IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)	188 ao 201- K
TÍTULO V T A X A S	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	202

CAPÍTULO II – TAXAS DE LICENÇA	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Taxa de Licença de Localização,	
Instalação e Funcionamento	
Seção III – Taxa de Licença para	
Funcionamento de Estabelecimentos	
Industriais, Comerciais e de Prestação de	
Serviços em Horário Especial	
Seção IV – Taxa de Licença para o	203
Exercício do Comércio Eventual ou	ao
Ambulante	256
Seção V – Taxa de Licença para Aprovação	
e Execução de Obras, Instalações e	
Urbanização de Áreas Particulares	
Seção VI – Taxa de Licença de Publicidade	
Seção VII – Taxa de Licença para	
Exploração de Atividades em Logradouros	
Públicos	
Seção VIII – Taxa de Alvará Sanitário	
CADÍTULO III. TAVAS DE SEDVICOS	257
CAPÍTULO III – TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	ao
DIVERSOS	261
	262
CAPÍTULO IV – TAXAS DE EXPEDIENTE	ao
	265
CAPÍTULO V – TAXA DE COLETA DE	
LIXO	
Seção I – Da Base de Cálculo	
(Incluída pela Lei Complementar n. 174, de	
24 de novembro de 2017)	
Seção II – Do Sujeito Passivo	266
(Incluído pela Lei Complementar n. 174, de	ao
24 de novembro de 2017)	270-
Seção III – Da Hipótese de Taxa Social na TRSU	F
(Incluído pela Lei Complementar n. 174, de	
24 de novembro de 2017)	
Seção IV – Da Não Incidência da TRSU e da Isenção	

		(Incluída dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017) Seção V – Do Lançamento e do Pagamento (Incluída pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017) Seção VI – Das Infrações e Penalidades (Incluída pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017) Seção VII – Das Disposições Finais e Transitórias (Incluída pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)	
<u>LIVRO</u> <u>II</u>		CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	271 ao 273
<u>N</u>	TÍTULO	CAPÍTULO II – LANÇAMENTO	274
<u>o</u>	I	Seção I – Disposições Gerais	ao
<u>R</u>	С	Seção II – Modalidades de Lançamento	281
M A SI GI 띄 RI	M R É D I T C	CAPÍTULO III – SUSPENSÃO E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I – Disposições Gerais Seção II – Moratória Seção III – Depósito Administrativo Seção IV – Parcelamento	282 ao 296
A I SI II RI II BI	T R I B U T Á	CAPÍTULO IV – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I – Modalidades de Extinção Seção II – Pagamento Seção III – Pagamento Tributário Seção IV – Prescrição e Decadência Seção V – Demais Modalidades de Extinção	297 ao 320
TRIBUTÁR!	R I O	CAPÍTULO V – EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I – Disposições Gerais Seção II – Isenção Seção III – Anistia	321 ao 328

_	T	~	
<u>A</u>		CAPITULO VI – ATUALIZAÇÃO	329
<u>s</u>		MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS	ao
		FINANCEIROS	340
		Seção I – Atualização Monetária Seção II – Acréscimos Financeiros	340
		Goşacı. Atorocomines i mianicomes	341
		CAPÍTULO VII	ao
		INFRAÇÕES E SANÇÕES	350-
			В
		CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
	TÍTULO 	Seção I – Prazos Processuais	054
	II	Seção II – Atos e Termos Processuais	351
	_	Seção III – Intimação	ao
	P	Seção IV – Notificação de Lançamento	367
	R	Seção V – Nulidades	
	0	CAPÍTULO II – PROCESSO	
	С	Seção I – Procedimento Fiscal	
	E	Seção II – Apreensão de Bens, Livros e	
	S	Documentos	
	S	Seção III – Impugnação Contra o	
	0	Lançamento	
		Seção IV - Competência do Departamento	
	A	de Julgamento e Consultas.	
	D	Seção IV – Da Competência do Julgador de	
	M	Primeira Instância. (Redação dada pela Lei	368
		Complementar nº102, de 23.10.2013) Seção V – Competência do Conselho	ao
	N	Administrativo de Recursos Fiscais do	462
		Município	
	S _	Seção VI – Julgamento em Primeira	
	T	Instância	
	R	Seção VII – Recursos	
	A	Seção VIII – Julgamento em Segunda	
	T	Instância	
	 	Seção IX – Eficácia e Execução das	
	V	Decisões	
	0	Seção X – Processo de Consulta	
	_		463
	F	CAPÍTULO III – DÍVIDA ATIVA	ao

	I S		472
	C A		473
	Ĺ	CAPÍTULO IV – CERTIDÃO NEGATIVA	ao 480
	TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	* * *	481 ao 494

LEI COMPLEMENTAR N. 72, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010

(Publicada no Diário Oficial do Município, ed. 1202, de 27 de dezembro 2010)

Altera a Lei Complementar nº. 026, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre sistema tributário do Município de Ponta Porã e Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das disposições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

<u>LIVRO I</u> <u>SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</u>

TÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta lei dispõe, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, nos Tratados Internacionais aprovados nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, nas Normas gerais de direito tributário, nas resoluções do Senado, na legislação estadual nos limites de sua competência, na Lei orgânica do Município, sobre os tributos de competência do Município de Ponta Porã (MS).
- **Art. 2º** A competência tributária do Município de Ponta Porã (MS), disciplinada por esta lei, compreende:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza ISSQN;
- c) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter vivos" ITBI.
- II as taxas:
- a) em razão do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - IV contribuição para o custeio da iluminação pública COSIP.

CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º É vedado à Administração Tributária:

- I exigir tributo não previsto nesta lei;
- II aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- III instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos e nos termos desta lei;
 - IV cobrar tributos:
- a) relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta Lei ou de outra lei que os instituir ou aumentar;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, salvo as exceções autorizada em lei;
- V estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 4º Para conferir efetividade aos objetivos de pessoalidade dos impostos e da sua graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, fica facultado à Administração Tributária, sempre que possível e respeitados os direitos individuais e as prescrições desta lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do sujeito passivo da obrigação.

CAPÍTULO III IMUNIDADES GENÉRICAS DOS IMPOSTOS

Art. 5º São imunes dos impostos municipais:

- I o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito
 Federal e dos Municípios;
 - II os templos de qualquer culto;
- III o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos deste e do Código Tributário Nacional:
- IV os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, observando-se que este dispositivo não se aplica as operações envolvendo:
- a) livros em branco ou simplesmente pautados, bem como daqueles destinados a escritos ou escrituração de quaisquer natureza;
 - b) agendas e similares;
- c) discos, disquetes, conjuntos para jogos, fitas de áudio ou vídeo e outros produtos similares, ainda que substituam em suas funções os livros, jornais e periódicos impressos, ou tenham caráter educativo ou cultural.
- V o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em lei.
- § 1º A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais dessas decorrentes.

- § 2º As imunidades referidas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação e pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
- § 3º As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.
- § 4º O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - IV fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;
 - V ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros.
- § 5º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensam da prática de atos, previstos nesta lei ou em demais normas tributárias, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- **Art. 6º** A concessão de isenções e fatores fiscais, apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº101 de 04/05/2000.
- § 1º A lei que conceder isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.
- § 2º Entende-se como fator pessoal não permitido, a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

- § 3º As isenções estão condicionadas à renovação anual e deverão ser requeridas no mês de janeiro de cada ano e serão reconhecidas por ato da autoridade tributária competente.
- § 4º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou desaparecimento das condições que o motivaram, a isenção será obrigatoriamente retirada.

CAPÍTULO IV LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 7º** A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a elas pertinentes.
 - § 1º São normas complementares das leis e dos decretos:
- a) as portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- b) as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia;
 - c) as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- d) os convênios que o Município celebre com a administração direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios.
 - **Art. 8º** Somente a lei pode estabelecer:
 - I a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado no caso da alíquota do ITBI os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- **Art. 9º** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.
- **Art. 10.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.
- **Art. 11.** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município, salvo disposições em contrário.

Parágrafo único. A legislação tributária do Município vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras normas gerais.

- **Art. 12.** Salvo disposição em contrário entram em vigor:
- I os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa que são dotados de eficácia normativa por disposição legal, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III os convênios a que entre si celebrem os entes políticos, na data neles prevista;
 - **Art. 13.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

- II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
- **Art. 14.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará:
 - I a analogia;
 - II os princípios gerais de direito tributário;
 - III os princípios gerais de direito público;
 - IV a equidade.
- § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
- § 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
- §3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
- **Art. 15.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.
 - **Art. 16.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
 - I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

- II outorga de isenção;
- III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- **Art. 17.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
 - I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 18.** A obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, convertese em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- **Art. 19.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.
- § 1º As pessoas físicas, jurídicas ou equiparados, contribuintes ou responsáveis, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou Este texto não substitui o publicado oficialmente no Diário Oficial do Município de Ponta Porã,

ed. 1202, de 27 de dezembro 2010.

indiretamente do fato previsto na norma de incidência tributária, ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e nas normas que a complementam.

- § 2º Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
- I apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios e definidos pelo município, os fatos geradores de obrigações tributaria segundo as normas especificadas no Código Tributário do Município, Leis Complementares e as demais legislações suplementares;
- II comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias.

- **Art. 20.** O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
- § 1° São obrigados a prestar à autoridade administrativa, mediante intimação por escrito, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício:
 - II os bancos, Caixa Econômicas e demais instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens;

- IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V os inventariantes;
- VI os administradores, comissários e liquidatários;
- VII quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- § 2° A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, exceto os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.
- § 3° As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores serão fornecidas pelas instituições financeiras na forma prescrita no parágrafo anterior.
- § 4° As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.
- § 5° Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto do Servidor Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.
- **Art. 21.** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco e devem ser conservados, por quem deles tiver feito uso, pelo prazo de:
- I cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- II cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, observado o disposto no inciso seguinte;
- III até a data da solução definitiva do litígio, sempre que os documentos ou os livros tenham servido de base para a exigência fiscal impugnada.
- § 1° Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar documentos, papéis, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, livros ou outros documentos e

efeitos comerciais ou fiscais, estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, mercadorias, veículos e demais meios de transportes, dos comerciantes, industriais ou produtores e dos contribuintes e responsáveis definidos em Lei, e nem os exime da obrigação de exibi-los ao fisco quando solicitado, nos termos do que dispõe o art. 195 do Código Tributário Nacional.

- § 2º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- § 3º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.
- § 4º Os bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de duplicatas e triplicatas, promissórias rurais ou outros documentos retidos em carteira e que se relacionem com operações sujeitas ao pagamento do imposto.
- § 5º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada.
- § 6º O sujeito passivo do ISSQN fica obrigado, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:
- I emitir documentos fiscais, relativamente aos serviços que prestarem, ainda que beneficiados pela isenção ou não alcançados pela incidência do ISSQN;
- II manter livros fiscais destinados ao registro das prestações de serviços realizadas, ainda que beneficiadas pela isenção ou não alcançadas pela incidência do ISSQN.
- § 7º A escritura de livros fiscais não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.
- **Art. 22.** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

- § 1º Os livros e demais documentos fiscais poderão ser retirados para escrituração em escritório de contabilidade, desde que este esteja devidamente habilitado, através de instrumento de procuração, em que conste, expressamente, que o titular do escritório poderá representar o contribuinte perante o fisco municipal, inclusive, recebendo notificação/intimação.
- § 2° Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.
- § 3° O titular do escritório de contabilidade deverá informar ao fisco que está habilitado a representar o contribuinte, nos termos do parágrafo anterior e ao deixar de representá-lo, a informação deverá ser prestada com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias.
- **Art. 23.** Cabe ao Poder Executivo, mediante regulamento estabelecer os modelos de documentos e livros fiscais, bem como a forma e os prazos em que os mesmos devam ser emitidos ou escriturados.
- § 1º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá inclusive, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.
- § 2º Os modelos de documentos fiscais para a escrituração da prestação de serviço devem ser estabelecidos de forma que contenham campos específicos para a indicação do preço do serviço ou do valor utilizado como base de cálculo, do valor do imposto correspondente e do valor total cobrado do tomador do serviço.
- § 3º Nos documentos fiscais relativos a escrituração da prestação de serviço, o contribuinte ou estabelecimento deve indicar, separadamente:
 - I o preço do serviço ou o valor utilizado como base de cálculo;
 - II o valor do imposto correspondente;
 - III o valor total cobrado do tomador do serviço.
- § 4º No caso em que o ISSQN deva ser retido e recolhido pelo tomador do serviço, cabe também ao Poder Executivo estabelecer os modelos de livros, documentos fiscais ou declarações a serem escriturados ou emitidos no interesse da arrecadação e da fiscalização.

§ 5º Nos documentos fiscais referentes a prestações beneficiadas pela isenção ou não alcançadas pela incidência, deve ser indicado o dispositivo legal que prevê a exoneração tributária.

Art. 24. O Poder Executivo pode estabelecer que:

- I em substituição à emissão de documentos fiscais manuscritos ou por processo mecânico ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, o contribuinte, para a emissão desses documentos, utilize máquinas ou equipamentos que emitam, sem prejuízo para o controle e a segurança fiscal, cupons numerados seqüencialmente para cada prestação e disponham de totalizadores;
- II nos casos em que o estabelecimento, pela natureza de sua atividade, esteja obrigado à emissão de notas fiscais, nos termos da legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e admitido na legislação tributária estadual, as prestações de serviços sujeitas ao ISSQN sejam documentadas mediante a utilização de formulário de nota fiscal a que o estabelecimento esteja obrigado a emitir em decorrência da sua atividade sujeita ao ICMS, desde que o referido formulário contenha campos apropriados para os dados relativos à prestação de serviço;
- III a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais sejam realizadas por sistema eletrônico de processamento de dados;
- IV a escrituração de livros ou a emissão de documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte, sejam dispensadas;
- V Em casos especiais e por conveniência da administração, poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços Notas Fiscais Avulsas ou Temporárias conforme modelos a serem definidos em regulamento.
- § 1° A Nota Fiscal Avulsa, prevista no inciso V deste artigo, somente será liberada às pessoas físicas ou empresas não cadastradas e não estabelecidas no Município, mediante o recolhimento do ISSQN incidente sobre a operação tributável.
- § 2° A Nota Fiscal Temporária de que trata o inciso V, deste artigo, será concedida ao contribuinte irregular com sua obrigação principal ou acessória, mediante o recolhimento do ISSQN incidente sobre a operação tributável.
- **Art. 25.** Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

- § 1º A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.
- § 2º Ao contribuinte que estiver irregular com as suas obrigações tributarias, principal e acessória, não será autorizada a impressão de Nota Fiscal, sendo-lhe disponibilizada a Nota Fiscal Temporária.
- § 3º Os estabelecimentos gráficos que realizarem impressão de Documentos Fiscais ficam obrigados a manter livro apropriado para registro das impressões que houver realizado na forma prescrita pelo Poder Executivo.
- **Art. 26.** Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.
- **Art. 27.** Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição de multa, sempre que houver o extravio de documentos fiscais, deve o contribuinte comunicar o fato à repartição fiscal, juntando comprovante de publicação da ocorrência no órgão da imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município.
- **Art. 28.** Considera-se documento fiscal inidôneo, para os efeitos desta Lei, sem prejuízo de outras hipóteses, aquele que:
 - I não seja o exigido para documentar a prestação dos serviços;
- II embora revestido das formalidades legais, tenha sido utilizado para fraude comprovada;
- III contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- IV não guarde as exigências ou requisitos previstos nesta Lei ou nas normas que a complementam;
 - V tenha sido emitido após o cancelamento da inscrição municipal.
- **Art. 29.** Os contabilistas respondem solidariamente com os contribuintes, pelo descumprimento de obrigação tributária decorrente de qualquer falsidade de documentos que assinarem ou de irregularidades de escrituração que praticarem, com a finalidade de fraudar a Fazenda Pública Municipal.

- **Art. 30.** Para efeito de fiscalização, os estabelecimentos gráficos, mediante prévia autorização da repartição fiscal competente, quando confeccionarem impressos, devem constar neles a sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição, bem como a data e a quantidade de cada impressão.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionem seus próprios impressos, para fins fiscais.
- § 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo ficam obrigados a manter devidamente escriturados em livro próprio todos os controles dos documentos fiscais confeccionados, bem como arquivar a autorização concedida pela repartição competente, para exibição ao Fisco Municipal.
- **Art. 31.** Quando quaisquer benefícios fiscais, imunidade ou mesmo situações fiscais de não incidência estiverem condicionados à comprovação de requisito indispensável a sua fruição, a ser preenchido de imediato ou posteriormente à realização de operação, de prestação de serviço ou de quaisquer outros atos, em não sendo aquele preenchido, o imposto será considerado devido desde o momento da ocorrência do fato.
 - § 1º Estão abrangidos pelo disposto neste artigo:
 - I os casos abrangidos por imunidade ou não incidência;
- II as isenções e os benefícios fiscais de quaisquer espécies, concedidos por lei;
- III a aplicação de alíquotas diferenciadas e reduções da base de cálculo, concessão de crédito presumido, deferimento ou suspensão da cobrança do imposto, bem como a dispensa do pagamento de imposto antes diferido;
- IV os Regimes Especiais de pagamento do imposto ou de cumprimento de obrigações acessórias.
- § 2º O inadimplemento da condição ensejará a cobrança imediata do imposto, atualizado monetariamente e acrescido de juros e da multa incidentes, que serão devidos desde a data em que o imposto deveria ter sido pago se a operação ou prestação ou fato não tivessem sido realizados com o benefício ou imunidade condicionados à comprovação de requisito indispensável à sua fruição.
- Art. 32. O Fiscal de Tributos que, em função do cargo, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de

lavrar a representação, ficarão responsáveis pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal.

- §1º Igualmente, fica responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho de conformidade com a legislação vigente à época do arquivamento.
- § 2º A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
- § 3º Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, deve ser cominada a pena de multa de valor igual à metade do aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte, ressalvados os casos previstos nos Capítulos que tratam da prescrição e decadência.
- § 4º A pena prevista neste artigo deve ser imposta pela autoridade tributária competente, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário a quem deve ser assegurada ampla defesa.
- **Art. 33.** Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.
- § 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

- **Art. 34.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- **Art. 35.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- **Art. 36.** Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
- § 1º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.
- § 2º Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - I sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

CAPITULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 37. Sujeito passivo da obrigação tributária de natureza principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

 I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, a sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.
- **Art. 38.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.
- **Art. 39.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos:
- II o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;
- III o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* ou pelo espólio, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- **Art. 41.** A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 42. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- **Art. 43.** Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir-lhe o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliões, notários e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos tributos devidos por estas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

- **Art. 44.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 45. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 46. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito:
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 13, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

CAPÍTULO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- **Art. 47.** Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:
- I no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercidas, habitualmente, as suas atividades;
- II no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
- III no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

- § 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.
- § 2º É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador, Imunidades e Isenções

- Art. 48. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.
- **Art. 48.** Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 1º Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana toda a área com perímetro delimitado pelo Município em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar:

- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-seão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
- I as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela
 Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 49. Para os efeitos deste imposto considera-se bem imóvel:

- I os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou expansão urbana do Município;
- II os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
- III os imóveis utilizados como sítios de recreios, cuja exploração não vise à comercialização de produtos, nestes produzidos;
- IV os imóveis com área igual ou inferior a 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), não importando a destinação ou exploração.

Art. 50. São imunes ao imposto predial e territorial urbano:

ed. 1202, de 27 de dezembro 2010.

- I os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, excetuando os relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II os imóveis pertencentes aos partidos políticos, às suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às entidades de classe, às sociedades Este texto não substitui o publicado oficialmente no Diário Oficial do Município de Ponta Porã,

desportivas, recreativas, culturais, científicas, às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, e desde que relacionados com as finalidades destas entidades;

 III – o imóvel onde está edificado templo de qualquer culto e demais edificações existentes no mesmo imóvel, desde que relacionados com as finalidades essenciais dos referidos templos;

Parágrafo único. As imunidades deverão ser requeridas ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. As imunidades previstas nos incisos anteriores deverão ser requeridas uma única vez e sua renovação ou baixa se dará, nos anos seguintes, pelo próprio órgão encarregado do lançamento do imposto na Prefeitura Municipal, e com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)

Art. 51. São isentos ao imposto predial e territorial urbano:

- I o imóvel residencial, pertencente a deficiente visual com cegueira absoluta, aos mutilados com invalidez total ao trabalho, aos portadores de neoplasia maligna, ou portadores de Mal de Hansen, que sirva de sua moradia, e que constitua em única propriedade em seu nome ou do cônjuge ou dependente no município, classificada na categoria MI- Mínimo Inferior, MS Mínimo Superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior, com valor venal igual ou inferior a 10.000 (oito mil) UFPP:
- I O imóvel residencial, que se constitua única propriedade no município, utilizado única e exclusivamente como moradia, classificado em uma das seguintes categorias MI Mínimo Inferior, MS- Mínimo superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior, com valor venal igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFPP, pertencente as pessoas portadoras das doenças abaixo relacionadas ou a seu cônjuges: (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
 - a) cegueira absolula;
 - b) deficiência física com invalidez total ao trabalho;
 - c) hanseníase;
 - d) deficiente mental com invalidez total ao trabalho:
 - e) neoplasia maligna;
 - f) Doença de Parkinson;

- g) Mal de Hansen;
- h) espondilite anquilosante;
- i) nefropatia grave;
- j) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- II o imóvel residencial, que se constitua única propriedade no município, utilizando única e exclusivamente como sua moradia, classificado em uma das seguintes categorias MI- Mínimo Inferior, MS Mínimo Superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior, com área igual ou inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados), e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos:
- II o imóvel residencial, pertencente a aposentado ou pensionista, que se constitua única propriedade no Município, utilizado única e exclusivamente como moradia da entidade familiar, classificado em uma das seguintes categorias MI Mínimo Inferior, MS Mínimo Superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- III imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva do poder público;
- III o imóvel residencial, que se constitua única propriedade no Município, utilizado única e exclusivamente como moradia do proprietário, classificado em uma das seguintes categorias MI Mínimo Inferior, MS Mínimo Superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior, com área igual ou inferior a 80m² (oitenta metro quadrados), e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2(dois) salários mínimos vigentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- IV os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico;
- IV o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão de posse ou ocupação efetiva do Poder Público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, até que seja consumada a transferência definitiva de domínio; (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- V o imóvel de propriedade do servidor municipal quando único bem e utilizado como sua residência;

- V o imóvel declarado em lei como de utilidade pública, ou de interesse histórico, cultual ou ecológico; (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- VI os integrantes da FEB que tomaram parte efetiva em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, enquanto não contraírem novas núpcias, gozarão de isenção de qualquer imposto que recaia sobre o imóvel destinado à residência própria;
- VI o imóvel pertencente a entidades sem fins lucrativos, declarados em lei como de utilidade pública, desde que relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- VII o imóvel de propriedade do servidor público municipal, quando único bem imóvel no Município e utilizado única e exclusivamente como sua moradia; (Incluído pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- VII o imóvel de propriedade do servidor público municipal, que se constitua única propriedade no Município, utilizado única e exclusivamente como moradia do proprietário, classificado em uma das seguintes categorias MI Mínimo Inferior, MS Mínimo Superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior, com área igual ou inferior a 80m² (oitenta metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- VIII os integrantes da FEB que tomaram parte efetiva em combate, bem como suas viúvas, enquanto não contraírem novas núpcias, gozarão de isenção de qualquer imposto que recaia sobre o imóvel destinado à residência própria. (Incluído pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- § 1º A isenção prevista no inciso IV deverá ser requerida uma única vez e sua renovação ou baixa se dará, nos anos seguintes, pelo próprio órgão encarregado do lançamento do imposto na Prefeitura Municipal, e com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário.
- §1º O veículo que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso III deste artigo, desde que seja o único imóvel que possua e comprovada a promessa de aquisição ou cessão, por instrumento particular com registro em cartório ou instrumento público, gozará também da isenção prevista. (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- §2º O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso II deste artigo, desde que seja o único imóvel que possua e comprovada a promessa de aquisição ou cessão, por quaisquer meios regulares de direito, gozará, também da isenção prevista, desde que averbado se título no cadastro Imobiliário Municipal, mesmo na hipótese do imóvel estar cadastrado em nome de agente financeiro.

- §2º O contribuinte enquadrado no inciso III deste artigo, que estiver em débito com os impostos incidentes sobre o imóvel, poderá requerer a remissão desse débito, referente aos 05 (cinco) últimos exercícios, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo, aplicando-se igualmente essa disposição aos casos previstos no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- §3º O contribuinte enquadrado no inciso II deste artigo, que estiver em débito com os impostos incidentes sobre o imóvel, referente a exercícios anteriores, poderá requerer a remissão desse débito, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo, aplicando-se igualmente essa disposição aos casos previstos no parágrafo anterior.
- § 3º As isenções previstas nos incisos e parágrafos anteriores deverão ser requeridas anualmente, até a data de 30 de junho do exercício do ano correspondente ao pedido, por meio de petição isenta de pagamento de quaisquer taxas. (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- § 4º As isenções previstas nos incisos e parágrafos anteriores poderão ser requeridas a qualquer tempo por meio de petição isenta de pagamento de quaisquer taxas.
- § 5º As isenções previstas nos incisos II e V deverão ser requeridas anualmente conforme regulamento.
- § 6º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária perante o Município. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 7º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 8º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas, sobe pena de pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 51-A. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 51-A.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU ocorre: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- I no dia 1° de janeiro de cada exercício financeiro; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 1º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II, do art. 51-A acima: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem com nova edificação: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador. (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II, do art. 51-A. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

§ 3º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II, do art. 51-A, implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Seção II Contribuinte e Responsável pelo Pagamento do Tributo

Art. 52. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Considera-se solidariamente responsável pelo pagamento do imposto o promitente comprador do imóvel e o promitente vendedor do imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 53. A Base de cálculo do imposto predial e territorial urbano é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

- Art. 54. O valor venal do bem imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será obtido por meio de dados constantes no Cadastro Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído.
- **Art. 54.** O valor venal do bem imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será determinado em Planta Genérica de Valores PGV, obtida por meio de dados constantes no Cadastro Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno

acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- §1º O valor venal do terreno será calculado com base na Planta Unitária de Valores que será calculada em função dos seguintes elementos:
- § 1º A Planta Genérica de Valores conterá a Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- I preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário:
- I a tabela de Valores de Terrenos será calculada em função dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- a) preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- b) índice médio de valorização que correspondem à zona em que estiver situado o terreno; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- c) a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- d) os servidores públicos e os melhoramentos existentes nos logradouros; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - e) locações correntes; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- f) características da região em que se situa o imóvel; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- g) outros dados informativos tecnicamente reconhecidos; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- II índice médio de valorização que correspondem à zona em que estiver situado o terreno;
- II a Tabela de Preços de Construção será calculada levando-se em conta os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- a) tipo de construção: prédio multiuso, salão multifinalitário, cobertura, condomínio multiuso vertical, condomínio multiuso horizontal, prédio multiuso diferenciado; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- b) categoria de construção: MI Mínimo Inferior, MS Mínimo Superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- c) Normal Inferior, NM Normal Médio, NS Normal Superior, AI Alto Inferior, AM Alto Médio, AS Alto Superior; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - d) a área construída; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- e) o valor unitário do metro quadrado da construção; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- f) a idade e a conservação; (Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- III a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno, tais como posição, topografia, pedologia, existência de frentes múltiplas e de piscina;
 - III (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
 - IV os serviços públicos e os melhoramentos existentes nos logradouros;
 - IV (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
 - V locações correntes;
 - V (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
 - VI características da região em que se situa o imóvel;
 - VI (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
 - VII outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
 - VII (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- §2º O valor venal da construção será calculado com base na Tabela de preços de construção que será calculada levando-se em conta os seguintes fatores:
- §2º A planta genérica de valores poderá conter, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- I tipo de construção: prédio multiuso, salão multifinalitário, cobertura, condomínio multiuso vertical, condomínio multiuso horizontal, prédio multiuso diferenciado:

- II categoria de construção: MI- Mínimo Inferior, MS Mínimo Superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior, NI Normal Inferior, NM Normal Médio, NS Normal Superior, AI Alto Inferior, AM Alto Médio, AS Alto Superior;
 - III a área construída;
 - IV o valor unitário do metro quadrado da construção;
 - V a idade e a conservação.
- § 3º A Planta Unitária de Valores e a Tabela de Preços de Construções serão revistas e atualizadas, anualmente.
- § 3º A planta genérica de valores será revista anualmente, podendo, o Poder Executivo, através de Decreto, em caso de não ser revista a PGV, proceder a atualização dos valores venais dos imóveis com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - **Art. 55.** O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:
 - I ao da face da quadra onde situado o imóvel;
- II no caso de imóvel não edificado, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor:
- V no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.
 - § 1º Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:
- I terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

- II terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- III terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- IV terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta Unitária de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.
- § 2º No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal real de edificação correspondente a cada unidade autônoma.
- **Art. 56.** A área edificada bruta será obtida por meio de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
- § 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
- § 2º No caso de piscina, a área construída será obtida por meio de da medição dos contornos internos de suas paredes.
- §3º No cálculo da área edificada bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.
- § 4º Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína e as edificações de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.
- **Art. 57.** O valor unitário de metro quadrado de edificação será obtido pelo enquadramento da mesma num dos tipos constantes da Planta Unitária de Valores, em função da sua área predominante, e na categoria de edificação cujas características mais se assemelhem às suas.
- § 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

- § 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em uma das categorias de edificação previstos na Planta Unitária de Valores, será considerada a área edificada correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.
- **Art. 58.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.
- **Art. 59.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de edificações serão expressos em moeda corrente.
- **Art. 60.** A Alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será a seguinte:
 - I 1% para os imóveis edificados;
- II 1,5% para os imóveis não edificados localizados em logradouros públicos que possuam dois dos melhoramentos previstos no artigo 29, §1º, deste Código;
- III 2,5 % para os imóveis não edificados localizados em logradouros públicos que possuam três dos melhoramentos previstos no artigo 29, §1º, deste Código;
- IV 3% para os imóveis não edificados localizados em logradouros públicos que possuam quatro dos melhoramentos previstos no artigo 29, §1º, deste Código;
- V-3,5% para os imóveis não edificados localizados em logradouros públicos que possuam pelo menos cinco dos melhoramentos previstos no artigo 29, §1º, deste Código.
- Art. 61. O Município em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal vigente e artigo 5º, da Lei Federal 10.257/01, poderá exigir, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo.
- **Art. 61.** O Município, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, poderá para as áreas previstas em regulamento, exigir do sujeito passivo em relação aos imóveis que permanecerem sem edificação ou subutilizado, nos termos do regulamento, imposto progressivo através da aplicação

das alíquotas estabelecidas nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- I 2% (dois por cento) no segundo ano; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- II 4% (quatro por cento) no terceiro ano; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- III 6%(seis por cento) a partir do quarto ano; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 1º Antes da aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, o Município deverá notificar o proprietário concedendo-lhe prazo para adequação do imóvel ao plano diretor.
- §1º A obrigação de edificar, parcelar ou utilizar o imóvel que não esteja atendida, a partir do quinto ano, o IPTU incidente corresponderá à aplicação da alíquota definida no § 1º, inciso III deste artigo, até que se cumpra a referida obrigação, vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - § 2º Para fins de Progressividade no tempo considera-se:
- I solo urbano não edificado os lotes de terrenos ou glebas com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), que não apresentarem nenhuma área construída:
- II solo urbano sub-utilizado os lotes de terrenos ou glebas com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), que mesmo apresentado área construída, esta não atinja 10% (dez por cento) do coeficiente de aproveitamento definido para zona;
- III solo urbano não utilizado todo tipo de imóvel edificado ou em edificação concluído ou por concluir, situado dentro da zona definida no Plano diretor que esteja desocupado há mais de 3 (três) anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou de pendências judiciais.
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 3º A progressividade no tempo se dará mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos da seguinte maneira:

- I no primeiro ano a alíquota aplicada no exercício anterior, será, nos termos deste Código Tributário Municipal:
- a) dobrada, se a alíquota do ano anterior era menor ou igual a 2 (dois por cento);
- b) somada de 1% (um por cento) se no ano anterior era maior que 2% (dois por cento) e menor ou igual a 3% (três por cento); ou
- c) somada de 0,5% (meio por cento) se no ano anterior era maior que de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel.
 - II no segundo ano:
- a) alíquota do ano anterior dobrada se a alíquota do ano anterior for menor que 2% (dois por cento); ou
- b) alíquota de 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel se superior no ano anterior a 2% (dois por cento).
 - III no terceiro ano:
- a) alíquota do ano anterior dobrada se esta era menor que 4% (quatro por cento); ou
- b) alíquota de 9% (nove por cento) do valor venal do imóvel se superior a 4% (quatro por cento) no ano anterior.
- IV no quarto ano, uma alíquota de 12% (doze por cento) do valor venal do imóvel:
- V no quinto ano, uma alíquota de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 4º Findo o prazo de cinco anos sem que a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel esteja atendida, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima de 15% até que a obrigação seja cumprida.
 - § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).

Seção IV Cadastro Imobiliário

- **Art. 62.** Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de isenção ou imunidade, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, de acordo com a legislação municipal:
 - § 1º A inscrição de que se trata este artigo, será de responsabilidade:
 - a) do proprietário ou representante legal, devidamente averbado;
 - b) dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c) do comprador, nos casos de compromissos de compra e venda no Registro de Imóveis;
- d) do inventariante, administrador ou liquidante, quando se tratar imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- e) por possuidor do imóvel a qualquer título. (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte ou seu representante legalmente habilitado, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham exigir-se em regulamento:
 - I tratando-se de imóvel não construído:
 - a) nome e qualificação;
 - b) nome do procurador ou representante legal;
- c) local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
 - d) área e dimensão do terreno, bem como as confrontações;
 - e) valor do imóvel;
 - f) dados do título de quitação da propriedade ou do domínio útil;
 - g) qualidade em que a posse é exercida;

- h) endereço para entrega do aviso;
- i) localização do imóvel, segundo esboço ou croquis que anexará;
- j) certidão de quitação do imóvel;
- II tratando-se do imóvel construído:
- a) nome e qualificação;
- b) número de inscrição anterior do terreno;
- c) localização;
- d) área do terreno e da construção, por pavimento, área total da edificação, inclusive pequenas construções;
 - e) valor do imóvel;
 - f) aluguel efetivo anual;
 - g) dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
 - h) qualidade em que a posse é exercida;
 - i) certidão de quitação do imóvel.
- § 3º O proprietário do loteamento preencherá o formulário de inscrição relativo aos imóveis constantes da área loteada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de aprovação do loteamento, após o que, ser-lhe-á entregue a respectiva documentação.
- § 4º Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, anualmente, em data a ser fixada pelo Poder Executivo, relação dos lotes que até aquela data tenham sido alienados ou cujo contrato de compra e venda tenha sido rescindido, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote o valor, o número da inscrição, o livro e as folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.
- § 5º As glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta.

- § 6º Quando solicitados pelo órgão competente os responsáveis pelos imóveis mencionados no § 1º são obrigados a fornecer todas as informações necessárias para concluir o processo de cadastramento no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa prevista neste Código.
 - **Art. 63.** A inscrição deverá ser feita em 30 (trinta) dias, contados:
 - I para imóveis não construídos:
- a) da convocação por edital, que vier a ser feita pela prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
- b) da aquisição que importa em desmembramento ou remembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- c) da alteração da forma, por medida judicial ou por acessão, na forma definida no Código Civil;
 - d) da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.
 - II para os imóveis construídos:
- a) da convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
- b) da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.
- **Art. 64.** Serão comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura em formulário aprovado por esta, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:
- I as transações no registro de imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos mediante averbação;
- II as promessas de venda e compra de terrenos inscritas no registro de Imóveis e cessão de direito destas;
 - III as aquisições de imóveis construídos;
 - IV as reformas ou modificações de uso de imóveis construídos;

- V outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.
 - § 1º As comunicações serão promovidas da seguinte forma:
- a) pelos respectivos adquirentes, no caso de aquisição de imóveis construídos:
- b) pelos promitentes compradores quando se tratar de promessas de compra e venda;
 - c) pelos sujeito passivo, nos demais casos.
- § 2º A obrigação prevista no inciso I estende-se no caso de áreas arruadas ou loteadas em curso de compra e venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.
- **Art. 65.** Os responsáveis pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal solicitarão, até o dia 10 (dez) de cada mês, dos oficiais de registro de imóveis, todos os atos relativos a imóveis praticados no mês anterior.

Parágrafo único. O Regulamento fixará o modelo de relação que poderá ser substituído por uma das vias ou fotocópias do documento original dos atos referidos neste artigo, se o cartório assim preferir.

Art. 66. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório para onde tramitar a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista no artigo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

- **Art. 67.** A concessão de habite-se à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, a aprovação de levantamento de área, de loteamento, de desmembramento ou remembramento só se completarão com a remessa do respectivo à repartição municipal competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, devendo a requerente já estar no referido cadastro.
- **Art. 68.** Para efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis não inscritos no prazo e na forma regulamentares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentam falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de ofício, através dos dados contidos no Auto de Infração e demais elementos ao alcance da repartição.

- **Art. 69.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando atualizar os dados os elementos cadastrais disponíveis.
- **Art. 70.** A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência.

Seção V Lançamento e Arrecadação

Art. 71. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será de ofício, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que incidirem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente até 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. O lançamento conterá obrigatoriamente: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- I o nome do sujeito passivo; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II a identificação do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- III o montante do tributo devido. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 72. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.
- **Art. 72.** Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário, podendo o Município atualizar de ofício o seu cadastro. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 1º No caso de condomínio de terreno edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos.

- § 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.
- § 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores; para este fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.
- § 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 4º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nomes das mesmas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- § 4º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o construtor e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria Municipal de Finanças contrato com firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, ressaltando-se que o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- §5º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no registro competente.
- § 5º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores,

mediante apresentação do respectivo compromisso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- § 6º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado, se façam as necessárias modificações.
- § 6º Para efeito de tribulação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 7º Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 8º Salvo disposição legal em contrário, a retificação de informação por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível se apresentada antes do lançamento, mediante comprovação do erro em que se funde.(Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 9º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias e promovidos lançamentos aditivos e substitutivos. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 73.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, carnê de pagamento ou notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.
- § 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos recibos de lançamento, carnês de pagamento ou notificações e das suas correspondentes datas de vencimento.
- § 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega dos recibos de lançamento, carnês de pagamento ou notificações nas agências postais.
- § 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do recibo de lançamento, carnê de pagamento

ou notificação protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

- § 4º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.
- § 5º O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso, mediante protocolização de petição.
- § 6º Será feita notificação pessoal ou extrajudicial do contribuinte nos casos em que ocorrer alteração no lançamento, decorrente de inclusão de imóvel no cadastro fiscal por força de construção nova, clandestina ou não, de inclusão em área urbana quando ocorrer revisão de lançamento anterior.
- **Art. 74.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

- Art. 75. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pelos índices do IGP-M (FGV), acrescidos de juros de1% ao mês e de multa de mora de 2%.
- **Art. 75.** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pelos índices do IGP-M (FGV), acrescidos de juros de 1% ao mês e de multa de mora de 2% até o limite de 10%. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 76.** Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- § 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.
- § 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

- § 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.
- § 4º O valor mínimo de imposto a ser cobrado será o equivalente a 15 UFPPs para o Imposto predial e 3 UFPPs para imposto territorial.
 - Art. 77. O contribuinte gozará de desconto nas seguintes hipóteses:
- **Art. 77.** O poder executivo municipal poderá fixar descontos de até 20% (vinte por cento) para pagamento à vista e de até 10% (dez por cento) para pagamento em até doze parcelas, instituir programa de específico de incentivo como meio de incrementar a arrecadação, podendo ainda promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - I 20% (vinte por cento) para pagamento a vista;
 - I (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
 - II 10% (dez por cento) no pagamento em dia das parcelas mensais.
 - II (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- § 1º Somente serão beneficiados com descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, os contribuintes que não tenham para com a Fazenda Pública Municipal, débitos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa.
 - § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- § 2º Os descontos serão concedidos tanto no pagamento do tributo realizado de uma única vez, como nos pagamentos parcelados, desde que pagos até a data fixada para seus respectivos vencimentos.
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- § 3º Os percentuais de descontos serão fixados por exercício, na conformidade da conjuntura econômica e social vigente à época.
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- § 4º O Poder Executivo Municipal, através de programa específico, como meio de aumentar a arrecadação de tributos e auxiliar a fiscalização, poderá promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio.
 - § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" – ITBI

Seção I Fato gerador, Imunidades e Isenções

- **Art. 78.** O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:
- I a transmissão "inter vivos" da propriedade ou do domínio útil, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, ou a estes equiparados, por força da lei.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

- § 1º São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente (art. 79 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil). ("Parágrafo único" transformado em "§1º" pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º Consideram-se imóveis para os efeitos legais (art. 80 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil): (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II o direito à sucessão aberta. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 3º São direitos reais sobre imóveis (art. 1.225 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil): (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - I a propriedade; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - II a superfície; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- III as servidões; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- IV o usufruto; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- V o uso; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- VI a habitação; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- VII o direito do promitente comprador do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - VIII a hipoteca; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - IX a anticrese. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 4º Os direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, são (art. 1.225 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil): (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - I a propriedade; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - II a superfície; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - III as servidões; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - IV o usufruto; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - V o uso; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - VI a habitação; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- VII o direito do promitente comprador do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- VIII a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- IX a concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 5º Não perdem o caráter de imóveis (art. 81 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil): (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Este texto não substitui o publicado oficialmente no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, ed. 1202, de 27 de dezembro 2010.

- I as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - **Art. 79.** Estão compreendidos na incidência do imposto:
 - I a compra e venda;
- II a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, executados aqueles efetuados para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como aqueles decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas;
- II a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, excetuado o caso previsto no art. 80, III; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- III a instituição ou a aquisição de direitos decorrentes de contrato de superfície;
 - IV a sub-rogação de bens inalienáveis;
 - V a dação em pagamento;
 - VI a permuta;
- VII o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;
 - VIII a arrematação, a adjudicação e a remição;
- IX o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
 - X o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- XI a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

- XII a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- XIII a cessão de direitos à sucessão;
- XIV a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
 - XV aquisição de terras devolutas;
- XVI todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 80. O imposto não incide:

- I no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- II sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão, pacto de melhor comprador e em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço; (Redação pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- III sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- III sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, em relação ao valor do capital subscrito; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- IV sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.
- VI a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- b) de templos de qualquer culto; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- c) de partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais dos trabalhadores; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- d) de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- e) de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. ITBI DF (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- VII na extinção de condomínio. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo Único. A não incidência será reconhecida pela Secretaria de Fazenda do Município, mediante requerimento do adquirente, instruído com documentos comprobatórios do preenchimento das condições definidas neste regulamento ou em outras normas específicas. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- **Art. 81.** Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- §1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.
- § 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º. (Redação pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º Se o adquirente tiver iniciado sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes desta, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.
- § 2º Se o adquirente tiver iniciado sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes desta, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão

consideradas as receitas relativas aos 3 (três) anos subsequentes à aquisição. (Redação pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- §3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.
- § 3º Verificada a preponderância referida no § 1º, o Imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 4º Na hipótese de expedição de ato suspensivo da cobrança do imposto, para fins de apuração da preponderância, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 45 dias: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I a contar da publicação do ato suspensivo no Diário Oficial do Município, documento comprobatório do registro do instrumento relacionado à transmissão no competente Cartório de Registro de Imóveis; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II a contar do encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, a documentação fiscal e contábil relativa ao último exercício do período de apuração. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 5º O disposto no inciso VI do artigo 80: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I quanto às alíneas "a" e "e", não se aplica aos bens relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II relativamente às alíneas "b" a "e", refere-se exclusivamente aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- III quanto às entidades relacionadas nas alíneas "c" e "d", condiciona-se à comprovação, de que (art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional): (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- b) aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Art. 82. São isentos do imposto:

- I a extinção do usufruto, quando o instituidor continuar a ser o proprietário do imóvel;
- II a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
 - III a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IV aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor imóvel não ultrapasse o limite, Maior Valor de Referência MVR, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:
- a) prova da condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho de viúva de ex-combatente;
- b) declaração de interessado de que não possui outro bem imóvel para residência:
 - c) avaliação fiscal do imóvel.
- V aquisição de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas destinados a instalação de estabelecimentos comercias de interesse turístico, no território do município, desde que comprovem que possuam todos os requisitos e normas estabelecidas em regulamento e o registro na Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR.

Seção II

Contribuinte e Responsável Tributário

Art. 83. São contribuintes do imposto:

- I os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido;
- IV o vendedor na compra e venda de imóvel realizada com quaisquer entes de direito público, inclusive para fins de reforma agrária.
 - Art. 84. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
 - I os alienantes e cessionários:
- II os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliões, os escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que investirem ou pelas omissões que pratiquem em razão do ofício.

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

- Art. 85. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, direitos transmitidos ou pactuados nos negócios jurídicos, avaliados pelo órgão competente do Município e será por este fixado e atualizado periodicamente.
- **Art. 85.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- §1º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:
- §1º O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta que se refere o caput deste artigo, será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário constantes da Tabela Anexa, ou do valor da transação, o que for maior, devendo a tabela de valores para fins de avaliação

imobiliária ser fixada observando, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- I zoneamento urbano;
- II características da região;
- III características do terreno;
- IV características das benfeitorias e construções existentes;
- V valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- § 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- § 3º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 3º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 4º A base de cálculo nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinqüenta por cento) do valor venal do imóvel.
 - § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 5º A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
 - § 5º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 6º O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar impugnação à avaliação, no prazo de 30 dias, ao órgão competente. Da decisão cabe recurso, no mesmo prazo, para órgão superior.
 - § 6º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- **Art. 86.** Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
 - § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- **Art. 87.** O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:
- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:
- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, a legislação complementar, quando se tratar de primeiro imóvel: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % (meio por cento);
 - b) sobre o que exceder: 2 % (dois por cento);
- II nas transmissões compreendidas no Programa minha casa, minha vida PMCMV:
 - a) famílias atendidas com renda até três salários mínimos: 0%;
 - b) demais hipóteses: 0,5% sobre o valor financiado e 2% sobre o que exceder;
 - III nas demais transmissões, cessões, alienações: 2% (dois por cento).

Seção IV Arrecadação

Art. 88. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

- I tratando-se de escritura pública de cessão ou transmissão, antes da inscrição no Registro de Imóveis competente;
- II tratando-se de transmissão ou cessão por documento apresentado à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias da assinatura;
- III tratando-se de transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documentos que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV tratando-se de transmissão por sentença judicial, dentro de 30 (trinta)
 dias contados do trânsito em julgado;
- V tratando-se de arrematação, adjudicação, remissão, usucapião, até 30 dias contados do trânsito em julgado da sentença, mediante apresentação da guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI tratando-se de aquisição de terras devolutas, deverá ser apresentado a autoridade fiscal o respectivo título para cálculo da guia de arrecadação;
- VII tratando-se de tornas ou reposições quando o interessado for incapaz dentro de 30 dias contados da data de intimação do despacho autorizativo;
 - VIII tratando-se de cessão física, até a data de pagamento da indenização;
- IX tratando-se de escrituras lavradas fora do município de Ponta Porã, considerar-se-á a data do registro da escritura no cartório competente.
 - **Art. 89.** Nas transmissões serão observados os seguintes procedimentos:
- I o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;
- II os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo de escritura, na guia de arrecadação do imposto quitado, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.
- II os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo de escritura, na guia de arrecadação do imposto quitado, ou certidão municipal não incidência do imposto nos casos de imunidade ou isenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 1º O sujeito passivo deverá apresentar a Guia de Informações de ITBI, disponibilizada pela repartição fazendária, devidamente preenchida, para fins de Este texto não substitui o publicado oficialmente no Diário Oficial do Município de Ponta Porã,

ed. 1202, de 27 de dezembro 2010.

emissão da guia de recolhimento do tributo. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- § 2º A emissão da guia para recolhimento do ITBI pelo órgão fazendário não homologa o lançamento do imposto, ficando as informações declaradas pelo sujeito passivo, sujeitas à verificação fiscal para fins de homologação. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 90.** Nas hipóteses de aquisição de bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.
 - Art. 91. O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:
 - I o ato ou contrato de compra e venda de bem imóvel for nulo;
- II o ato ou contrato de compra e venda de bem imóvel pago, for declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado;
 - III for reconhecida a não incidência ou direito de isenção do imposto;
 - IV for recolhido a maior o imposto.
 - Art. 91. (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- **Art. 92.** Não serão lavrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.
- **Art. 93.** Os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:
- I a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

IV – informar mensalmente os registros efetuados referente a transmissão de bens e direitos, dentre outros atos de interesse da municipalidade. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Art. 94. Comprovado que o adquirente do imóvel não apresentou os documentos para a emissão da guia à repartição fiscalizadora dentro do prazo previsto nesta lei, ficará sujeito a multa de 50% (cinqüenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

- Art. 95. Além da atualização monetária (IGP-M/FGV) e dos juros moratórios de 1% ao mês, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido pelo contribuinte.
- **Art. 95.** Além da atualização monetária (IGP-M/FGV) e dos juros moratórios de 1% ao mês, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo único. O contribuinte que quitar o imposto no prazo de 2 (dois) dias úteis subseqüentes a lavratura do instrumento público, terá multa reduzida em 80% (oitenta por cento) do valor do débito.

Parágrafo único. O contribuinte que quitar o imposto no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes a lavratura do instrumento público, terá multa reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor do débito. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Art. 96. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 200% (duzentos por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

- Art. 97. O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado.
- **Art. 97.** A falta de recolhimento total ou parcial do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado, corrigido monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I Fato Gerador e Isenções

Art. 98. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de qualquer dos serviços constantes da lista a seguir, ainda que a prestação não constitua atividade preponderante do prestador.

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pela prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita a ICMS). (Incluído pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4. 19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
 - 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias

produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres
- 7.14 Florescimento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
 - 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 - 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.
 - 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 Agenciamento marítimo.
 - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.02 Vigilância, segura ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23/03/2017)
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.05 Restruturação, reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal, rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 Franquia (franchising).
 - 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 Leilão e congêneres.
 - 17.13 Advocacia.

- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propagandas e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 25 Serviços funerários.
- 25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
 - 25.03 Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 27 Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
 - 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 Servicos de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
 - 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 Serviços de meteorologia.
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
 - 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 Serviços de museologia.
 - 38.01 Serviços de museologia.
 - 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto compreende, também:

- I a prestação de serviço que, embora não descrita nos itens e subitens da lista acima, não integre a competência tributária da União ou do Estado;
- II as prestações de serviços mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente sob autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final ou tomador do serviço;
- III o recebimento de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País.

Art. 99. O imposto incide também:

- I sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

Parágrafo único. A incidência do imposto não depende:

- I da denominação dada ao serviço prestado ou da sua destinação;
- II de que a prestação do serviço seja realizada por pessoa:
- a) física ou natural ou por pessoa jurídica;
- b) em situação fiscal ou tributária irregular;
- III da existência de estabelecimento fixo;
- IV do fornecimento simultâneo de mercadorias, exceto quanto à incidência do imposto de competência estadual para os casos expressamente ressalvados;
- V da circunstância de que a prestação do serviço seja realizada com ou sem:
- a) autonomia ou habitualidade do prestador, desde que seja onerosa a prestação;
- b) a utilização de materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos ou quaisquer outros meios ou insumos, próprios ou de terceiros, observada a regra do inciso IV;
- VI do efetivo recebimento do preço ou de remuneração pelo prestador, bem como não depende da aferição de lucro em sendo onerosa a prestação do serviço;
- VII do cumprimento de deveres jurídicos instituídos por regras legais ou regulamentares de qualquer origem ou natureza, que disciplinem o exercício das atividades econômicas ou profissionais do prestador do serviço, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de efetiva prestação de serviço constante da lista anexa, a incidência do imposto não depende, também, da legalidade ou licitude ou da

moralidade dos atos praticados pelo prestador ou pelo tomador do serviço, ou por ambos.

- **Art. 100.** O imposto não incide sobre as prestações de serviços:
- I em relação de emprego;
- II dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sóciosgerentes e dos gerentes-delegados;
 - III que resultem valores financeiros:
 - a) intermediados no mercado de títulos e valores mobiliários;
 - b) de depósitos bancários;
- c) do principal, dos juros e dos acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV compreendidas na regra do art. 155, II, da Constituição da República, que estão sujeitas a imposto de competência estadual;
 - V as exportações de serviços para o exterior do País;
- VI as obras de construção civil executada em regime de mutirão, quando houver comunicação expressa no ato da abertura do processo de aprovação do projeto de construção.
- § 1º Não se enquadram no disposto no inciso VI os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
- § 2º Na hipótese de que trata o inciso V deste artigo, o requerente deverá indicar as pessoas que executarão voluntariamente, a obra, juntando cópia de documentos pessoais, endereços, profissão, declaração firmada pelos mesmos, não se admitindo a participação de pessoas jurídicas.
- § 3º A obra executada no regime de mutirão será acompanhada e fiscalizada pelo setor competente, no que se refere à efetiva comprovação da não incidência do ISSQN.
- § 4º Em decorrência do acompanhamento e fiscalização de que trata o parágrafo anterior, constatada, na execução da obra, a presença de pessoas não

relacionadas no parágrafo segundo deste artigo, ficará a execução da edificação sujeita a incidência do ISSQN.

§ 5º O imposto incidirá quando se tratar de obra concluída, sem que tenha havido a prévia comunicação de se tratar de regime de mutirão e quando se tratar de obra iniciada sem o respectivo Alvará de Licença de Construção.

Art. 101. São isentos do imposto:

- I os serviços prestados por profissionais autônomos, não estabelecidos e caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais:
 - II os prestados por associações culturais;
- III os de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município;
- IV as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos fiscais, observado o disposto na Emenda Constitucional nº. 37 de 12/06/2002.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

- **Art. 102.** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.
- § 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.
- § 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Art. 103. A incidência do imposto ocorre:

- I no momento:
- a) em que a prestação do serviço é recebida pelo contratante, intermediador, tomador ou usuário, inclusive no caso de recebimento parcial de serviço que, pelas

características de sua prestação, seja executado no tempo por período superior àquele definido na legislação para a apuração do imposto devido;

- b) do início da prestação do serviço de transporte intramunicipal (subitem 16.01 da lista de serviços), no caso de prestador não estabelecido ou não domiciliado neste Município, ou, ainda que ele seja aqui estabelecido ou domiciliado, não esteja regularmente cadastrado para o exercício da atividade;
 - c) da apuração de ilícito administrativo, em sendo o caso;
 - c) (Revogada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- II antes do início da prestação do serviço, nos casos de prestações de serviços relativas a obras da construção civil em que:
- a) a empresa incumbida da realização da obra não esteja identificada previamente, ou, ainda que identificada, esteja ela em situação irregular perante a Administração Municipal;
 - b) o prestador seja pessoa natural ou física, cadastrado ou não no Município.
- § 1º A regra do inciso I, a, segunda parte, é especialmente aplicável, dentre outros casos, às apurações ou medições periódicas da execução de etapas de obras da construção civil.
- § 2º Na hipótese do inciso II, a incidência do imposto ocorre imediatamente após o ato administrativo que aprove o projeto de construção.
- § 3º Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 104. O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, em que o imposto incide e é devido nos seguintes locais:
- Art. 104. O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, observado o disposto no artigo 106, ressalvando as hipóteses previstas nos incisos la XX, em que o imposto incide e é devido nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 104. O imposto devido no local do estabelecimento do prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, em que incide e é devido nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- Art. 104. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador, ou na falta deste, no local do domicílio do prestador,

- exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- **Art. 104.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele esteja domiciliado, na hipótese do art. 94, parágrafo único, III;
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele esteja domiciliado, na hipótese do art. 99, I desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 94, parágrafo único, inciso III; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do art. 94 desta lei;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- II da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante da lista do art. 94 desta lei;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante da lista do art. 94 desta lei:
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)

- V das edificações em geral, das estradas, das pontes, dos portos e dos congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 94 desta lei;
- V das edificações em geral, das estradas, das pontes, dos portos e dos congêneres nos casos dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos o subitem 7.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- VI da execução da varrição, da coleta, da remoção, da incineração, do tratamento, da reciclagem, da separação e da destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 94 desta lei:
- VI da execução da varrição, da coleta, da remoção, da incineração, do tratamento, da reciclagem, d separação e da destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 94 desta lei;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- VII da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias, logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e da poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 94 desta lei;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e da poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)

- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 94 desta lei;
- IX do controle e tratamento do afluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art.98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 94 desta lei;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - X (Revogado pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017);
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 98 desta lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 94 desta lei:
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - XI (Revogado pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017);
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 94 desta lei;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- XII do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)

- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 94 desta lei;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- XIII da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XIV de situação dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 94 desta lei:
- XIV de situação dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- XIV da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XIV dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 98 desta lei; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 94 desta lei;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- XV onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto quanto ao subitem 12.13, da lista do art. 94 desta lei;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens dos item 12, exceto quanto ao subitem 12.13, da lista do art. 98 desta lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- XVI dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XVII neste Município, onde está sendo executado o transporte intramunicipal, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços;

- XVII neste Município, onde está sendo executado o transporte intramunicipal, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços constante do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- XVII do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos nos subitem 11.4 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços constante do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde o tomador esteja domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do art. 94 desta lei;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde o tomador esteja domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- XVIII da execução dos serviços diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o item 12.13, da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XIX da feira ou exposição ou do congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização ou a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista do art. 94 desta lei;
- XIX da feira ou exposição ou do congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização ou a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- XIX do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do art. 98 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- XX do aeroporto, ferroporto, porto fluvial, terminal aeroviário, ferroviário, portuário ou rodoviário, no caso dos serviços descritos no item 20 e seus subitens da lista do art. 94 desta lei.

- XX do aeroporto, ferroporto, porto fluvial, terminal aeroviário, ferroviário, portuário ou rodoviário, no caso dos serviços descritos no item 20 e seus subitens da lista do art. 98 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- XX do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 98, desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- XXI da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do artigo 98 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- XXI da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XXI do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do art. 98 desta lei; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- XXII do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviária, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 98, desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n. 165, de 23.03.2017)
- XXII do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XXII do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do art. 98 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- XXIII do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- XXIII do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do art. 98 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- XXIV do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)

- XXV do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Incluído pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- § 1º Nas hipóteses das prestações dos serviços descritas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, a incidência do imposto ocorre e ele é devido no local, neste Município, compreendido, respectivamente, pela extensão geográfica.
- § 1º No caso de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se, ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dultos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I de ferrovia ou rodovia, bem como no local de localização de postes, cabos, dutos ou condutos de qualquer espécie ou natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
 - II da rodovia explorada mediante a cobrança de tarifa, preço ou pedágio.
- §2º A incidência do imposto ocorre e ele deve ser pago no local do estabelecimento prestador situado neste Município, que acaso preste serviços em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços, constante do art. 94 desta lei.
- §2º A incidência do imposto ocorre e ele deve ser pago no local do estabelecimento prestador situado neste Município, que acaso preste serviços em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços, constante do art. 98 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 2º O caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- §3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços. (Incluído pela Lei Complementar n. 169, de 06.10.2017)
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 105.** Ocorrendo a prestação de serviço tido como irregular, este é sujeito a incidência de imposto, no local da apuração do ilícito administrativo.

Parágrafo único. Independentemente da constatação de outros ilícitos administrativos, é considerada irregular a prestação de serviço desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.

- **Art. 106.** Para os efeitos da incidência e da cobrança do imposto, estabelecimento prestador é o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa exerça suas atividades em caráter permanente ou temporário, configurando típica unidade econômica ou profissional, observado o seguinte:
- I na inviabilidade de determinação do estabelecimento prestador, é assim considerado o local onde seja constatada a efetividade de qualquer prestação de serviço tributável, inclusive para a hipótese referida no art. 102;
- I na inviabilidade de determinação do estabelecimento prestador é assim considerado o local onde seja constatada a efetividade de qualquer prestação de serviço tributável, inclusive para hipótese de serviço prestado por intermediação de terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - II é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
- III é também considerado estabelecimento autônomo o veículo utilizado na prestação de serviços;

IV – são irrelevantes para caracterizar o estabelecimento prestador de serviços as denominações dadas a título de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, endereço eletrônico, escritório de representação ou contato, bem como quaisquer outras denominações.

Parágrafo único. Independentemente de outras características tipificadoras, a existência do estabelecimento prestador de serviços é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I manutenção de pessoal, materiais, mercadorias, máquinas, instrumentos, equipamentos e outros bens econômicos;
- II estrutura organizacional ou administrativa que indiquem o exercício de atividade econômica;
- III inscrição nos órgãos previdenciários, bem como a indicação do local como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- IV permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada por meio de: placas indicativas; aposição do endereço em impressos, formulários ou correspondências; contrato de locação do imóvel; propaganda ou publicidade, ou, ainda, por meio de contas de água, energia elétrica, telefone, televisão por assinatura ou Internet, ainda que as indicações produzidas estejam em nome de representante ou preposto.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).

- **Art. 107.** As obrigações tributárias e os deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias) que as regras da legislação atribuem ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.
- § 1º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para os efeitos de manutenção, escrituração de livros e documentos fiscais, bem como para os efeitos da incidência e do pagamento do imposto relativo às prestações dos serviços nele ou por meio dele realizadas.
- § 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem em conjunto pela solvência da obrigação tributária e do seu inerente crédito, bem como respondem pelo pagamento de multas e encargos pecuniários incidentes.
- **Art. 108.** Para os efeitos do disposto nesta seção, o Fisco, consultados os legítimos interesses do Município e, em sendo o caso, dos administrados, pode:
 - I fixar de ofício o domicílio tributário ou fiscal de determinadas pessoas;

II – recusar o domicílio tributário ou fiscal eleito, consoante o disposto no art. 127, § 2º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Seção II Contribuinte e Responsável pelo Pagamento do Imposto

Art. 109. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- Art. 110. Na condição de responsáveis tributários, são sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN:
- **Art. 110.** São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços que caracterizem fato gerador do ISSQN.
- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 2º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.
- § 2º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar, no entanto, a não retenção parcial ou total do tributo não exclui a responsabilidade do prestador dos serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 3º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto, calculado sobre o preço do serviço prestado e aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

- § 4º Para efeitos deste Código, os responsáveis tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.
- § 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do art. 98 desta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 6º O Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 7º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 8º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da respectiva certidão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 111. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuintes responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, às pessoas físicas, jurídicas de direito privado ou público da administração direta ou indireta, às empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e condomínios, situadas ou não e inscritas ou não no Cadastro Mobiliário do Município de Ponta Porã.
- **Art. 111.** Fica atribuída em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 1º A retenção do ISSQN a que se refere o caput deste artigo, abrange todas as atividades enumeradas no artigo 79 desta lei, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município.
- § 1º A retenção do ISSQN à que se refere o caput deste artigo, abrange todas as atividades enumeradas no art. 98 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- § 2º O contribuinte responsável tributário deverá efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no ato do pagamento dos serviços.
- § 3º O contribuinte responsável tributário terá responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo, devendo escriturar no "Livro Registro de Prestação de Serviços" os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna "observações" que o ISSQN foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.
- § 3º A falta de recolhimento total ou parcial do tributo não exclui a responsabilidade do prestador dos serviços pelo pagamento total ou parcial do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 4º A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independentemente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.
- § 4º A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 111-A. O tomador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 deve promover a retenção do ISSQN na fonte, apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor nele discriminado, quando prestados sob o regime de empreitada global, das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS, e do custo das mercadorias adquiridas de terceiros pelo prestador para incorporar fisicamente à obra. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 1º O valor a ser excluído da base de cálculo do ISSQN nas hipóteses descritas no caput não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação do serviço. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º Sendo superior a 40% (quarenta por cento) o valor relativo as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação e do custo das mercadorias adquiridas de terceiros para incorporar fisicamente à obra o imposto retido em excesso poderá ser descontado do valor do ISSQN próprio a ser recolhido pelo prestador, sujeitando-se a ulterior verificação do Fisco e, se for o caso, à imposição de multa, juros e atualização monetária. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- Art. 112. O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido e não retido, ou retido e não recolhido, pelos responsáveis tributários.
- **Art. 112.** Fica atribuída a responsabilidade pela apresentação do recibo de retenção do imposto retido para as empresas e entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras e prestadores de serviços, a responsabilidade pela retenção e comprovação de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, quando devido no Município que executou o serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - § 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.
 - § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
 - § 2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 3º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 4º A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.
 - § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- **Art. 113.** O responsável tributário deverá apresentar relatório mensal, ou declaração eletrônica em programa de computador cedido pelo Município, contendo o nome e número de inscrição no Cadastro Mobiliário, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.
- § 1º O sujeito passivo responsável tributário deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês assim como enviar declarações e informações, eletrônicas ou não, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.
- § 2º Caso o responsável pela retenção obrigatória do imposto deixe de cumprir esse dever jurídico, fica estabelecida a solidariedade passiva entre ele e o prestador do serviço que, voluntária ou involuntariamente, permitiu a não-retenção do imposto na fonte.
- § 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- **Art. 114.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, relativamente às prestações de serviços então realizadas, as pessoas físicas ou jurídicas que:
- I permitam em imóveis de sua propriedade, a exploração de atividades tributáveis pelo ISSQN sem que o prestador dos serviços esteja inscrito no cadastro municipal;
- II efetuem pagamentos a prestadores de serviços não cadastrados ou não estabelecidos neste Município, especialmente nos casos de contratação de construtores, empreiteiros, sub-empreiteiros ou quaisquer outros executantes de obras direta ou indiretamente relacionadas com a construção civil;
- III contratem, intermedeiem, tomem ou utilizem serviços sem exigir do prestador o documento fiscal relativo à prestação, exceto no caso em que o prestador do serviço esteja dispensado da emissão daquele;
- IV em sendo proprietários de imóveis nos quais sejam prestados os serviços:
- a) deixem de exigir dos promotores ou dos responsáveis pelos eventos os necessários alvarás administrativos para a prestação dos serviços descritos no subitem 3.02, no item 12 e em todos os seus subitens e no subitem 17.12, da lista constante do art. 94;
- b) não identifiquem para o Fisco os prestadores dos serviços relativos a obras da construção civil de quaisquer espécies.
 - Art. 115. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
- **Art. 115.** Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Parágrafo único. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais. (Revogado em função da alteração da redação do art. 115, caput, realizada pela Lei Complementar n. 87, de 28.12.2012)

Art. 116. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

Art. 116. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de

responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- I os sucessores pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data do respectivo ato que importe em sucessão;
 - I (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- II os terceiros em caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte;
 - II (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- III os diretores, administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado; os mandatários, prepostos e empregados e as pessoas referidas na responsabilidade de terceiros pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
 - III (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).

Seção III Inscrição

- **Art. 117.** O contribuinte e o responsável tributário deverão promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da constituição da pessoa jurídica ou, ainda, do início das atividades da pessoa natural, nas formas estabelecidas em regulamento.
- § 1º As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, bem como o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser formalizadas perante a Fazenda Pública Municipal, nos mesmos prazos e condições.
- § 2º A inscrição de que trata o artigo anterior será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.
- § 3º Os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de Ponta Porã, ficam obrigados a proceder à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Fazenda Pública Municipal, na forma e demais condições estabelecidas pela legislação municipal. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- § 4º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Ponta Porã, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, localizados no Município de Ponta Porã, estão obrigados a proceder à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 117-A.** O Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Fazenda Pública Municipal é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo e demais obrigados, além dos elementos obtidos pela fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo Único. O sujeito passivo e demais obrigados devem indicar, no requerimento de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- Art. 118. O Cadastro Temporário é de cadastramento obrigatório de pessoas jurídicas prestadoras de serviços ou equiparadas estabelecidas em outros municípios, quando estas prestarem serviços a tomadores de serviços aqui estabelecidos.
- **Art. 118.** Os prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou equiparadas, estabelecidas em outros municípios, quando prestarem serviços a tomadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, aqui estabelecidas, deverão, obrigatoriamente promover sua inscrição no Cadastro Temporário de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 1º A inscrição que trata este artigo, não será objeto de qualquer ônus, especialmente de taxas ou preços públicos.
- § 1º As pessoas jurídicas com domicílio tributário em outros municípios, quando estas exercerem suas atividades a tomadores de serviços estabelecidos neste Município, deverão emitir Notas Fiscais (NF) autorizadas e impressas pelo setor tributário do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 2º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do pedido.
- § 2º As solicitações de Notas Fiscais (NFs) e as retenções dos impostos incidentes sobre os serviços prestados resultante da emissão da Nota Fiscal deverão atender às normas dispostas nesta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- § 3º Considerar-se-á liminarmente inscrito no Cadastro Temporário o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias da data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.
- § 3º A inscrição temporária dos prestadores de serviços domiciliados em outros municípios não será objeto de qualquer ônus, especialmente a Taxa de Alvará de funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 4º O tomador do serviço deverá exigir do prestador de serviço a devida inscrição no Cadastro temporário do município.
- § 4º O tomador do serviço, antes da contratação, deverá exigir do prestador de serviços a devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 5º O regulamento poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços localizados em outros Municípios que não realizarem o cadastro no prazo previsto.
- § 5º Ao Cadastro Temporário disposto neste artigo aplica-se, no que couber, as disposições do art. 119. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 119. A Fazenda Pública Municipal poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados, a suspensão ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- **Art. 119.** A Fazenda Pública Municipal poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, *ex-officio*, a inscrição, alterações de dados, a suspensão ou o cancelamento do cadastro mobiliário do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - I haverá a suspensão da inscrição, quando:
- a) não for informada a ausência de movimento tributável, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;
 - b) não for atendida a convocação para recadastramento;
 - c) reiteradamente, não forem atendidas as notificações enviadas pelo Fisco.
 - II haverá o cancelamento da inscrição, quando:
- a) em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário;

- b) não for apresentada a documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;
- c) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais.
- § 1º Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas ex-officio ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.
- § 2º Promovida a suspensão ou cancelamento *ex-officio*, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados, e os talonários de notas fiscais não utilizados deverão ser entregues na Prefeitura.
- § 3º A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente.
- **Art. 120.** Toda a documentação fiscal deve conter os dados estipulados em regulamento.

Parágrafo único. Além da inscrição cadastral, a Fazenda Pública Municipal, poderá exigir do contribuinte ou do responsável tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários, na forma disposta em Regulamento.

Seção IV Base de Cálculo e Alíquota

- **Art. 121.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.
- § 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, inclusive reembolso, recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço.
- § 2º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

- § 3º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.
- § 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- § 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta lei, quando operados por cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.
 - § 5º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- § 5º Incluem-se também na base de cálculo: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, reajustamento ou outros que onerem o preço do serviço; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II os descontos ou abatimentos concedidos sob condição; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- III os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- IV o valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 6º Para que o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos subitens 7.02 e 7.05 contidos na lista de serviços deste Código sejam excluídos da base de cálculo há necessidade de comprovação de lançamento em livro próprio, sendo que:
- § 6º Em relação aos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05, quando configurada a operação de fornecimento de materiais pelo prestador ao tomador dos serviços, sujeita ao ICMS, não se incluirá na base de cálculo do ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 6º Não integram a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as exceções expressamente previstas na lista de serviços do art. 98 desta lei, e, para os serviços dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 98 desta lei,

quando prestados sob regime de empreitada global, o valor: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- I o valor dos materiais e o destino dos mesmos, a ser considerado na dedução do preço do serviço, é o constante dos documentos fiscais de aquisição, devidamente escriturado em livro próprio, conforme dispõe o regulamento.
 - I (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- I das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II A dedução dos materiais somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.
 - II (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- II do custo das mercadorias adquiridas de terceiros pelo prestador para incorporar fisicamente à obra. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- a) não são dedutíveis os custos ou despesas com materiais, serviços ou alugueres, ainda que relativos a equipamentos utilizados na prestação do serviço; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- b) a comprovação dos requisitos para as deduções efetuadas com base neste artigo deverá ser feita pelo contribuinte ou responsável, através de documentação idônea mantida à disposição do Fisco, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- c) sem prejuízo do § 2º, as deduções estão sujeitas à declaração obrigatória por parte do sujeito passivo, na forma e prazo regulamentares. (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- III A exclusão dos materiais da base de cálculo quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não merecer fé, poderá ter a dedução dos materiais estimada em até 40% (quarenta por cento), do valor total da Nota Fiscal de Serviços.
 - III (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- § 7º Na construção civil, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor global da obra.
- § 7º Na construção civil, quando configuradas as operações de prestação de serviços e de fornecimento de mercadoria, o contribuinte deverá observar o dever instrumental de emissão do documento fiscal competente, nota fiscal mista ou equivalente, para fins de apuração dos competentes tributos de competência estadual e municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- **Art. 121-A.** Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, considerando-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-deobra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo dedutível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções na Nota Fiscal de Serviços eletrônica NFS-e, comprovando o valor atinente a aquisição de materiais empregados na obra. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º O valor dos materiais e o destino dos mesmos a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição, devidamente escriturado em livro próprio. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 3º O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 4º Na falta das informações a que se referem os parágrafos anteriores, o imposto incidirá sobre o preço total da nota fiscal de prestação de serviço. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 5º Não são dedutíveis: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- e) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- f) os tapumes, alambrados com outros materiais utilizados no isolamento da obra; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- g) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e trânsito; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- h) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- i) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- j) as placas de identificação e os gabaritos; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- k) os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I) as formas para galerias e para infra e superestruturas; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- m) as telas de proteção; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- n) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- o) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente. (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 6º O prestador de serviços poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação prevista no parágrafo anterior, hipótese em que deduzirá do preço global da obra o montante de 40% (quarenta por cento) a título de materiais incorporados à obra, conforme dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 122 Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.
- **Art. 122.** Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis distintas e não tiverem sido emitidos os documentos fiscais necessários à acobertar as operações, bem como, se não estiverem registradas na escrita fiscal, identificando as operações, o ISSQN será calculado sobre o total da receita. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 123.** O lançamento do ISSQN estimado, incidente sobre a construção civil de construções, em se tratando de pessoas físicas, cadastradas ou não e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, se dará antecipadamente à conclusão da obra, pela autoridade competente, após a aprovação do projeto de construção, e anteriormente à liberação do alvará de construção.
- § 1º O recolhimento do imposto de que trata o *caput* deste artigo, é de responsabilidade do proprietário da obra, devendo ser efetuado antes da liberação do Alvará de Construção.
- § 2º O Município irá proceder a fiscalização da construção e fará o lançamento de ofício do ISSQN durante a execução da obra.
- § 3º Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do proprietário do imóvel, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente, antes da liberação da carta de Habite-se.
- Art. 124. Em se tratando de pessoas jurídicas cadastradas no Município, o imposto incidente sobre a Construção Civil de Edificações, será calculado com base no movimento econômico tributável, apurado mensalmente e recolhido no mês subseqüente à execução do serviço.

- **Art. 124.** Em se tratando de contribuintes cadastrados no município, o imposto incidente sobre os serviços, será calculado com base na receita mensal e recolhido no mês subsequente à execução dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 125.** A liberação da Carta de Habite-se, se dará após a conclusão da obra e, desde que, o lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas ou jurídicas tenha sido efetivamente homologado pela autoridade fazendária competente.
- § 1º Caso haja divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN deverá ser lançada e recolhida antes da liberação da Carta de Habite-se.
- § 2º A liberação da Carta de Habite-se, ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISSQN.
- § 3º A liberação do Alvará de Construção ou da Carta de Habite-se, somente será realizada, se não existir débitos incidentes sobre o imóvel em questão.
- Art. 126. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.
- **Art. 126.** Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende também os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 127.** Nos contratos de construção firmados antes do Habite-se, entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo do ISSQN, será o preço das cotas de construção.

Parágrafo único. Na falta do preço, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 128. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais:
- II fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- III existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- V flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VI prática de subfaturamento ou declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.
- § 1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, por meio de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.
- § 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
 - b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
 - d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

- § 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.
- **Art. 129.** As alíquotas do imposto sobre serviços especificados na Lista de Serviços são as especificadas abaixo:
- I cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Municipal ou Estadual e/ou pelo Ministério de Educação e Desporto – alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta;
 - II profissional autônomo:
 - a) profissional liberal imposto fixo anual de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- a) profissional liberal imposto fixo anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- b) profissional não liberal imposto fixo anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) profissional não liberal imposto fixo anual de R\$ 700,00 (setecentos reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- c) profissional liberal de cinco anos até dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- d) profissional liberal com mais de dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$1.000,00 (mil reais); (Incluído pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- e) profissional não liberal com até dois anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- f) profissional não liberal de dois anos até cinco anos de exercício da profissão, imposto fixo de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- g) profissional não liberal de cinco até dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); (Incluído pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)

- h) profissional não liberal com mais de dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- III demais serviços alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta.
- § 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018 não constatada preexistência de parágrafo único integrante deste artigo).
- § 3º A nulidade a que se refere o § 2º do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018 não constatada preexistência de parágrafo único integrante deste artigo)
- **Art. 130.** Quando as atividades constantes da lista de serviços, prevista neste Código forem executadas por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por valor fixo anual conforme artigo anterior.
- § 1º Para fins de enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo considera-se profissional autônomo:
- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolverá atividade lucrativa de forma autônoma.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.
- § 3º Caso as condições previstas nos parágrafos 1º não sejam atendidas, aplica-se a alíquota de 5% (cinco por cento) prevista para os demais prestadores de serviço.
- § 4º A sociedade civil de profissionais liberais que preste serviço especializado, sem caráter empresarial, descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06,4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 da lista de serviços deste Código, bem como aqueles próprios de economistas, ficarão sujeitas ao recolhimento por valor fixo anual, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.
- § 5º As sociedades previstas no parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica da classe. Excluem do disposto neste parágrafo as sociedades que:
 - I tenham pessoa jurídica como sócio;
 - II sejam sócias de outra sociedade;
- III desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar:
 - V explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- § 6º Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no § 5º deste artigo, o Imposto das sociedades de profissionais liberais será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota de 5%.
- § 6º Quando verificado qualquer uma das hipóteses previstas no §5º deste artigo, o Imposto da Sociedade Civil será calculado com base no preço do serviço,

mediante a aplicação da alíquota de 5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- § 7º O valor anual poderá ser parcelado em até 8 (oito) parcelas mensais em conformidade com o regulamento.
- **Art. 131.** No caso dos serviços prestados pelas Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e de Microempreendedor Individual MEI de que trata a Lei Complementar Federal n. 128, de 19 de dezembro de 2008, será aplicada a alíquota prevista na legislação específica federal.

Seção V Lançamento

Art. 132. O lançamento do ISSQN pode ser:

- I de ofício:
- a) efetuar-se-á com base em documentos ou declarações apresentadas pelo sujeito passivo ou em banco de dados existentes nos arquivos mantidos pela repartição competente.
 - b) mediante ação fiscal;
 - II por homologação.
 - Art. 133. O lançamento do ISSQN deve ser feito de ofício nos casos em que:
 - I a sua exigência seja feita:
 - a) por estimativa;
 - b) mediante arbitramento;
- c) em relação a situações que não se enquadrem nas hipóteses deste artigo e do artigo anterior, com base em declaração prestada pelo sujeito passivo, sujeita à revisão pela autoridade fiscal, ou em elementos obtidos pela referida autoridade;

- II estando o sujeito passivo obrigado a realizar a atividade tendente ao lançamento e a antecipar o pagamento do ISSQN não o fizer no prazo estabelecido e antes da verificação fiscal.
- II estando o sujeito passivo obrigado a realizar a atividade tendente ao lançamento e pagamento do ISSQN não o fizer no prazo estabelecido, ainda que sujeito a retenção, quando esta não ocorrer total ou parcialmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 134.** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis quando:
- I o contribuinte e/ou responsável não houver prestado declaração mensal de serviços - DMS, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados; ou mesmo por serem omissa;
- II tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente.
- III a declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento,
 não desobriga o sujeito passivo do pagamento da multa e juros moratórios.
- **Art. 135.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a autoridade competente poderá:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- II fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributária;
 - III exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição competente;
- V requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências e inspeções nos estabelecimentos, inclusive,

quando se tratar de busca e apreensão de livros, registros e documentos fiscais dos contribuintes ou responsáveis para levantamento e perícias, quando necessárias.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o item V deste artigo, a autoridade competente lavrará termo de diligência e de fiscalização, do qual constarão especificamente todos os elementos examinados.

- **Art. 136.** Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo realizar a atividade tendente ao lançamento, compreendendo:
- I apurar o montante do imposto devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, devendo inclusive apresentar dentro do prazo legal as obrigações acessórias, relativas as Declarações Mensais de Serviços, na forma exigida pela repartição competente.
- II nos casos em que o responsável pelo seu recolhimento seja o tomador do serviço, não obrigado à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo e do prestador do serviço, a descrição do serviço recebido, o preço do serviço, a data do recebimento do serviço e o valor do ISSQN, bem como a sua entrega à repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;
- III nos demais casos, a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitido o uso de meio magnético, bem como outros procedimentos previstos nesta lei e no seu regulamento, relativamente aos serviços prestados.
- **Art. 137.** Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.
- § 1º O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores á homologação, praticado pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando á extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

- § 4º Considera-se efetuado a homologação do ato de lançamento do ISSQN no momento em que a autoridade tributária competente, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, pratica o ato homologatório da declaração do sujeito passivo da obrigação tributária, expressamente a homologa.
- § 5º O prazo para a homologação é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.
- § 6º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo sujeito passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- **Art. 138.** No lançamento por homologação, a obrigação tributária é previamente constituída pelo próprio contribuinte quando este apurou o valor do imposto devido e informou ao Fisco, por meio da Declaração Mensal de Serviços, e ao efetuá-lo, nos termos da lei, reconheceu e admitiu o débito.
- § 1º O Imposto apurado e declarado ao fisco pelo sujeito passivo equivale a uma confissão prévia do débito, que se não for pago no prazo regulamentar, poderá ser imediatamente exigível.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cabe a autoridade autuar o contribuinte, mediante auto de infração, por descumprimento de obrigação principal.
- **Art. 139.** O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:
 - I regime de apuração mensal com base no movimento econômico;
 - II regime de estimativa.
- **Art. 140.** A escrituração das operações, a forma e os prazos de recolhimento serão fixados em regulamento.
- **Art. 141.** O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pela autoridade fiscal, nos seguintes casos:
 - I quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
 - II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, considera-se caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.
- § 3º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.
- § 4º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.
- § 5º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.
- § 6º Para os contribuintes que trata este artigo, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.
- **Art. 142.** O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, mensalmente, a apuração do valor do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.
- § 1º A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser efetivada junto à Fazenda Pública Municipal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos.
- § 2º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, ao critério da autoridade fiscal e mediante despacho fundamentado, ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

- § 3º Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o §1º.
- § 4º A parcela de estimativa não paga, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.
- **Art. 143.** As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário e deverão ser feitas no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias úteis mediante justificativa, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho.

Seção VI Regime de Estimativa

- **Art. 144.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.
- § 1º A autoridade referida no caput deste artigo pode, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.
- § 2º O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.
- § 3º Para os contribuintes de que trata este artigo, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento de ofício do imposto.
- **Art. 145.** O valor do imposto de que trata essa seção, será fixado a partir de uma base de cálculo estimada, quando:
- I se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
- III o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – a arrecadação proveniente de determinada categoria de contribuintes ou grupo de atividade econômica não seja compatível com o respectivo potencial econômico ou com o desempenho fiscal esperado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto deverá ser recolhido antecipadamente e não poderá o contribuinte realizar suas atividades sem efetuar o pagamento devido, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

- **Art. 146.** A autoridade competente, para a fixação do valor do ISSQN por estimativa, levará em consideração, os seguintes elementos:
- I o tempo de duração e a natureza específica do acontecimento ou da atividade;
 - II o preço corrente do serviço;
- III o volume das receitas em período anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
 - IV a localização do estabelecimento;
- V a média das despesas operacionais dos 3 (três) últimos meses, acrescida de um percentual de 30% (trinta por cento) correspondente a uma margem de lucro presumida;
- VI as peculiaridades do serviço prestado pelo contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior, a fixação do ISSQN por estimativa pode ser feita levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I o valor das matérias-primas, dos materiais secundários e de quaisquer outros materiais aplicados ou consumidos na prestação dos serviços;
 - II as despesas com salários e pró-labore;
 - III as despesas com aluguel, condomínio, água, luz e comunicação;
 - IV as despesas com tributos e demais encargos.

- **Art. 147.** O valor do imposto estimado, de que trata o caput do artigo anterior, será expresso em moeda corrente.
- § 1º O valor obtido com base nos elementos descritos no artigo anterior, será considerado como o valor mínimo do imposto a ser recolhido pelo prestador estimado.
- § 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma descrita no parágrafo anterior, qualquer diferença no valor do ISSQN que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- **Art. 148.** O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por manifestação formal da autoridade competente.
- § 1º O prazo de que trata o caput deste artigo, deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.
- § 2º Findo o período limite, previsto no caput deste artigo, a autoridade competente deverá, através de manifestação formal, dar ciência se o contribuinte permanecerá no regime de estimativa.
- § 3º O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa será cientificado por meio de Termo de Estimativa, expedido pela autoridade fiscal competente, no qual constará o período alcançado e o valor fixado.
- § 4º A critério do Fisco poderão ser revistos, a qualquer tempo, os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustados através de novo Termo de Estimativa.
- § 5º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença no valor do ISSQN que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- **Art. 149.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa deverão cumprir todas as obrigações de natureza acessórias.
- **Art. 150.** Do lançamento do valor estimado cabe pedido de revisão, dirigido a autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Termo de Estimativa.
- § 1º O pedido de revisão deverá conter, obrigatoriamente, as razões de fato e de direito, bem como o valor que o contribuinte reputar justo, os elementos para a sua aferição, fazendo, inclusive, a juntada dos documentos comprobatórios das suas alegações.

- § 2º Somente serão aceitos como prova os valores regularmente escriturados em documentos fiscais exigidos por esta lei.
- § 3º O pedido de revisão não terá efeito suspensivo e se houver alteração do valor, a diferença será compensada nos pagamentos seguintes ou, se for o caso, restituída.
- § 4º A autoridade competente para analisar o pedido de revisão de que trata este artigo será o Chefe da Divisão de Fiscalização.
- § 5º O pedido de revisão deve ser examinado e o lançamento revisado, quando couber, no prazo máximo de quinze dias e da decisão deve ser o contribuinte pessoalmente notificado.

Seção VII Regime Especial

- **Art. 151.** Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, a requerimento do sujeito passivo, a autoridade competente poderá mediante despacho fundamentado e em processo regular permitir a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.
- **Art. 152.** Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.
- § 1º O regime especial previsto neste artigo constará das normas que forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.
- § 2º O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas;

Seção VIII Obrigações Acessórias

Subseção I Disposições Gerais

- **Art. 153.** As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da legislação tributária, conforme disposto em regulamento.
- § 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção da escrituração, serão estabelecidas em regulamento ou em normas complementares expedidas pela Fazenda Pública Municipal.
- § 2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.
- § 3º O Poder Executivo poderá criar obrigação tributária acessória em face dos oficiais registradores e tabeliães, para que sejam prestadas periodicamente as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.
- § 4º Todos os prestadores e as pessoas jurídicas tomadoras de serviços tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de natureza pública ou privada, inclusive imunes ou isentos, e ainda que organizados em caráter eventual ou temporário ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 154.** No caso de ausência de movimento tributável, os sujeitos passivos que não possuírem movimento econômico passível de tributação deverão informar a ocorrência ao Fisco, mensalmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O fisco exigirá os documentos que julgar necessário para a comprovação da situação declarada pelo contribuinte, nos prazos e nas condições estipuladas em regulamento.

Art. 155. Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão realizar a publicação do Edital de Extravio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição de multa, sempre que houver o extravio de documentos fiscais, deve o contribuinte comunicar o fato à repartição fiscal, juntando comprovante de publicação da ocorrência no órgão da imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Município.

- **Art. 156.** O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
- § 1º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - I os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens;
 - IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V os inventariantes;
 - VI os administradores, comissários e liquidatários;
- VII quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- VIII os tomadores de serviços, contribuintes ou não, inscritos ou não, cujas operações estejam ou não sujeitas à retenção. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, exceto os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.
- § 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores citados no item 15 e seus subitens,

contidos na lista de serviços do art. 94, desta lei, serão fornecidas pelas instituições financeiras na forma prescrita no parágrafo anterior.

- § 4º As informações obtidas por força deste artigo possuem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.
- § 5º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto do Servidor Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Subseção II Declaração Eletrônica de Serviços

- **Art. 157.** Fica criada, na área de arrecadação de tributos municipais, a declaração eletrônica, que servirá para a prestação de informações econômico-fiscais à Fazenda Pública Municipal.
- **Art. 158.** As empresas e entidades privadas ou públicas, estabelecidas neste município, apresentarão ao fisco municipal, por emissão em processamento eletrônico de dados, a declaração eletrônica de serviços, em programa cedido pelo Município, de serviços contratados e/ ou prestados.
- § 1º Incluem-se na norma deste artigo entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecido no Município de Ponta Porã.
- § 2º As empresas antes enunciadas poderão ter a obrigatoriedade da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviço suspensa a critério da autoridade administrativa, conforme disposto em regulamento.
- § 3º O sujeito passivo não incluído neste artigo poderá declarar eletronicamente o movimento econômico, mediante requerimento à Fazenda Pública Municipal, sujeitando-se às disposições da legislação em vigor.
- § 4º Poderão ser obrigados a fazer a declaração eletrônica, outros prestadores ou tomadores de serviços indicados por ato da autoridade tributária competente.

- § 5º O tomador de serviços deverá apresentar cópias da primeira via as Notas Fiscais relacionadas na Declaração Eletrônica de Serviços até o dia 30 do mês subsequente ao declarado.
- **Art. 159.** A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:
 - I às Notas Fiscais emitidas, por ordem cronológica;
 - II às Notas Fiscais canceladas;
 - III às Notas Fiscais extraviadas:
 - IV às Notas Fiscais vencidas e não emitidas:
 - V aos Cupons Fiscais emitidos;
- VI às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados:
- VII aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido, na condição de substituto ou responsável tributário;
 - VIII à falta de movimento econômico, quando for o caso;
- IX à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;
 - X aos dados cadastrais.

Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá gerar a sua própria DES, ressalvados os escritórios de contato e os que não contabilizem receita própria.

- **Art. 160.** A declaração eletrônica deverá ser gerada, mensalmente, através de Programa específico posto à disposição, gratuitamente, e enviada à Fazenda Pública Municipal via *internet*, ou entregue, por mídia eletrônica, na Central de Atendimento, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.
- § 1º Quando da recepção da declaração eletrônica, o Sistema validará a declaração emitindo protocolo de entrega da declaração, ou no caso do sujeito

passivo entregar por meio magnético, a Fazenda Pública Municipal emitirá o protocolo, que deverá ser guardado como documento fiscal.

- § 2º No caso de informações inconsistentes que impeçam a validação da declaração eletrônica apresentada pelo Sistema, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar sua entrega dentro do prazo estabelecido no regulamento.
- § 3º Havendo problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da declaração eletrônica *via internet*, a entrega deverá ser feita em mídia eletrônica, permanecendo inalterados os prazos estabelecidos no regulamento.
- § 4º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.
- **Art. 161.** Os obrigados à apresentação da declaração eletrônica poderão prestar as informações de falta de movimento econômico ou de ausência de serviço tomado na própria declaração, nos termos e formas estabelecidos no regulamento.
- **Art. 162.** No caso de pedido de baixa, fica o sujeito passivo obrigado a entregar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.
- **Art. 163.** A declaração eletrônica deverá ser entregue, também, nos seguintes casos:
- I quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;
 - II no caso de fusão, cisão ou incorporação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da declaração eletrônica referente a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

- **Art. 164.** A retificação da declaração eletrônica já entregue será efetuada por meio de declaração retificadora na forma disposta em regulamento.
- **Art. 165.** Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a colocar à disposição dos interessados os meios eletrônicos necessários à entrega da declaração eletrônica, através da internet ou por meio de mídia eletrônica fornecida pelo sujeito passivo.

- **Art. 166.** A não apresentação da declaração eletrônica, ou sua entrega após o prazo estabelecido, bem como a constatação de dados incorretos e/ ou de omissão de informações, sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.
- **Art. 166-A.** Os prestadores e tomadores de serviços com cartão de Crédito, Débito e Similares, devem apresentar a Declaração Mensal de Operações de Crédito, Débito e Similares DECRED, cuja entrega é de caráter obrigatório por parte das respectivas Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares, bem como dos estabelecimentos, contribuintes ou não, tomadores dos serviços que operam dentro da circunscrição Municipal nas conformidades do anexo único deste Decreto. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 1º A obrigação acessória de Declaração Mensal de Operações com Crédito, Débito e Similares, tem por objeto a obtenção de dados das Administradoras dos Respectivos Cartões para fins de averiguação, acompanhamento e fiscalização por parte do Município do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 2º As administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares e os estabelecimentos tomadores dos serviços, contribuintes ou não, serão notificados pelo Núcleo de Fiscalização das respectivas obrigações, tributária acessórias, a fim de cientificá-los de que o descumprimento caracterizará infração fiscal, sujeitando-os as penalidades legais. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 3º As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria de Fazenda do Município as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 4º As pessoas jurídicas ou físicas, contribuintes ou não, sediadas na circunscrição deste Município deverão informar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda, as operações e/ou transações realizadas por meio de Cartões de Crédito, débito ou similares, informando ainda qual a empresa administradora dos cartões(prestadora dos serviços). (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 5º A obrigação a que se refere o parágrafo anterior, em se tratando da primeira declaração em relação a administradora dos cartões, deverá se fazer acompanhar pela cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a administradora (prestadora de serviços) e o declarante (tomador dos serviços). (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- § 6º A declaração referida no §2º, deverá ser apresentada, no formato constante do Anexo I, em periodicidade mensal, até o décimo dia do mês subsequente, com a identificação dos estabelecimentos credenciados usuários de seus serviços e respectivos valores. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 7º A declaração referida no §3º, deverá ser apresentada, no formato que será instituído pela administração fazendária ou por Decreto Municipal, em periodicidade mensal, até o décimo dia do mês subsequente, com a identificação das empresas administradoras de Cartão de Crédito, Débito e Similares (prestadoras dos serviços), estabelecimentos credenciados usuários de seus serviços e respectivos valores. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 8º As declarações deverão ser entregues no setor de tributos contendo as informações relativas a todas as operações realizadas com cartões de crédito, débito ou similares, com ou sem transferência de fundos, realizadas no mês anterior. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 9º A alteração de declaração já entregue será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não sujeitas à alteração, as informações a serem retificadas e/ou as informações a serem adicionadas, fazendo-se acompanhar de justificativa, bem como de documentos comprobatórios. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 10. O descumprimento das obrigações aqui referidas, no prazo estabelecido, e/ou apresentada sem as informações necessárias, com erro ou omissão, caracterizará infração fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação Tributária Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 11. As administradoras de cartões declarantes deverão conservar cópias dos sistemas utilizados para processamento das movimentações mensais, bem como as bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes na Declaração, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública Municipal, constituir os créditos tributários decorrentes das operações aqui referidas. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 12. As pessoas jurídicas ou físicas declarantes deverão conservar cópias dos extratos das movimentações mensais de forma a possibilitar a verificação pelo fisco municipal das informações constantes na Declaração, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública Municipal constituir os créditos tributários decorrentes das operações aqui referidas. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Subseção III Livros e Documentos Fiscais

- **Art. 167.** O sujeito passivo do ISSQN fica obrigado, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:
- I emitir documentos fiscais, relativamente aos serviços que prestarem, ainda que beneficiados pela isenção ou não alcançados pela incidência do ISSQN;
- II manter livros fiscais destinados ao registro das prestações de serviços realizadas, ainda que beneficiadas pela isenção ou não alcançadas pela incidência do ISSQN.

Parágrafo único. A escritura de livros fiscais não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

- **Art. 168.** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada.
- **Art. 169.** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.
- § 1º Os livros e demais documentos fiscais poderão ser retirados para escrituração em escritório de contabilidade, desde que este esteja devidamente habilitado, por meio de instrumento de procuração, em que conste, expressamente, que o titular do escritório poderá representar o contribuinte perante o fisco municipal, inclusive, recebendo notificação/intimação.
- § 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.
- § 3º O titular do escritório de contabilidade deverá informar ao fisco que está habilitado a representar o contribuinte, nos termos do parágrafo anterior e ao deixar de representá-lo, a informação deverá ser prestada com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias.

- **Art. 170.** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.
- § 1º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar documentos, papéis, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, livros ou outros documentos e efeitos comerciais ou fiscais, estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, mercadorias, veículos e demais meios de transportes, dos comerciantes, industriais ou produtores e dos contribuintes e responsáveis definidos em lei, e nem os exime da obrigação de exibi-los ao fisco quando solicitado, nos termos do que dispõe o art. 195 do Código Tributário Nacional.
- § 2º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- § 3º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinado providências para que se faça a exibição judicial.
- **Art. 171.** Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo em prazo pré-fixado em regulamento poderá adotar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica para a prestação de serviços que especificar.

- **Art. 172.** Cabe ao Poder Executivo, por regulamento, disciplinar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços a ser emitida por ocasião da prestação de serviços.
- § 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica o documento emitido e armazenado em sistema eletrônico próprio do Município de Ponta Porã, com o objetivo próprio de registrar as operações relativas à prestação de serviços.
- § 2º O regulamento definirá os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.
- § 3º O regulamento definirá os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 173. A impressão de Documentos Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos gráficos que realizarem impressão de Documentos Fiscais ficam obrigados a manter livro apropriado para registro das impressões que houver realizado, na forma prescrita pelo Poder Executivo.

- **Art. 174.** O regulamento poderá dispensar a emissão de Documentos Fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.
- § 1º A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e de lacração dos totalizadores e somadores.
- § 2º O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de Nota Fiscal de prestação de serviço, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.
- **Art. 175.** Os contribuintes do ISSQN e os responsáveis pela sua retenção e recolhimento ficam obrigados a cumprir todas obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária.
- **Art. 176.** Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.
- **Art. 177.** A autoridade competente, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Pública Municipal, pode autorizar:
 - I a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
 - II a emissão, em regime especial, de Nota Fiscal de Serviços;
 - III a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais;
 - IV a dispensa da escrituração de livros e notas fiscais-;
 - V a emissão de documentos por via de sistema eletrônico da Prefeitura.

Seção IX Das Infrações e Penalidades

Subseção I Efeitos do Não Pagamento do Crédito Tributário

- **Art. 178.** Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:
- I multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento;
- II juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.
- § 2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Subseção II Infrações pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

- **Art. 179.** O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades:
- I multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

- II multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- IV multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- V multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;
- VI multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.
- § 1º Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.
- § 2º Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:
- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.
- **Art. 180.** Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo anterior sofrerá as seguintes reduções:
- I para pagamento à vista efetuado até o 15° (décimo quinto) dia seguinte à notificação: 50% (cinqüenta por cento);

- II para pagamento à vista efetuado até o 30° (trigésimo) dia seguinte à notificação: 40% (quarenta por cento);
- III para pagamento mediante parcelamento, nos moldes desta Lei, efetuado até o 30° (trigésimo) dia seguinte à notificação: 30% (trinta por cento);
- IV para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30° (trigésimo) dia seguinte à notificação da decisão de primeira instância administrativa : 15% (quinze por cento);
- § 1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.
- § 2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.
- § 3º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.
- § 4º Consolidado o débito, as prestações serão expressas em Real, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.
- **Art. 181.** Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo anterior, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

Parágrafo único. O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da atualização monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

Subseção III Infrações pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

- **Art. 182.** As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
 - I infrações relativas a documentos fiscais:
- a) falta de emissão de documento fiscal multa de 10 (dez) UFPP, para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor;

- b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: multa de 20 (vinte) UFPP, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- c) utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias multa de 20 (vinte) UFPP, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- d) emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 20(vinte) UFPP), para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;
- e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 6 (seis) UFPP, para cada nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;
- f) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de 10 (dez) UFPP, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado;
- g) utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 20 (vinte) UFPP, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado;
- h) falta da devolução da via da Nota Fiscal destinada ao Fisco, no prazo Regulamentar: multa de 6 (seis) UFPP, por Nota Fiscal não devolvida no prazo;
- i) extravio de Nota Fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 20 (vinte) UFPP por Nota Fiscal extraviada;
- j) falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: multa de 20 (vinte) UFPP pela não comunicação do extravio;
- k) solicitação e não retirada de Nota Fiscal no prazo de sua validade: multa de 2 (duas) UFPP por Nota Fiscal solicitada e não retirada no prazo de validade;
- I) emitir Nota Fiscal com prazo de validade vencido: multa de 6 (seis) UFPP por Nota Fiscal vencida emitida;
- m) emitir Nota Fiscal fora da ordem seqüencial de numeração: multa de 2 (duas) UFPP por Nota Fiscal emitida fora da ordem seqüencial.

- II infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:
- a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: multa de 6 (seis) UFPP, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de 20(vinte) UFPP, por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;
- c) atraso de escrituração de livro fiscal: multa de 6 (seis) UFPP, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;
- d) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de 10 (dez) UFPP, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de 10 (dez) UFPP, por livro;
- f) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 200 (duzentas) UFPP.
- III infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:
- a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada : multa de 40 (quarenta) UFPP;
- b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 20 (vinte) UFPP;
- c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: multa de 20 (vinte) UFPP;
- d) falta de comunicação da alteração do código de atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 6 (seis) UFPP;

- e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 10 (dez) UFPP;
- f) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral multa de 20 (vinte);
- g) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de 6 (seis) UFPP, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado;
- h) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 10 (dez) UFPP, por documento não entregue;
- i) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de 20 (vinte), por mês ou fração.
 - IV infrações relativas à declaração eletrônica:
- a) multa de 30 (trinta) UFPP aos que deixarem de entregar a Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto.
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas na Declaração Mensal de Serviços, aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-las;

V – outras infrações:

- a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;
- b) recolhimento de parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da diferença devida e não paga;
- c) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa 20 (vinte) UFPP;

- d) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de 20 (vinte) UFPP;
- e) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: multa de 50 (cinquenta) UFPP, aplicada ao impressor;
- f) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de 20 (vinte) UFPP;
- g) rasura de livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 6 (seis) UFPP, por rasura constatada mediante ação fiscal;
- h) pela não informação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo determinado em Regulamento: multa de 6 (seis) UFPP, por mês deixado de realizar a declaração;
- i) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 10 (dez) UFPP, por notificação não atendida;
- j) descumprimento de cumprimento de obrigação tributária acessória dos oficiais registradores e tabeliães de prestar periodicamente as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros criadas em regulamento: multa de 100 UFPPs por declaração;
- k) No caso da declaração prevista da alínea anterior ser entregue fora do prazo estipulado: 20 UFPPs;
- I) No caso da declaração prevista na alínea j for entregue com omissões ou informações incorretas e tal situação for constatada pela Administração: multa de 50 UPPs por declaração.
- § 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.
- § 2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

- § 3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa equivalente a 20(vinte) UFPP.
- **Art. 183.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.
- **Art. 184.** As penalidades por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.
- § 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.
- § 2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.
- **Art. 185.** A penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser, conforme dispuser o regulamento, reduzida ou exonerada, por decisão fundamentada da autoridade competente, para atender às particularidades do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, sendo o caso, do pagamento do imposto devido.
- **Art. 186.** A imposição de penalidade administrativa, por infração à dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.
- **Art. 187.** O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 188. O Fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública realizada pelo Município.

- § 1º A Contribuição não incide nos casos de:
- I simples reparação ou manutenção de obras;
- II alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III colocação de guias e sarjetas;
- IV obras de pavimentação executadas na zona rural do município;
- V adesão ao Plano de Pavimentação Comunitária.
- § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra, referida neste artigo.
- **Art. 189.** É contribuinte o proprietário, o titular de domínio útil, o usufrutuário, o compromissário-comprador e o superficiário do imóvel valorizado.

Parágrafo único. Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

- **Art. 190.** A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de melhoria sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título do imóvel valorizado.
- **Art. 191.** A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será calculada mediante rateio do custo total ou parcial da obra entre todos os imóveis beneficiados em função dos fatores individuais de valorização.

- **Art. 192.** Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente ,tendo como limite a valorização do imóvel decorrente dos investimentos.
- § 1º Na hipótese de acesso sobre alinhamento de via ou logradouro pavimentado, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

- § 2º Correrão por conta da Prefeitura:
- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado nesta lei, não puderem ser objeto de lançamento;
 - c) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- § 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.
- Art. 193. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra pública, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:
 - I descrição e finalidade da obra;
 - II memorial descritivo do projeto;
- III orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Cumprida a determinação do *caput*, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 194. A impugnação a quaisquer elementos constantes do Edital não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

- § 1º O prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, sendo que a Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.
- § 2º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária por meio de petição escrita, indicando os fundamentos ou razão que a embasa, determinando se a abertura do processo administrativo a ser regido pelo disposto neste Código Tributário.
- **Art. 195.** A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.
- § 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.
- § 2º Cada parcela anual poderá ser dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas.
- **Art. 196.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondentemente a cada imóvel, notificando pessoalmente o sujeito passivo do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.
- § 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.
- § 2º A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - I referência à obra realizada e ao edital;
- II de forma resumida, o custo total ou parcial da obra e sua parcela de ressarcimento:
 - III o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

- IV o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V o local para o pagamento;
- VI o prazo para impugnação, que será de até 30 (trinta) dias.
- § 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, não sendo conhecido pela Administração o domicílio do contribuinte e verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.
- Art. 197. A Contribuição de Melhoria será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Ponta Porã UFPP, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e para fins de pagamento.

Parágrafo único. Em caso de quitação antecipada da Contribuição, tomar-seá o valor da Unidade Fiscal de Ponta Porã - UFPP, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

- Art. 197. (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- **Art. 198.** A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito pelo IGP-M/FGV e na cobrança de juros de 1% ao mês, na forma prevista por esta lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2% (dois por cento).
- **Art. 199.** Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

- **Art. 200.** Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:
- I os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salário mínimos reajustados à época.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento da Fazenda Pública Municipal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 201. Nas certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- **Art. 201-A.** Fica instituída a contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, logradouros, praças e demais bens e áreas públicas, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública, além de outras a elas correlatas. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 201-B. O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP será aplicado no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, na instalação, manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, bem como na aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 201-C.** Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública, nos termos do artigo 201-B. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 201-D.** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo Único. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Ponta Porã, bem como os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- Art. 201-E. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIPé o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção e melhoramentos do sistema. Parágrafo Único. Compõem o Custo do Serviço de Iluminação Pública as despesas com pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, os custos com instalação, manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, custos com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço, além de outras atividades a eles correlatos. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 201-F. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, será lançada mensalmente mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de Energia Elétrica, de acordo com a classe de consumidores e pela faixa de consumo, conforme o caso: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I Quando tratar-se de usuário residencial nos termos da tabela constante do Anexo I desta lei: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- II Quando tratar-se de usuário industrial, comercial, Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Consumo Próprio, nos termos da tabela constante do Anexo II desta lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 1º Entende-se por valor mensal do consumo total de energia elétrica, o valor bruto dos KWh's consumidos e efetivamente cobrados pela Concessionária, incluindo todos os tributos e encargos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a contribuição será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração à mesma testada. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 3º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP incidirá mesmo nos casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Art. 201-G. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo único. O Convênio ou o contrato deverá, obrigatoriamente, prever: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- a) prazo de vigência; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- b) prazo e forma de repasses dos valores arrecadados; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- c) a emissão de relatórios comprobatórios dos valores recebidos a serem passados; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- d) possíveis retenções quanto ao pagamento do consumo de energia elétrica fornecida para iluminação pública; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- e) eventuais custos relativos aos serviços de cobrança; (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- f) a obrigação da Concessionária em informar a Prefeitura sobre o não recebimento de contribuições devidas. (Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 201-H.** A COSIP deverá ser paga pelo contribuinte, assim entendido o sujeito passivo, juntamente com a conta de energia elétrica, cujos valores e data de vencimento estarão integrados. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 1º O montante devido e não pago da COSIP poderá ser inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º Para inscrição como dívida ativa servirá como documento hábil: (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária ou outro documento, sendo que em ambos os casos deverão conter os elementos previstos no

artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional; (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 3º Será assegurado, no convênio ou contrato descrito no parágrafo único do artigo 201-G, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 4º Caso a Concessionária de Energia Elétrica não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 201-I. Fica a concessionária de energia elétrica, como responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição dos usuários cadastrados junto a ela, obrigada a transferir o montante arrecadado para a Conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo único. A concessionária fará a apuração do consumo de energia elétrica de cada uma de suas unidades consumidoras a cada mês e recolherá os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP relativos a cada uma dessas unidades de acordo com os critérios estabelecidos no art. 201-F. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Art. 201-J. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo único. Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela Concessionária de Energia Elétrica. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Art. 201-K. Para a determinação das classes e categorias de consumidores serão observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou Órgão que vier a substituí-la. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

TÍTULO V TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I – de licença;

II – alvará sanitário;

III – de serviços diversos;

IV – de expediente;

V – de lixo:

V – Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos
 Sólidos Urbanos – TRSU; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

VI – de fiscalização e cadastros de veículos estrangeiros sem placa de identificação; (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013).

VI – (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015);

CAPÍTULO II TAXAS DE LICENÇA

Seção I Disposições Gerais

Art. 203. As taxas de licença são exigidas para:

- I localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos ou atividades de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços, na jurisdição do Município salvo disposição legal;
- II funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
 - III exercícios, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;
- IV aprovação e execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares;
 - V publicidade;
 - VI ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Seção II

Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 204. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização às de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 205. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;

- III de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
 - V do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
 - VI do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.
- Art. 206. O pagamento da taxa de licença a que se refere esta Seção será exigido por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou razão social ou do local do estabelecimento.
- **Art. 206.** O pagamento da taxa de licença a que se refere esta Seção será exigido por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento, pela verificação fiscal do exercício de atividade ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou razão social ou do local do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 1º Quando se tratar de comércio com venda de bebidas alcoólicas, a taxa a ser paga será acrescida de 20% (vinte por cento).
- § 2º A taxa de licença de que trata esta seção será arrecadada antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de renová-la.
- § 2º A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, será calculada proporcionalmente ao número de dias ou quantidade de meses requeridos para exercer a atividade, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 3º A taxa poderá ser recolhida anualmente até o dia 20 de março, ou mensalmente até o dia 20 de cada mês.
- § 3º A taxa de licença de que trata esta seção será arrecadada antecipadamente, sendo requerido juntamente com o pedido de inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - § 4º A licença será renovada anualmente com o recolhimento da taxa.
- § 4º A renovação da licença será procedida anualmente de forma automática pela fazenda pública, cabendo ao contribuinte requerer sua suspensão, baixa ou

cancelamento, cujo pedido deverá ser instituído por provas da justificativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- § 5º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 6º A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 7º A inscrição fiscal poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, ser suspensa ou cancelada, de ofício, nos casos em que for constatada a não comunicação de alteração nos dados cadastrais anteriormente informados pelo sujeito passivo ou nos casos de cassação da licença municipal, obrigatória, para instalação, localização e/ou funcionamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Art. 207. Alíquota da taxa será a seguinte:

I – 12 UFPP para edificações até 40 m2;

II – 14 UFPP para edificações de 41 a 80 m2;

III – 16 UFPP para edificações de 81 a 120 m2;

IV – 20 UFPP para edificações de 121 a 200 m2;

V – 24 UFPP para edificações de 201 a 400 m2;

VI – 30 UFPP para edificações de 401 a 600 m2;

VII – 34 UFPP para edificações de 601 a 1000 m2;

VIII – 40 UFPP para edificações acima de 1000 m2.

Art. 208. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta seção, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

- § 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda e publicidade, contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
- § 2º A cobrança da taxa incidirá ainda que a atividade seja executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento.
- § 3º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
- § 4º Considera-se ainda, estabelecimento, a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.
- § 5º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
- I aqueles que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II aqueles que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.
 - § 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da taxa.
- **Art. 209.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas nesta seção.
 - **Art. 210.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos e utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;
- II o promotor de feiras, exposições e congêneres, proprietário, locador, ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.
- **Art. 211.** A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, sempre a título precário, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado, permanentemente, em lugar visível, pelo contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da respectiva taxa.
- § 1º Nenhuma licença para localização será concedida sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências constantes da legislação municipal, devidamente atestadas pelos setores competentes da Prefeitura.
- § 2º O estabelecimento que não possuir o alvará de licença ficará sujeito a interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- § 3º Será cassado o alvará de licença do estabelecimento que estiver exercendo atividade diversa daquela constante na licença e que não tiver a sua licença devidamente renovada.
- **Art. 212.** As isenções rigorosamente requeridas dentro do exercício financeiro pagarão a taxa disposta nesta Seção, proporcional ao número de meses correspondentes a solicitação à inscrição e ao término do exercício.

Parágrafo único. O período de validade da licença constará da guia de pagamento deste tributo.

- **Art. 213.** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta lei, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:
- I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.

- **Art. 214.** As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 40 (quarenta) UFPP aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II infrações relativas às declarações de dados: multa de 20 (vinte) UFPP, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
 - III infrações relativas à ação fiscal:
- a) multa de 10 (dez) UFPP, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
- b) multa de 10 (dez) UFPP, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;
- IV infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei:
 multa de 12 (doze) UFPP
- **Art. 215.** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à taxa, que tenham por base a Unidades Fiscais de Ponta Porã UFPP deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- **Art. 216.** O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.
- **Art. 217.** Aplicam-se à taxa, no que couber, as disposições desta lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- **Art. 218.** Os pedidos de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, feitos por meio de formulários próprios, só serão deferidos mediante pagamento da taxa de licença prevista nesta Seção, salvo se houver isenção.

Seção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços em Horário Especial

- **Art. 219.** Poderá ser concedida, a critério da administração municipal, licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e funcionamento, mediante pagamento de taxa de licença especial.
- **Art. 220.** A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, tendo por base o metro quadrado de área construída e de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 6 UFPP até 40 m2;

II - 7 UFPP de 41 a 80 m2;

III - 8 UFPP de 81 a 120 m2;

IV - 10 UFPP de 121 a 200 m2;

V – 12 UFPP de 201 a 400 m2;

VI – 15 UFPP de 401 a 600 m2;

VII - 17 UFPP de 601 a 1000 m2;

VIII – 20 UFPP acima de 1000 m2.

Art. 221. É obrigatória a fixação junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Código.

Seção IV

Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

- Art. 222. A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante será cobrada por mês, a título precário.
- **Art. 222.** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévio cadastramento e licença da Prefeitura

Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comercio Ambulante ou Eventual, conforme disciplinado em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo único. Entende-se por comércio ambulante aquele que for exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

- § 1º O alvará de licença é pessoal e intransferível, e deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, podendo ser cassado, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º Considera-se comércio eventual por ocasião exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 3º É considerada, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 4º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 5º O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio ambulante ou eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança pela ocupação do solo. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 6º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas condições que legitimaram a concessão da licença ou quando houver renovação da licença. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 7º O exercício de comércio eventual ou ambulante em área pública depende de autorização prévia do executivo municipal. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 223. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual será cobrada por dia, a título precário.
- **Art. 223.** A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante e o eventual nas vias e logradouros públicos será exigível por ano, mês ou dia, conforme a atividade exercida. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- § 1º Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.
- § 2º É considerado, também, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como bancas, balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.
- § 3º O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança pela ocupação do solo.
- Art. 224. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com os seguintes critérios:
- **Art. 224.** A taxa de que trata esta Seção será cobrada antecipadamente de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- I 2 UFPP para o comércio ambulante exercido com instalações movidas por tração humana, bicicletas, triciclos ou similares;
- II 3 UFPP para o comércio ambulante exercido com instalações movidas por motores à explosão;
- III 10 UFPP para o comércio eventual exercido com instalações movidas por tração humana, bicicletas, triciclos ou similares;
- III 10 UFPP por dia para o comércio eventual exercido com instalações movidas por tração humana, bicicletas, triciclos ou similares; (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- IV 20 UFPP para o comércio eventual com instalações movidas por motores à explosão.
- IV 20 UFPP por dia para o comércio eventual com instalações movidas por motores à explosão. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 225.** É obrigatória a inscrição, na repartição competente, do comércio eventual ou ambulante, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.
- § 1º Preenchidas as formalidades constantes da legislação municipal, será fornecido o cartão de inscrição ao sujeito passivo, sendo este documento pessoal e intransferível.

- § 2º O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença, deverão estar sempre em poder do sujeito passivo para exibição ao encarregados da fiscalização, quando solicitado.
- § 3º Excluem-se da exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
- § 4º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.
- **Art. 226.** São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ela exercida:
 - I os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
 - II os vendedores ambulantes de livros jornais e revistas;
 - III os engraxates ambulantes;
- IV os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis.

Parágrafo único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

- **Art. 227.** Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao depósito, até que sejam pagas a licença devida, e a multa estabelecida neste capítulo, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir da data da apreensão, e as despesas com remoção.
- §1º Os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça, após 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se referem este artigo.
- §2º As mercadorias apreendidas, quando se tratar de carnes, frutas, legumes, aves abatidas, doces e outros alimentos preparados, de fácil deterioração, serão doadas, a critério da autoridade competente e mediante recibo, às instituições de caridade ou assistência social, se não forem reclamadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

- **Art. 228.** Serão definidas, por meio de regulamento, as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis, colocadas em logradouros públicos, e:
 - I os locais em que poderão ser instaladas;
 - II os modelos e dimensões das instalações;
 - III os casos de interdição.

Parágrafo único. A interdição das instalações não desobriga o comerciante eventual ou ambulante das demais penalidades cabíveis.

Seção V

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações e Urbanização de Áreas Particulares

- **Art. 229.** A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios, instalações elétricas, mecânicas ou qualquer outra obra da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.
- **Art. 230.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa.
 - § 1º A taxa deverá ser recolhida no ato do requerimento da licença.
 - § 2º A taxa não incide sobre:
 - I a limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muro ou gradil;
- II a construção ou reforma de passeio, quando do tipo aprovado na Prefeitura.
 - Art. 231. A taxa será cobrada em conformidade com as seguintes alíquotas:

- **Art. 231.** A taxa de que trata o artigo 229 será calculada com base no valor por metro quadrado correspondente a: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- I Aprovação de projetos de edificação ou instalações particulares por m2 ou fração de área construída:
 - a) construção de madeira: 0,05 UFPP;
- b) construção de alvenaria categoria MI Mínimo Inferior, MS Mínimo Superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior: 0,060 UFPP;
- c) construção em alvenaria categoria NI Normal Inferior, NM Normal Médio, NS Normal Superior: 0,070 UFPP;
- d) construção em alvenaria categoria AI Alto Inferior, AM Alto Médio, AS Alto Superior: 0,080 UFPP;
- II Demolição de edificações ou instalações particulares por m2 ou fração de área coberta: 0,30 UFPP;
- III Construção de muro, tapume, paredes, fachadas, drenos, sarjetas, rebaixamento de meio-fio, canalização e qualquer escavação em vias e logradouros públicos por metro linear ou fração: 0,050 UFPP;
- IV Demolição de muros, paredes, fachadas, tapumes e outros elementos que possam ser medidos por metro linear: 0,070;
 - V Consertos: 1 UFPP;
 - VI Expedição e/ou prorrogação de licença para construção: 0,30 UFPP;
- VII Expedição e/ou prorrogação de licença de qualquer natureza: 0.40 UFPP;
 - VIII Certidões diversas: 0,50 UFPP;
 - IX Habite-se: 0,080 por m2 construído;
 - X Certidão de numeração: 4 UFPP;
 - XI Desmembramento e remembramento de lotes: 4 UFPP;
 - XII Desmembramento e remembramento de glebas: 10 UFPP:

- XIII Aprovação de loteamento e arruamento, por m2 ou fração: 0,003 UFPP;
- XIV Execução de locação pela Prefeitura, por m2 ou fração: 0,020 UFPP;
- XV Aprovação de levantamento de área, por m2 ou fração: 0,0006 UFPP;
- XVI Aprovação de locação executadas por profissionais habilitados, por rm2 ou fração: 0,06 UFPP;
- XVII Aprovação de levantamento para aforamento de excesso, por m2 de área referida: 1 UFPP;
 - XVIII Vistoria de qualquer natureza: 2 UFPP;
- XIX certidão de limites e confrontações: 2 UFPP. (incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- Art. 232. Pelas infrações às disposições desta Seção, aplicar-se-ão as penalidades constantes na legislação específica.
 - Art. 232. (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);

Seção VI Taxa de Licença para Publicidade

- **Art. 233.** A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município bem como nos lugares de acesso ao público, ficará sujeito à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.
 - **Art. 234.** Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
- I os cartazes, os letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos e pintados, muros, postes, veículos e calçadas;
- II a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
 - III demais formas e meios de anúncios, publicidade e propaganda.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como as que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

- **Art. 235.** Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as respectivas instruções e regulamentos.
- § 1º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.
- § 2º Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando sujeitos à revisão da repartição competente.
 - Art. 236. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:
 - I fizer qualquer espécie de anúncio;
 - II explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.
 - **Art. 237.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:
- I aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II o proprietário, locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.
- **Art. 238.** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação a ser fornecido pela repartição competente.
- **Art. 239.** A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo período fixado para a publicidade.
- § 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes às bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.
 - § 2º A taxa será paga, antecipadamente, por ocasião da outorga da licença.

- § 3º A transferência de anúncio para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de ser considerado como novo.
- § 4º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
- § 5º O período de validade das licenças constará da guia de pagamento do tributo, recolhido por antecipação.

Art. 240. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- II nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, e nos períodos posteriores, no 1º(primeiro) dia do mês.

Parágrafo único. A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

Art. 241. A Taxa será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e calculada da seguinte forma:

I – por mês:

- a) 0,1 UFPP para anúncios conduzidos por pessoas e exibidos em vias públicas por unidade e por semana;
- b) 0,2 UFPP para anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga interna e externa por m2 ou fração;
 - c) 0,5 UFPP para anúncios projetados em telas de cinema ou qualquer meio;
 - d) 0,5 UFPP para anúncios através de alto-falante por qualquer meio;
 - e) 0,3 UFPP para unidade de faixas fixadas em locais permitidos;
 - II por semestre:

- a) 0,5 UFPP para anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga interna e externa por m2 ou fração;
- b) 0,5 UFPP para placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m2 ou fração;
- c) 1 UFPP para anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em via pública por m2 ou fração;
- d) 1 UFPP para mostruários ou vitrines colocados na parte externa dos estabelecimentos ou galerias, por unidade e m2 ou fração;
 - e) 1,0 UFPP para anúncio projetado em telas de cinemas ou qualquer meio;
 - f) 1,0 UFPP para anúncios através de "outdoor", por m2 ou fração;
- g) 1,0 UFPP para cartazes, placas de propaganda comercial por m2 ou fração;
 - h) 1,0 UFPP para Painel, luminosos, por m2 ou fração;
 - i) 1,0 UFPP para Símbolos, por unidade;
- III por milhar: 0,5 UFPP por milhar de prospectos ou folhetos por espécie distribuída.
- § 1º Caso o anúncio não se enquadre nas especificações previstas nos incisos deste artigo, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.
- § 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item, prevalecerá aquele que corresponder ao item de maior valor.
- § 3º A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período consignado.
- § 4º Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.
- **Art. 242.** O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

- § 1º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 2º Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 243. A taxa não incide quanto:

- I aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- III as placas ou tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as destinadas, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV aos dísticos ou denominações de estabelecimentos e indústrias apostos nas paredes e vitrinas internas;
- V aos anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.
- **Art. 244.** A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através de lavratura de notificação fiscal, ao pagamento de multa estabelecida nesta seção, independente da taxa devida e dos juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. O pagamento de multa e demais cominações legais terá início com a lavratura do auto de notificação, cabendo ao contribuinte o direito de recorrer.

Art. 245. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, previstos nesta lei, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

- I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor:
- II recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.
- **Art. 246.** As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 40 (quarenta) UFPP, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 20 (vinte) UFPP, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III infrações relativas à ação fiscal: multa de 20 (vinte) UFPP, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;
- IV infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 20 UFPP.
- **Art. 247.** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Ponta Porã UFPP deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- **Art. 248.** O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.
- **Art. 249.** Aplicam-se à taxa, no que cabível, as disposições desta lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção VII

Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 250. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso de bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Parágrafo único. Entende-se exploração de atividades em logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

- **Art. 251.** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.
- **Art. 252.** A taxa é lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da licença mensal ou anual.
 - Art. 253. A taxa será cobrada mediante a seguinte alíquota anual:
- **Art. 253.** A taxa será cobrada no valor correspondente a: <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)</u>
 - I ocupação por balcão, tabuleiro, mesa, mala, cesto ou similar: 14 UFPP;
 - II ocupação por trailler, barraca, quiosque ou similar: 28 UFPP;
- III ocupação por bicicleta, triciclo, carroça ou similar com tração humana ou animal:
- IV ocupação por caminhão com ou sem carreta, ônibus, camioneta, Kombi e outros utilitários com motores à explosão: 6 UFPP;
 - V ocupação por táxi: 10 UFPP;
- VI ocupação de área por m2 ou fração com ponto de apoio ou suporte no solo das vias, logradouros e passeios públicos, para fornecimento de produtos e serviços com distribuição aérea (posteamento): 1UFPP:

- VII ocupação da parte inferior do leito das vias, logradouros e passeios públicos para fornecimento de produtos ou serviços através de tubulação/canalização ou similares subterrâneos com poços de visita/inspeções ou não por metro linear: 0,020 UFPP;
 - VIII parques de diversões, em locais previamente autorizados: 50 UFPP.
- VIII parques de diversões e circos em locais previamente autorizados: 50 UFPP por dia; (redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- IX Ocupação eventual por exposição, feira e similares, em locais previamente autorizados:14 UFPP por dia. (incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo único. Em caso de evento temporário será cobrado 50% (cinqüenta por cento) do valor estabelecido.

Parágrafo único. Em caso de evento temporário, assim compreendido o que não ultrapassar trinta dias, será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Seção VIII Taxa de Alvará Sanitário

Art. 254. A taxa de Alvará Sanitário é fundada no exercício do poder de polícia e tem como fato gerador a fiscalização sanitária epidemiológica a ser realizada pelo Município nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que produzam, transformem, distribuam, circulem, negociem ou usem produtos de consumo humano ou de animais, que digam respeito à vida e à saúde.

Parágrafo único. Para se obter o referido Alvará Sanitário é necessário requerimento à Prefeitura Municipal, sendo que este será enviado à Vigilância Sanitária para realização de inspeção sanitária no local e emitir o parecer final.

- **Art. 255.** O pagamento da taxa ocorrerá no momento do requerimento do Alvará Sanitário e terá validade de um ano.
- § 1º Cabe ao Núcleo de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a iniciativa de proceder a novas inspeções anuais para que seja expedida a respectiva taxa de cobrança e a renovação do alvará, mediante parecer.
- § 2º O Alvará pode ser cassado e interditado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua

concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Vigilância Sanitária.

- **Art. 256.** A cobrança obedecerá os seguintes critérios e alíquotas:
- I atividades com risco epidemiológico baixo: 2 UFPP;
- II atividades com risco epidemiológico médio: 3 UFPP;
- III atividades com risco epidemiológico alto: 4 UFPP;
- IV ambulantes de gêneros alimentícios que exerçam as suas atividades individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos: 1 UFPP;
- V ambulantes de gêneros alimentícios que exerçam as suas atividades em determinadas épocas do ano, em locais autorizados pela prefeitura: 1 UFPP por evento;
- VI ambulantes de gêneros alimentícios que exerçam as suas atividades em feiras livres: 2 UFPP anuais.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- Art. 257. Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Diversos:
- I serviços de apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias;
- II serviços de controle de doença animal;
- III serviços de abate de animais:
- IV serviços de cemitério.
- § 1º O abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.
- § 2º A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal

competente salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

- § 3º A arrecadação da taxa de abate de gado será feita por antecipação, no ato da solicitação da respectiva licença.
- § 4º Fica sujeita a multa 10 (dez) UFPP, por cabeça abatida, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.
- **Art. 258.** A taxa pelo serviço de apreensão de animais será de 3 UFPP por cabeça.
- **Art. 259.** A taxa pelo serviço de depósito de animais será de 1 UFPP por unidade e por dia de depósito.
 - Art. 260. A taxa pelo serviço de controle de doença animal será de:
 - I em caso grave: 4 UFPP;
 - II em caso leve: 3 UFPP.
 - **Art. 261.** A taxa pelos serviços de cemitérios obedecerá a seguinte alíquota:
- I inumação, exumação, entrada, retirada e remoção de ossada no cemitério: 2 UFPP:
- II permissão para colocação de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento: 2 UFPP:
 - III construção de túmulos e mausoléu: 2 UFPP;
 - IV título de aforamento: 12 UFPP.

CAPÍTULO IV TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 262. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

- Parágrafo único. Não será cobrada taxa de expediente para:
- I atestado de pobreza;
- II certidões para fins eleitorais e de alistamento militar;
- III pertinentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura:
 - IV referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados;
 - V certidão negativa de débito expedida pela internet;
 - VI baixas diversas;
 - VII registros de ferro de gado.
- **Art. 263**. A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada da seguinte forma:
 - I 1 UFPP para desarquivamento de processos;
 - II 2 UFPP para vistoria urbana;
 - III 3 UFPP para vistoria rural;
- IV 2 UFPP pela expedição de licença de veículos de divulgação (por unidade);
 - VI 1 UFPP pela expedição de extrato de dados cadastrais;
 - VII 1 UFPP por m2 de cópia heliográfica;
 - VIII 1 UFPP por metro linear xerográfica especial;
 - IX 0,1 UFPP por fotocópia comum.
- **Art. 264.** A cobrança da taxa será prévia, devendo o comprovante do seu pagamento ser anexado ao pedido ou requerimento, por ocasião em que for protocolado.

Art. 265. O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos ou papéis passíveis da cobrança desta taxa, sem o comprovante de pagamento do tributo ou pago com insuficiência responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença paga a menor.

CAPÍTULO V TAXA DE COLETA DE LIXO

Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU

(Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- Art. 266. O Fato gerador da taxa de limpeza urbana é o serviço específico e divisível de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- **Art. 266.** A taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte postos a sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 266. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção do Lixo, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte pela administração pública, postos à sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados. (Redação dada pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013).
- Art. 266. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte pela administração pública, postos à sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015)
- Art. 266. A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares fica instituída e disciplinadas por esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar 157, de 22.12.2016)
- Art. 266. Fica instituída a Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos TRSU, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição no Município de Ponta Porã. (Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- § 1º Será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, à qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas pelo serviço.
- § 1º O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 1º O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção do Lixo, para o exercício de 2013 ocorrerá no dia 01 de julho, nos demais exercícios será no dia 01 de janeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013).
- § 1º O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, para o exercício de 2013 ocorrerá no dia 01 de abril, nos demais exercícios será no dia 01 de janeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015)
- § 1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Ponta Porã. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
- § 1º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica. (Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
 - § 2º No caso de condomínio, o valor da taxa será devido pelos condôminos;
- § 2º A Taxa de Serviço de coleta, Remoção e destino Final do Lixo não incide onde a coleta e remoção de lixo não forem prestadas ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 2º A taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo não incide onde os serviços não forem prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município e incidirá sobre cada edificação beneficiada pelo serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013).
- § 2º A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de lixo não incide onde os serviços não forem prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município e incidirá sobre cada edificação beneficiada pelo serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015)
- § 2º Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em

- corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
- § 2º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 3º A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços;
- § 3º A especificidade do serviço de coleta, remoção de lixo e limpeza urbana está caracterizada na produção de resíduos sólidos por setor. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013).
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 4º As taxas poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto predial ou territorial urbano, ou ainda separadamente, a partir da efetiva prestação do serviço.
- § 4º A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 266-A. Os templos de qualquer culto e as entidades declaradas de Utilidade Públicas, ficam isentas do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção do Lixo. (Incluído pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013).
 - Art. 266-A. (Revogado pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015).
- Art. 266-B. Os imóveis industriais e comerciais que não utilizam o serviço de coleta e remoção de lixo, podem requerer à autoridade tributária, a isenção do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção do Lixo. (Incluído pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013).
 - Art. 266-B. (Revogado pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015).
- Art. 267. A base de cálculo da Taxa é o valor estimado da prestação de serviço e é calculada em função dos seguintes critérios de rateio:
- Art. 267. A base de cálculo da Taxa de Serviço de coleta, Remoção e Destino Final do Lixo, será determinada, para cada imóvel, por índice médio, através de rateio do custo da respectiva atividade pública específica, em função dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

SEÇÃO I

Da Base de Cálculo

(Incluída pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- Art. 267. A base e a forma de cálculo da taxa será o custo dos serviços no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
- **Art. 267.** A base de cálculo da TRSU é o custo estimado da estruturação e operacionalização dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos prestados ou disponibilizados aos contribuintes e demais custos afins, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em regulamento específico. (Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
 - I frequência do serviço prestado, ou posto à disposição do contribuinte;
 - I (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- II volume da edificação, para imóveis edificados ou a testada do terreno, para imóveis não edificados;
 - II (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
 - III a localização do imóvel;
 - III (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como: (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Parágrafo único. São critérios de rateio da taxa: (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)

- § 1° Os custos estimados dos serviços de estruturação e operacionalização dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos para cada exercício, serão apurados a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual. ("Parágrafo único" transformado em "§1º" pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- I Custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- I Área construída; (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
 - I (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017);

- II Custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- II Categoria de consumo; (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
 - II (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017);
- III Custo de equipamento: Carro, caçamba, carro de mão e outros; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- III Frequência de coleta. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016).
 - III (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017);
- IV Custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - IV (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016);
- V Custo de Manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - V (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016);
- VI Custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - VI (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016);
 - VII Demais custos. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - VII (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016).
- § 2° Os custos dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, valas e valetas, galerias de aguas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana, não integram a base de cálculo da TRSU. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 3° Os serviços de coleta prestados aos grandes geradores, ainda quando executados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão custeados diretamente pelo gerador, seguindo regime de cálculo diferenciado, bem como serão prestados com base nas disposições regulamentares pertinentes. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- § 4° A TRSU terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, respeitados os seguintes critérios de rateio: (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- I Geração de resíduos sólidos, aferida direta ou indiretamente através do consumo de água e energia; (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- II Frequência da coleta; (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- III Serviços e estruturas ofertados. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 5° O custo dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício, referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 6º Os valores referentes à TRSU, bem como as multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 7° O valor da TRSU, observando a regra de incidência estabelecida nesta lei, será oficializado por Decreto expedido ao final de cada exercício financeiro. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 8° O contribuinte deverá manter o cadastro imobiliário atualizado para a correta identificação pelo sujeito ativo dos dados necessários ao lançamento do tributo, sendo responsável pela veracidade das informações prestadas. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- Art. 267–A. A taxa será calculada na seguinte conformidade: (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
- Art. 267–A. (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017).

$$\frac{C\acute{a}kculo\ da\ Taxa = [ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times}{ACi \times Fc}$$

Ce

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário do Município de Ponta Porã;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Ce}{\sum Fp}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

(Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016) (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

Parágrafo único. As classes do fator categoria devem ser estabelecidas e determinadas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do Município. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017).

Art. 268. As alíquotas são fixas e calculadas de acordo com os seguintes critérios:

Art. 268. A Taxa de Serviço de coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será calculada, para cada imóvel por m², classificados como residências, comerciais e industriais e siderúrgicas, através de rateio do custo total da respectiva atividade pública, determinada nas Tabelas a seguir: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Art. 268. A taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será calculada para cada imóvel, através de rateio do custo total da respectiva atividade pública, considerando a edificação existente no imóvel e sua destinação, na forma determinada na Tabela a seguir. (Redação dada pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013).

Art. 268. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será calculada, para cada imóvel, através de rateio do custo total da respectiva atividade pública específica, considerando a edificação existente no imóvel e sua destinação, na forma determinada no anexo único, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Art. 268. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será calculada, para cada imóvel, através de rateio do custo total da respectiva atividade pública específica, considerando a edificação existente no imóvel e sua destinação, na forma determinada no anexo único, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015)

Art. 268. (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016).

Art. 268. A TRSU será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no § 40 do artigo 267 desta Lei, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula: (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

$$P_{RESIDUOS} = \frac{\overline{CON}_{AGUA} \times (Fp_{AGUA} - i_{AGUA}) + \overline{CON}_{ENERGIA} \times (Fp_{ENERGIA} - i_{ENERGIA})}{2}$$

Onde:

- $P_{RESIDUOS}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos de Ponta Porã/MS:
- $\overline{CON}_{ENERGIA}$:Consumo médio de energia aferido de maneira direta ou indireta:
- \overline{CON}_{AGUA} : Consumo médio de água;
- Fp_{AGUA} : Fator de ponderação do consumo médio de água na geração de resíduos;
- $Fp_{ENERGIA}$: Fator de ponderação do consumo médio de energia na geração de resíduos;

- i_{ÁGUA}: Índice de correção do fator de ponderação do consumo de água.
 Valor equivalente a -0,122582;
- i_{ENERGIA}: Índice de correção do fator de ponderação do consumo de energia. Valor equivalente a -0,016906.

A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, calcularse-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$CUSTO_{INVEST} = \frac{P_{RES}}{\sum P_{RES}} x \left\{ \left[(INV_{CC} - REP_{CC}) \right] + \left[(INV_{CS} - REP_{CS}) \right] + \left[(INV_{TRAT} - REP_{TRAT}) \right] + \left[(INV_{DF} - REP_{DF}) \right] \right\}$$

- CUSTO_{INVEST}: Investimento médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviço por unidade geradora de resíduos sólidos de Ponta Porã;
- P_{RES}: Pontuação por unidade geradora de resíduos de Ponta Porã/MS;
- $\sum P_{RES}$: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos de Ponta Porã/MS;
- INV_{CC}: Investimentos previstos para estruturação do sistema de coleta convencional de Ponta Porã considerando os valores incidentes do financiamento;
- REP_{CC}: Repasse n\u00e3o oneroso da Uni\u00e3o ou do Estado para estrutura\u00e7\u00e3o do sistema de coleta convencional de Ponta Por\u00e3;
- INV_{CS}: Investimentos previstos para estruturação do sistema de coleta seletiva de Ponta Porã considerando os valores incidentes do financiamento;
- REP_{CS}: Repasse não oneroso da União ou do Estado para estruturação do sistema de coleta seletiva de Ponta Porã;
- INV_{TRAT}: Investimentos previstos para implantação de unidades destinadas ao tratamento dos resíduos sólidos urbanos de Ponta Porã considerando os valores incidentes do financiamento;
- REP_{TRAT}: Repasse não oneroso da União ou do Estado para implantação de unidades destinadas ao tratamento dos resíduos sólidos urbanos de Ponta Porã;
- INV_{DF}: Investimentos previstos para implantação de unidade destinada ao transbordo e/ou destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos considerando os valores incidentes de financiamento;
- REP_{DF}: Repasse não oneroso da União ou do Estado para implantação de unidade destinada ao transbordo e/ou destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos de Ponta Porã.

$$CUSTO_{OPE} = \frac{P_{RES}}{\sum P_{RES}} x \left\{ [(OPE_{CC} * 75\%) + (OPE_{CC} * 25\%) * FP_{CC}] + [(OPE_{CS}] + [(OPE_{TRAT} - REC_{TRAT}] + [(OPE_{DF}]) \right\}$$

- CUSTO_{OPE}: Custo médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviço por unidade geradora de resíduos sólidos de Ponta Porã;
- P_{RES}: Pontuação por unidade geradora de resíduos em Ponta Porã /MS;
- Σ P_{RES}: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos em Ponta Porã /MS;
- OPE_{CC}: Custo médio mensal com operação do sistema de coleta convencional;
- FP_{CC}: Fator de ponderação da coleta convencional referente à frequência semanal de coleta no domicílio:
- Coleta 1 vez na semana Fator de ponderação igual a 0,5;
- o Coleta 2 vezes na semana Fator de ponderação igual a 1;
- Coleta 3 vezes na semana Fator de ponderação igual a 1,5;
- o Coleta 4 vezes na semana Fator de ponderação igual a 2,0;
- Coleta 5 vezes na semana Fator de ponderação igual a 2,5;
- o Coleta 6 vezes na semana Fator de ponderação igual a 3.
- OPE_{CS}: Custo médio mensal de operação da coleta seletiva de Ponta Porã:
- OPE_{TRAT}: Custo médio mensal de operação de unidade destinada ao tratamento de resíduos sólidos urbanos em Ponta Porã;
- REC_{TRAT}: Valor obtido a partir da recuperação dos resíduos sólidos urbanos;
- OPE_{DF} : Custo médio mensal de operação de unidade destinada ao transbordo e/ou disposição final ambientalmente adequada em Ponta Porã.

$$TAXA RS = CUSTO_{INVEST} + CUSTO_{OPE}$$

- CUSTO_{INVEST}: Investimento médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviço por unidade geradora de resíduos sólidos de Ponta Porã;
- CUSTO_{OPE}: Custo médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviço por unidade geradora de resíduos sólidos de Ponta Porã. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- I metro cúbico edificado, no caso de prédios;
- I Imóveis residenciais: <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)</u>
 - I (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016).

TABELA

EDIFICAÇÕES	VALOR ANUAL EM UFPP POR M ²
De 0 a 40 m²	Isento
De 41 a 100 m ²	0,08
De 101 a 300 m²	0,09
De 301 a 500 m²	0,10
De 501 a 1.000 m²	0,11

(Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

TABELA Imóveis residenciais

EDIFICAÇÕES	VALOR ANUAL EM
	UFPP POR M ²
01 - Até 40m²	Isento
01.01 - Acima de 40m²	0,4
01.02 – Limita-se até 2.000 (dois mil) m² a cobrança da	
Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo.	

(Redação dada pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013). (Revogada dada pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015)

IMOVEIS MT ²	VALOR MENSAL EM UFPP POR METRO QUADRADO
Até 1000 MT ²	0,1212

(Incluída dada pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015) (Revogada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)

II - metro linear da testada em caso de terrenos;

II – Imóveis comerciais: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

TABELA

<u>EDIFICAÇÕES</u>	VALOR ANUAL EM UFPP POR M ²
De 0 a 100 m²	0,09
De 101 a 300 m ²	

De 301 a 500 m²	0,11
De 501 a 1.000 m ²	0,12

II – Imóveis comerciais, industriais em geral, siderúrgicas, frigoríficos, abatedouros, laticínios e derivados.

II – (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016).

TABELA
Imóveis comercial, Industriais em geral, siderúrgicas, frigoríficos, abatedouros, laticínios e derivados.

EDIFICAÇÕES	VALOR ANUAL EM UFPP POR M²
02. Edificação em geral	0,04
02.01 – Limita-se até 2.000 (dois mil) m² a	
cobrança da Taxa de Serviço de Coleta e	
Remoção de Lixo.	

(Revogada dada pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015)

IMOVEIS MT ²	VALOR MENSAL EM UFPP POR METRO QUADRADO
Até 1000 MT ²	0,1299

(Incluída dada pela Lei Complementar nº 151, de 28.12.2015) (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)

III – utilização do imóvel.

III – Imóveis industriais em geral, siderúrgicas, frigoríficos, abatedouros, laticínios e derivados. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

III – (Revogado pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013).

TABELA

<u>EDIFICAÇÕES</u>	VALOR ANUAL EM UFPP POR M ²
De 0 a 100 m²	2,2
De 101 a 300 m²	2,0
De 301 a 500 m²	1,5
De 501 a 1.000 m ²	1,0

(Incluída pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012) (Revogada pela Lei Complementar nº96, de 10.05.2013).

- § 1º Os valores a serem pagos pelos pequenos geradores em detrimento da TRSU, variarão de 0 a 3 UFPP (Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã) por unidade geradora, sendo o zero em detrimento das isenções determinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 2º Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial será realizada a cobrança do valor mínimo devido à disponibilização do serviço, cabendo a outros instrumentos legais, disciplinar os custos progressivos no intuito de incentivar a ocupação do imóvel, bem como eventuais custos de limpeza dispendidos pelo poder público em prol da saúde pública. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 3º Nos casos de unidades não residenciais e não categorizadas como grandes geradores aplicar-se-ão as mesmas fórmulas, incidindo sobre o valor final um adicional de 46,93%. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 4º Os grandes geradores estão sujeitos a preço público para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

Seção II Do Sujeito Passivo

(Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- Art. 269. Contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 202 deste Código.
- Art. 269. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção de Destino Final é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 269. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)

- **Art. 269.** O sujeito passivo da TRSU é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa: (Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- I unidade imobiliária edificada ou não, lindeira via ou logradouro público;
 (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- II box de mercado, barraca, quiosque, banca de chapa ou assemelhado que explore atividade informal de serviço ou comércio. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

Parágrafo único. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- § 1° Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público. ("Parágrafo único" transformado em "§1º" pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- I locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- II locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo; (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 2° Será aproveitada para o lançamento da TRSU a inscrição efetuada para lançamento da cobrança de tarifa de água e/ou esgoto. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

SEÇÃO III

Da Hipótese de Taxa Social na TRSU

(Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

Art. 270. A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da lei.

- Art. 270. A taxa de serviço de coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será lançada, anualmente em 12 (doze) parcelas, de ofício pela autoridade administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 270. O lançamento da Taxa de Coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos TRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados em regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
- **Art. 270.** Incidirá a taxa social, remetendo ao desconto de 62,25%, mediante o atendimento das seguintes condicionantes: (Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- I unidade geradora de resíduos classificada única e exclusivamente domiciliar; (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- II famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com renda mensal, por pessoa, menor ou igual a 1/2 salário mínimo; (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- III Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês; (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- IV Consumo mensal de até 10 m³ de água por mês; (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- V Estar adimplente com a TRSU (sem contas atrasadas). (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

Parágrafo único. Para a obtenção do cálculo da variação de custos referidos no caput, tomar-se-á como base, o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior, atualiza monetariamente.

Parágrafo único. (Revogado em razão da redação dada ao caput do art. 270 pela Lei Complementar n. 87, de 28.12.2012)

§ 1º O lançamento da Taxa de Serviço de coleta, Remoção e Destino Final do Lixo, será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU ou através de convênio com a concessionária de serviços de saneamento básico (SANESUL), ou outras da iniciativa privada, desde que escolhidas por processo de Licitação Pública, ocorrerá conforme TL — Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo. (Incluído Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

§ 1º A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)

Parágrafo único. Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se encaixar nas condições determinadas nos incisos deste artigo, deverá comprovar todo o exposto mediante cadastro a ser feito junto à secretaria responsável pela assistência social. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter obrigação de conceder o desconto referente à taxa social. ("§1º" transformado em "parágrafo único" pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- § 2º O lançamento da Taxa de Serviço de coleta, Remoção e Destino Final do Lixo deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 2º Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento ao Município de Ponta Porã a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e esgoto para a retirada da cobrança. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017).
- § 3º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nos quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 3º No boleto de cobrança da empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o bloqueio da cobrança da taxa de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo, mediante requerimento escrito. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017).
- § 4º A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto ou o município deverá encaminhar, anualmente, em anexo à fatura de água e/ou esgoto onde se cobra a primeira parcela referente à taxa de resíduos sólidos, comunicado redigido de forma simples, clara e objetiva, sobre a possibilidade de

retirada da cobrança e a forma de sua realização. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)

§ 4º (Revogado pela Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017).

- I multa correspondente a 100% do valor da taxa quando o contribuinte deixar de informar e/ou requerer a licença ou alvará, antecipadamente. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - I (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016);
- II multa correspondente a 100% do tributo suprimido em decorrência de informações inverídicas, bem como pela omissão de qualquer elemento necessário à correta apuração do valor do tributo. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - II (Revogado pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016).

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E CADASTRO DE VEÍCULOS ESTRANGEIROS

(Incluído pela Lei Complementar n. 108, de 27/12/2013) (Capítulo revogado pela Lei Complementar n. 147, de 28/12/2015)

Seção IV Da Não Incidência da TRSU e da Isenção (Incluída pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- Art. 270-A. Pelas infrações às disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes penalidades: (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 270-A. A taxa de fiscalização e cadastro de veículos automotores estrangeiros é devida aos condutores de veículos estrangeiros que transitam pelo território do Município de Ponta Porã, sem placa de identificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - Art. 270-A. (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- **Art. 270-A.** Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio de arrecadação da respectiva taxa com a concessionária dos serviços de água e/ou esgoto do Município de Ponta Porã. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- I órgãos públicos integrantes da administração municipal; (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- II hospitais, escolas, creches e orfanatos administrados diretamente pelo
 Município. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 1º O fato gerador da taxa é o serviço da atividade municipal de fiscalização e cadastramento dos veículos automotores estrangeiros que transitam pelo território do Município de Ponta Porã, sem placa de identificação. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- § 2º O produto da arrecadação da taxa será destinado para o fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP). (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).

Parágrafo único. A imunidade da TRSU de que trata o caput não exime as entidades discriminadas de qualquer das responsabilidades que lhes caibam com relação ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro-cortantes, nos termos definidos em legislação federal, estadual e municipal pertinente a matéria, bem como adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelo Município. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

Seção V Do Lançamento e do Pagamento

(Incluída pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- Art. 270-B. Contribuinte da taxa é a pessoa que estiver trafegando com o veículo estrangeiro no território do Município de Ponta Porã, sem a devida placa de identificação. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - Art. 270-B. (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- Art. 270-B. O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de: (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
- Art. 270- B. O lançamento da TRSU será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou parcelada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água. (Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- I custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos; (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
 - I (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017);
- II aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reversa e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público; (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
 - II (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017);
- III penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
 - III (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017).
- § 1° Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRSU, apresentando-a a concessionária do serviço de água e esgoto para a exclusão da cobrança. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 2° A TRSU será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados em regulamento específico. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 3° O pagamento da TRSU e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de: (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- I custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e destinação final de outros resíduos sólidos não categorizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis inservíveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos; (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- II custos públicos de responsabilidade dos grandes geradores e da implantação de logística reversa; (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- III penalidades decorrentes da infração legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 4° O contribuinte que pagar a TRSU em uma única parcela até a data do vencimento da primeira parcela o gozará de desconto de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- Art. 270-C. A taxa deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano e seu valor corresponderá aos seguintes valores. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - **Art. 270-C.** (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015*).
- Art. 270-C. Os valores arrecadados a título de TRS ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)

Seção VI Das Infrações e Penalidades

(Incluída pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- **Art. 270-C.** Constituída a mora, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da TRSU, nos prazos previstos em lei ou em regulamento próprio, implicará a incidência de: (Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- I multa moratória de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa, até o limite de 50% (cinquenta por cento); (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- II multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação da unidade geradora como pequeno ou grande gerador: de 100 a 2000 UFPP acrescido da cobrança da diferença da taxa devida com valores monetariamente corrigidos. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- a) carros de passeio, utilitários, ônibus e caminhões de um a cinco ano de fabricação, 5 UFPPs; (Incluída pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - a) (Revogada pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015);

- b) carros de passeio, utilitários, ônibus e caminhões de cinco a dez anos de fabricação 2,5 UFPPs; (Incluída pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - b) (Revogada pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015);
- c) motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos de um a cinco anos de fabricação, 3 UFPPs; (Incluída pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - c) (Revogada pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015);
- d) motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos de cinco a dez anos de fabricação, 1,5 UFPPs; (Incluída pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - d) (Revogada pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- § 1º A taxa poderá ser recolhida após a data indicada no *caput*, mas incorrerá o contribuinte na multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor, acrescido de atualização monetária. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- § 1º A multa a que se referem os incisos I e II será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 2º A validade do cadastramento será sempre até o dia 31 de março do ano seguinte ao pagamento. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- § 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o caput. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 3º O valor da taxa será corrigido monetariamente todo ano, até 31 de dezembro, para ter aplicação no ano seguinte, considerando a variação da inflação por índice oficial da Administração Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- § 3º O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 4º A taxa será recolhida aos cofres do Município mediante guia especial, emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, observada a destinação do §2º do artigo 270-A. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013).
 - § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).

§ 4º Preconizações adicionais acerca das infrações e penalidades serão tratadas em regulamento específico. (Incluído pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

Seção VII

Das Disposições Finais e Transitórias

(Incluída pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- Art. 270-D. Os veículos automotores estrangeiros, sem placa de identificação, que não possuírem o cadastro mencionado nesta Lei, serão apreendidos, pela autoridade de trânsito, guarda municipal ou qualquer agente com poder de polícia. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - **Art. 270-D.** (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015*).
- Art. 270-D. A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário do Município de Ponta Porã será responsabilidade exclusiva do contribuinte. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
- **Art. 270-D.** Os valores arrecadados por meio da cobrança instituída por esta Lei Complementar, somente poderão ser aplicados no sistema municipal de resíduos sólidos, devendo ser destinados à rubrica ou fundo específico. (Redação dada pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)
- § 1º No prazo de trinta dias, o interessado poderá retirar o veículo, desde que pague a respectiva taxa, com multa de 100% sobre o valor original, sem prejuízo da correção monetária. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- § 2º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não havendo regularização, o bem apreendido será levado a leilão, consoante regras a serem especificadas em Decreto, revertendo o produto para o Fundo Municipal de Segurança Pública(FMSP). (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- Art. 270-E. O Poder Executivo regulamentará mediante decreto os dispositivos previstos neste capítulo, especialmente a forma de fiscalização e do cadastro. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013)
 - **Art. 270-E.** (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015*).
- Art. 270-E. Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão FMP. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)

Art. 270-E. (Revogado pela Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017)

- Art. 270-F. O Poder Executivo poderá, no primeiro ano de cobrança de taxa, estender o prazo para recolhimento, expedindo, na primeira oportunidade, notificação aos condutores dos veículos nas condições indicadas em regulamento próprio, somente procedendo à apreensão na falta de regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº108, de 23.12.2013).
 - Art. 270-F. (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 28.12.2015).
- Art. 270-F. Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 22.12.2016)
- Art. 270-F. (Revogado Lei Complementar n. 174, de 24 de novembro de 2017).

<u>LIVRO II</u> NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÒES GERAIS

- **Art. 271.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 272.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 273.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II LANÇAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 274. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- **Art. 275.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- **Art. 276.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - I impugnação do sujeito passivo;
 - II recurso de ofício;
 - III iniciativa de ofício da autoridade administrativa.
- **Art. 277.** A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidades de Lançamento

- **Art. 278.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- **Art. 279.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- **Art. 280.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
 - I quando a lei assim o determine;
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

- **Art. 281.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 282.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I moratória;
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V-a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI o parcelamento.
- § 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
- § 2º Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributo de competência do Município, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V deste artigo, não caberá lançamento de multa de ofício.

Seção II Moratória

- **Art. 283.** A moratória somente pode ser concedida:
- I em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

 II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

- **Art. 284.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
 - I o prazo de duração do favor;
 - II as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- **Art. 285.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

- **Art. 286.** A concessão da moratória em caráter individual será cassada sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua cassação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a cassação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Depósito Administrativo

- **Art. 287.** A legislação tributária pode estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:
- I como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
 - II como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- III em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.
- **Art. 288.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
 - I pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento de ofício;
 - b) lançamento por homologação;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
 - II pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação;

- d) estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
 - Art. 289. O depósito pode ser efetuado nas seguintes modalidades:
 - I em moeda corrente no país;
 - II por cheque;
 - III por vale postal;
 - IV por valores mobiliários, na forma da legislação financeira.
- § 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.
- § 2º A legislação tributária deve exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.
- **Art. 290.** É facultado ao contribuinte, durante a tramitação do processo, garantir a execução do crédito tributário mediante depósito administrativo do valor impugnado, operando-se interrupção da incidência da correção monetária e acréscimos, a partir do mês seguinte àquele em que for efetuado o depósito.
- § 1º Nos casos de impugnação parcial de crédito tributário, o depósito deve corresponder ao valor impugnado, sendo que a impugnação somente produz os efeitos regulares se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento da importância que entender devida até o término do respectivo prazo.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, o valor impugnado deve compreender o tributo, monetariamente corrigido, com acréscimo e penalidades cabíveis, no momento da efetivação do depósito.
- **Art. 291.** O depósito deve ser efetuado em instituição financeira oficial, integrada no sistema de crédito do Município, em conta especial vinculada, incidindo sobre o valor atualização monetária e juros, isolada ou englobadamente, nos termos da legislação federal pertinente.
- **Art. 292.** Após decisão definitiva na órbita administrativa, caso se verifique ser indevido ou excessivo o valor depositado, deve ser este, ou a diferença, devolvido ao sujeito passivo, mediante autorização do titular do órgão competente, a ser fornecida

no prazo de noventa dias, contados da entrada do requerimento na repartição fiscal indicada em regulamento.

- **Art. 293.** Na hipótese de decisão definitiva favorável à Fazenda Pública Municipal, o valor depositado ou o produto da venda dos títulos deve ser convertido em renda ordinária, sem prejuízo da imediata execução do saldo devedor porventura existente.
- **Art. 294.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário abrangido pelo depósito, quando este for exigido em prestações.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV Parcelamento

- **Art. 295.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
- § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
- § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.
- § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.
- § 4° A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

- **Art. 296.** Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Municipal podem ser parcelados, em até 12 (doze) vezes, mediante requerimento do interessado, não se excluindo, a soma do tributo com a multa e os demais acréscimos financeiros.
- § 1º O número de parcelas será fixado em regulamento próprio, de acordo com o valor total do débito.
- § 2º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.
- § 3º O pedido de parcelamento obriga o devedor ao cumprimento das condições propostas, até que a Fazenda Pública Municipal ou a Procuradoria-Geral do Município se manifeste sobre o requerimento. Se deferido o benefício, devem ser abatidas do saldo devedor as importâncias recolhidas no período.
- § 4º O descumprimento, pelo devedor, das condições estipuladas no parcelamento, implicará a perda dos benefícios concedidos e a sujeição às penalidades e acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 297. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão:

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

- VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º desta Lei;
- VIII a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164:
- IX a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X a decisão judicial passada em julgado;
- XI a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 51 e 56 deste código.

Seção II Pagamento

Art. 298. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Parágrafo único. As isenções não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

- **Art. 299.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
 - I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
 - II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- **Art. 300.** Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.
- **Art. 301.** Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

- **Art. 302.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
- § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 303. O pagamento é efetuado:

- I em moeda corrente ou cheque;
- II nos casos previstos em lei, por processo mecânico ou eletrônico.
- § 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.
- § 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
- **Art. 304.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
- I em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
 - III na ordem crescente dos prazos de prescrição;

- IV na ordem decrescente dos montantes.
- **Art. 305.** Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta lei, de juros moratórios, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito, conforme dispuser a Lei do Contencioso Administrativo Fiscal.

- **Art. 306.** A atualização aqui prevista aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.
- § 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.
- § 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.
- § 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.
- **Art. 307.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, às épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

- **Art. 308.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III Pagamento Indevido

- **Art. 309.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- **Art. 310.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- **Art. 311.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

- **Art. 312.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 353, da data da extinção do crédito tributário:
- I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 309, da data da extinção do crédito tributário; (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- II na hipótese do inciso III do artigo 353, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- II na hipótese do inciso III do artigo 309, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (Redação dada pela Lei Complementar nº86, de 17.10.2012)
- **Art. 313.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 314. No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Seção IV Prescrição e Decadência

- **Art. 315.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

- Art. 316. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- **Art. 316.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Redação dada pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- § 1º A prescrição se interrompe: ("Parágrafo único" transformado em "§1º" pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
 - I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
 - II pelo protesto judicial;
 - III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor
- V pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- § 2º A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa. (Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Seção V Demais Modalidades de Extinção

- **Art. 317.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
- § 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar

redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

- § 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- **Art. 318.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

- **Art. 319.** A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato:
 - III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
- § 1º A remissão não gera direito adquirido e será cassada ou anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.
- § 2º O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a remissão de que trata este artigo, em cada caso através de despacho fundamentado.
- **Art. 320.** Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, e havendo interesse da Administração Pública, ante a manifesta impossibilidade de o devedor, extinguir o crédito de qualquer natureza, e mediante prévia e expressa autorização, admite-se a extinção parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, atendido às seguintes condições:

- I avaliação prévia em conformidade com a Lei 8666/93;
- II inexistência de ônus sobre o bem;
- III não se caracterizar como bem de família:
- IV formalização do Termo de doação;
- V a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renuncia expressa a qualquer revisão ou recurso.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 321. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Isenção

Art. 322. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

- **Art. 323.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
- I às taxas e às contribuições de melhoria;
- II aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
- **Art. 324.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.
- **Art. 325.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Seção III Anistia

- **Art. 326.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
- I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
 - **Art. 327.** A anistia pode ser concedida:
 - I em caráter geral;
 - II limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
- **Art. 328.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

CAPÍTULO VI ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS

Seção I Atualização Monetária

Art. 329. Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, devem ser atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária será efetuada utilizando-se do índice do IGP-M (FGV).

- **Art. 330.** Entende-se por dia e mês em que o débito deveria ter sido pago ou o termo inicial de atualização monetária, aqueles:
- I do vencimento regulamentar ou autorizado para o pagamento, tratando-se de imposto:
 - a) apurado mediante registros nos livros fiscais apropriados;
 - b) devido por estimativa fixa ou variável;
 - c) espontaneamente denunciado pelo contribuinte;

- II de ocorrência de fato gerador de tributo ou de fato motivador de qualquer irregularidade fiscal sujeita à sanção, nas hipóteses não previstas no inciso anterior;
 - III administrativa, contratual ou judicialmente estipulados ou intimados.

Parágrafo único. Quando não puder ser aplicada a regra deste artigo, considerar-se-á como termo inicial da atualização monetária o último dia ou mês do período alcançado pelo levantamento fiscal ou pela apuração do débito.

Art. 331. A atualização monetária aplica-se também:

- I aos débitos em cobrança suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância;
 - II às penalidades legais.
- § 1º As multas devem ser calculadas sobre o valor original e atualizadas monetariamente até a data do seu pagamento.
- § 2º A atualização monetária não se aplica a partir da data em que o devedor tenha efetuado o depósito da importância questionada, segundo o disposto no Regulamento.
- § 3º No caso do parágrafo anterior, a importância depositada deve corresponder ao valor já atualizado até a data do depósito, compreendendo, também, os acréscimos moratórios e as penalidades exigidas.
- § 4º O depósito parcial de qualquer importância somente suspende a atualização monetária em relação à parcela efetivamente depositada.
- § 5º Julgada improcedente a exigência, por decisão definitiva, o valor do depósito deve ser restituído ao depositante no prazo 60 (sessenta) dias contados de seu requerimento, com a devida atualização monetária.
- **Art. 332.** Observadas as exceções legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal devem ser sempre considerados monetariamente atualizados, não constituindo a referida atualização parcela autônoma ou acessória.
- **Art. 333.** A atualização monetária dos débitos do falido deve ser feita nos termos gerais desta lei, podendo ser suspensa por período determinado, segundo as particularidades da lei civil.

Parágrafo único. Se o débito do falido não for liquidado até o último dia do mês do término do prazo de suspensão da atualização monetária, a incidência desta alcança o período em que esteve suspensa.

- **Art. 334.** As disposições desta Seção aplicam-se, também, aos débitos sujeitos à inscrição em dívida ativa e a sua conseqüente cobrança administrativa ou judicial.
- **Art. 335.** Para expressar os valores dos tributos e multas será utilizada a Unidade Fiscal de Ponta Porã UFPP, na forma prevista por esta lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária.
- **Art. 336.** A Unidade Fiscal de Ponta Porã UFPP é a representação, em moeda nacional, dos valores a serem considerados para o cálculo dos direitos e obrigações expressamente previstos na legislação tributária e, em especial, nesta lei.
- § 1º O valor da Unidade Fiscal de Ponta Porã UFPP será de R\$ 10,00 (dez reais) e sua alteração será feita tomando-se por base a variação acumulada do IGP-M (Índice Geral de Preços Mercado), da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que o substituir;
- § 1º O valor da Unidade Fiscal de Ponta Porã UFPP será o valor correspondente a 85% do valor da Unidade fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 2º No caso de substituição do índice, a legislação municipal deve incorporar, de imediato, o critério então estabelecido para apurar a variação de preços no mercado regional ou nacional.
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 3º O Município publicará a cada seis meses a atualização da UFPP com o valor vigente em reais para os próximos seis meses.
 - § 3º (Revogado dada pela Lei Complementar nº87, de 8.12.2012).
- § 4º O prazo de seis meses poderá ser reduzido para três meses por meio de decreto expedido pelo Prefeito.
 - § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).

Art. 337. Podem ser desprezadas:

 I – as frações de dezenas de real, no cálculo e atualização da UFPP, para finalidades tributárias; II – as frações de real no momento do recolhimento de quaisquer tributos ou acréscimos decorrentes, inclusive de multas.

Seção II Acréscimos Financeiros

- **Art. 338.** Os débitos de qualquer origem ou natureza não recolhidos no prazo regulamentar ou autorizado devem ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia imediato ao do seu vencimento.
- § 1º Não interrompe a fluência dos juros o eventual prazo concedido para a liquidação do débito.
- § 2º Os juros devem ser calculados sobre os valores monetariamente atualizados nos termos desta lei.
- **Art. 339.** Nos casos de débitos tributários parcelados e em substituição aos acréscimos a que se refere o artigo anterior, as prestações mensais ou periódicas vincendas podem ser cobradas com acréscimos financeiros equivalente aos praticados no mercado.
- § 1º Na hipótese do disposto no *caput*, o acréscimo financeiro deve corresponder à média dos encargos pagos pelo Tesouro Municipal, no mês imediatamente anterior.
- § 2º Inexistindo pagamento de encargos ou captação de recursos pelo Tesouro Municipal, o acréscimo financeiro deve tomar por base a média dos encargos cobrados pelas instituições oficiais de crédito, na praça do Município.
- § 3º Em substituição ao acréscimo financeiro de que trata este artigo pode ser adotada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.
- § 4º O acréscimo de que trata este artigo não poder ser inferior a um por cento ao mês.
- **Art. 340.** As disposições desta Seção aplicam-se, também, aos débitos sujeitos à inscrição em dívida ativa e a sua conseqüente cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E SANÇÕES

- **Art. 341.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei ou por regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
 - § 1º Respondem pela infração:
- I conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no item seguinte;
- II conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorra do exercício de atividade própria do mesmo.
- § 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.
- **Art. 342.** As infrações ou penalidades decorrentes da não observância de dispositivos da legislação tributária devem ser interpretados de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto a:
 - I capitulação legal do fato;
- II natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos;
 - III autoria, imputabilidade ou punibilidade;
 - IV natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.
 - **Art. 343.** Os infratores devem ser punidos com as seguintes penas:
 - I multas;
 - II sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;
- III cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

- **Art. 344.** A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, correção monetária e juros.
- **Art. 345.** Não se deve proceder contra servidor e contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.
- **Art. 346.** A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal e auto de infração, nos termos da lei.
- § 1º A fraude fiscal ocorrerá quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.
- § 2º Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão que trata este artigo.
- **Art. 347.** Entende-se como sonegação ou fraude fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos em Lei Federal como crimes de sonegação fiscal, a saber:
- I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorandoas com objetivo de obter dedução fiscal de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

Parágrafo único. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal a Prefeitura poderá ingressar com a ação penal aplicável.

Art. 348. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste Código, implicam aos que a praticarem em responder solidariamente com os autores

pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

- Art. 349. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa que houver cometido.
- **Art. 350.** A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.
- **Art. 350-A.** A falta de recolhimento de qualquer tributo, decorrente de ação ou omissão do sujeito passivo, o sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% do tributo devido e corrigido monetariamente, quando não haja previsão específica. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 350-B.** Configura embaraço ao exercício regular da fiscalização o não atendimento total ou parcial à notificação fiscal para fornecer documentos, prestar informações ou exibir bens, coisas, documentos ou de permitir o acesso aos locais ou objetos sujeitos à fiscalização, bem como qualquer ato que impeça ou dificulte a verificação de fatos de interesse do fisco municipal, não exonerando o infrator da obrigação de cumprir o dever instrumental, não impedindo a aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei multa correspondente a 100 Unidades Fiscais. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Parágrafo único. Em caso de reincidência configurada no mesmo procedimento fiscal, a multa será de 150 Unidades Fiscais. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

TITULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Prazos Processuais

Art. 351. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

- **Art. 352.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- **Art. 353.** A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:
- I acrescer em 8 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;
- II prorrogar, por tempo nunca superior a 20 (vinte) dias, o prazo para a realização de diligência ou perícia.
- § 1º A prorrogação do prazo para apresentar a impugnação da exigência fiscal ou contestação não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário.
 - § 2º A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

Seção II Atos e Termos Processuais

Art. 354. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

- **Art. 355.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.
- **Art. 356.** Salvo disposições em contrário, o funcionário executará os atos processuais no prazo máximo de 8 (oito) dias.
- **Art. 357.** É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, ter vista do processo em que for parte, dele podendo ter cópia.

- **Art. 358.** Os interessados apresentarão suas petições e os documentos que as instruírem devendo a autoridade administrativa competente dar prova de seu recebimento.
- **Art. 359.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, a critério da autoridade julgadora, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.
- **Art. 360.** Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Seção III Intimação

Art. 361. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 362. Far-se-á a intimação:

- I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II por via postal, telegráfica ou qualquer outro tipo de via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;
 - III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
 - a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
 - b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

- III por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos
 I a III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.
 - § 1º O edital será publicado uma única vez na imprensa oficial do Município;
 - § 2° Considera-se feita a intimação:
- I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se realizada nas formas dos incisos I a II;
 - II se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:
 - a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
 - b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
 - III 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.
- § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
- § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
- I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e
- II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.
- § 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.
- § 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.
- § 7º Finalizado o processo administrativo fiscal, os autos serão remetidos à Secretaria ou Procuradoria do Município, considerando-se intimados os advogados/procuradores municipais das decisões administrativas após trinta dias do protocolo de recebimento dos processos pela Secretaria Jurídica/ Procuradoria.

Art. 363. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Seção IV Notificação de Lançamento

- Art. 364. A Notificação de Lançamento será feita por via postal e a Administração deverá publicar na imprensa oficial do Município, por única vez, edital contendo:
- **Art. 364.** A notificação de lançamento será feita por via postal, servindo de termo o próprio ato, sendo, no entanto, por edital nos casos em que não for possível localizar o sujeito passivo em decorrência de endereço incerto e não sabido. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - I o tributo lançado;
 - I (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
 - II a data da postagem dos avisos de lançamento;
 - II (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
 - III a data dos vencimentos dos pagamentos;
 - III (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- IV a intimação para que o contribuinte, decorrido 15 (quinze) dias da data da postagem sem que tenha recebido o aviso do lançamento, procure-o junto ao órgão competente;
 - IV (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012);
- § 1º A publicação na imprensa deverá ser feita no período de 10 (dez) dias, a contar da postagem.
 - § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- § 2º Considerar-se-á feita a Notificação de Lançamento 15 (quinze) dias após a publicação do edital na imprensa oficial do estado e na imprensa local de grande circulação.
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).

Seção V Nulidades

Art. 365. São nulos:

- I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
- § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
- **Art. 366.** As irregularidades, as incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte, quando não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
- **Art. 367.** Na declaração de nulidade, a autoridade competente, em despacho devidamente fundamentado, especificará quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO II PROCESSO

Seção I Procedimento Fiscal

Art. 368. O procedimento fiscal tem início com:

- I o primeiro ato de ofício, escrito e praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante, mandatário ou preposto;
 - II a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

- § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
- § 3º Não se deve cominar penalidade aos contribuintes que, antes de qualquer procedimento do Fisco e na forma do artigo seguinte, procurarem as autoridades fiscais para sanar irregularidades decorrentes de obrigações tributárias, desde que sanadas no prazo que lhes for estipulado.
- § 4º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.
- § 5º Sendo a irregularidade decorrente de obrigação principal somente será considerada como denúncia espontânea, se esta for acompanhada do respectivo documento comprobatório do pagamento.
- § 6º A denúncia espontânea deve ser protocolada na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, na forma e condições previstas nesta lei e regulamento, sob pena de sua ineficácia.
- **Art. 369.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.
- **Art. 370.** Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.
- **Art. 371.** A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Parágrafo único. Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

- **Art. 372.** A Notificação Fiscal e o Auto de Infração serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterão obrigatoriamente.
 - I qualificação do notificado/autuado;
 - II a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;
 - III o local, a data e a hora da lavratura;
 - IV a descrição do fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
 - V a indicação do disposto legal infringindo e a penalidade aplicável;
- VI a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VII a assinatura do notificante/autuante e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula:
- VIII a ciência do autuado, seu mandatário ou preposto, ou termo relativo à sua recusa.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da natureza da infração e da figura do infrator.
- § 2º Prescindem de assinatura a Notificação Fiscal ou Auto de Infração emitido por processo eletrônico.
- § 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.
- § 4º Além dos elementos definidos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza da descrição da infração e identificação do infrator.
- § 5º Havendo alteração do Auto de Infração, que resulte em prejuízo para a impugnação, deverá ser o autuado cientificado no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
- **Art. 373.** O funcionário que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, deve, e qualquer

pessoa pode, comunicar o fato, em representação circunstanciada à autoridade competente, que adotará as providências necessárias.

Parágrafo único. O funcionário que não observar o disposto no "caput" deste artigo ficará sujeito a pena de responsabilidade funcional.

- **Art. 374.** A autoridade preparadora determinará que seja informado no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.
- **Art. 375.** Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo ou requerer seu parcelamento no prazo previsto na intimação, assumindo caráter de transação não cabendo mais defesa ou recurso para o mesmo.

Seção II Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 376. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, que constituam prova material de infração à legislação tributária, em estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional do contribuinte, seu preposto, responsável ou de terceiros, ou ainda, em outros lugares, inclusive, em trânsito.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina dos mesmos.

- **Art. 377.** A apreensão far-se-á sempre mediante Auto circunstanciado, observadas, no que couber, as normas relativas à lavratura do Auto de Infração, além da descrição dos bens, livros e documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário.
- § 1º Os bens, livros e documentos apreendidos ficarão depositados na repartição fiscal competente.
- § 2º Em se tratando de mercadorias poderão ficar depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da autoridade que fizer a apreensão, se este for idôneo e possuir domicílio fiscal certo e conhecido, dentro do município.

- **Art. 378.** Os documentos ou livros apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente para a comprovação da Infração, sendo substituídos por cópias autenticadas.
- **Art. 379.** A devolução de mercadorias somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o Fisco, e, após o pagamento em qualquer caso das despesas de apreensão.

Parágrafo único. Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o prazo para o contribuinte retirar os bens será de até 24 (vinte e quatro) horas em função do estado ou natureza das mesmas.

Art. 380. Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e das despesas de apreensão.

Parágrafo único. Na hipótese, e findo o prazo do parágrafo único do artigo anterior, as mercadorias serão avaliadas pelo órgão competente e distribuídas entre hospitais ou instituições, de caridade ou de assistência social, mediante recibo.

Art. 381. Apurando-se, na venda, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal, será o autuado notificado para receber o excedente.

Seção III Impugnação Contra o Lançamento

- **Art. 382.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
- **Art. 383.** A impugnação contra lançamento far-se-á por petição endereçada à autoridade competente e será instruída com os documentos em que se fundamentar.
 - **Art. 384.** A impugnação mencionará:
 - I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - II a qualificação do impugnante;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

- IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
- V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.
- § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.
- § 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.
- § 3º Quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.
- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.
- § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.
- **Art. 385.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
- **Art. 386.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 384, in fine.

- § 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.
- § 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.
- § 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.
- **Art. 387.** A designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre um Agente fiscal tributário.
- **Art. 388.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade julgadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.
- § 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.
- § 2º A autoridade julgadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada.
- § 3° Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

- **Art. 389.** O contribuinte poderá depositar espontaneamente a importância do valor impugnado, calculado até a data do ato, e, a partir dessa data, o crédito tributário não ficará sujeito a correção monetária, nem sobre ele serão devidos multas, nem qualquer acréscimo moratório.
- **Art. 400.** O autuado poderá apresentar impugnação parcial do Auto de Infração, desde que comprove o pagamento referente à parte não impugnada.
- **Art. 401.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.
- **Art. 402.** Da decisão proferida no processo de impugnação caberá recurso de ofício e voluntário ao conselho administrativo de recursos fiscais.

Seção IV

Competência do Departamento de Julgamento e Consultas Da Competência do Julgador de Primeira Instância (Redação dada pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)

- Art. 403. Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Departamento de Julgamento e Consultas.
- **Art. 403.** Compete ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças julgar os processos administrativos fiscais de Primeira Instância. (Redação dada pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)
- Art. 404. O Departamento de Julgamento e Consultas é o órgão julgador administrativo fiscal de Primeira Instância e responsável pela emissão de parecer em Processo de Consulta.
- § 1º O Departamento de Julgamento e Consultas será composto por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) membro designado para a função de Diretor, e 03 (três) membros julgadores, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 2º Os membros do Departamento de Julgamento e Consultas deverão ter reconhecida experiência em legislação tributária e pertencer ao quadro dos funcionários municipais, preferencialmente, ligados à área de tributação e fiscalização.
 - Art. 404. (Revogado pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013).
- Art. 405. Compõe ainda o Departamento de Julgamento e Consultas um núcleo de expediente, aos quais compete:

- I protocolar o Auto de Infração e os pedidos de consultas;
- II proceder ao registro dos Autos de Infração nos livros de controle;
- III sanear o processo;
- IV controlar a execução dos prazos;
- V proceder à intimação do autuado para apresentar defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- VI controlar o registro dos antecedentes fiscais do autuado e informar no processo sobre os mesmos;
 - VII proceder ao encaminhamento do processo:
- VIII proceder à intimação das partes para a ciência e cumprimento da decisão:
- IX intimar o consulente para tomar ciência do parecer formulado em resposta à consulta;
 - X cumprir com outras atribuições previstas em regulamento.
 - Art. 405. (Revogado pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)
 - Art. 406. Compete ao Diretor do Departamento de Julgamento e Consultas:
 - I conhecer todos os processos que derem entrada no Departamento;
 - II distribuir os processos;
 - III determinar o saneamento dos processos;
 - IV determinar o cumprimento das diligências determinadas pelos julgadores;
- V analisar a resposta da consulta e determinar que seja encaminhada ao
 Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento para homologação;
- VI sugerir ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento a expedição de ato normativo:

- VII determinar a intimação do contribuinte para o cumprimento da decisão;
- VIII cumprir com outras atribuições previstas em Regulamento.
- Art. 406. (Revogado pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)
- Art. 407. Compete aos julgadores do Departamento de Julgamento e Consultas:
- **Art. 407.** Além da competência prevista no art. 403, compete ao julgador de Primeira Instância emitir parecer em resposta às Consultas formuladas à Administração Pública quanto as normas tributárias municipais através do processo referido no art. 448 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)
 - I julgar os processos administrativos fiscais em Primeira Instância;
 - I (Revogado pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013);
- II emitir parecer sobre a interpretação da legislação tributária municipal em Processo de Consulta;
 - II (Revogado pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013);
 - III cumprir com outras atribuições previstas em Regulamento.
 - III (Revogado pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013);

Seção V

Competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município

- **Art. 408.** Compete ao Conselho administrativo de recursos fiscais do Município:
- I conhecer e julgar os recursos da decisão de primeira instância administrativa;
- II pronunciar-se sobre questões fiscais quando solicitado pelo Secretário
 Municipal de Fazenda e Planejamento;
- III elaborar o Regimento Interno, para aprovação pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua instalação;
- IV cumprir com outras atribuições que lhe forem conferidas no seu
 Regimento.

Art. 409. O Regimento do Conselho administrativo de recursos fiscais a ser elaborado pelos seus membros consolidará as disposições legais e regulamentares e disporá sobre a composição, a competência e funcionamento da mesma e ainda, sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Serão designados, pelo Prefeito Municipal, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho para o primeiro ano de seu funcionamento, e, nos anos posteriores, a escolha dos dirigentes será feita de acordo com as normas definidas pelo Regimento Interno.

Art. 410. O Conselho será composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) membros representantes da Prefeitura e 03 (três) membros representantes dos contribuintes.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada conselheiro, convocado para servir nas faltas ou impedimento dos titulares.

- **Art. 411.** Os conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 1º Os conselheiros deverão ter reconhecida experiência em matéria tributária.
- § 1º Os Conselheiros deverão, sempre que possível ter reconhecida experiência em matéria tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- § 2° Os 03 (três) conselheiros representantes dos contribuintes, tanto os efetivos, como os suplentes, serão indicados em lista tríplice, pelas entidades representativas de classe a saber:
- § 2º Os Conselheiros representantes dos contribuintes serão indicados pelos presidentes das entidades representativas de classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - I 02 (dois) representantes dos contribuintes;
 - II 01 (um) representante dos prestadores de serviços;
- § 3º Os conselheiros membros representantes da Prefeitura, tanto os efetivos, como os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, escolhidos dentre funcionários efetivos do Município.

- **Art. 412.** Se ocorrer vaga antes de expirado o mandato, o respectivo conselheiro suplente a ocupará pelo restante do prazo e será nomeado outro suplente para substituí-lo.
- **Art. 413.** Será considerado vago o lugar no conselho, cujo membro não tenha tomado posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da nomeação na imprensa oficial.

Art. 414. Perderá o mandato o membro que:

- I deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;
- II usar de meios e atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções e o julgamento do processo, sem justo motivo.
- § 1º A perda do mandato será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho administrativo de recursos fiscais, após apuração em processo regular.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá, independentemente da iniciativa do Presidente do Conselho, determinar a apuração em processo disciplinar dos fatos referidos neste artigo, declarando, se for o caso, a perda do mandato.
- **Art. 415.** Os membros do Conselho perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, no valor a ser fixado em Decreto do Executivo.
- **Art. 416.** A fim de preparar o Processo e atender os serviços de expediente, o Conselho de contribuintes terá uma Secretaria, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Seção VI Julgamento em Primeira Instância

Art. 417. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Prefeito.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Prefeito, observada a prioridade de que trata o *caput* deste artigo.

- **Art. 418.** Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado, em 05 (cinco) dias, ao autuante para que ofereça contestação às razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 419.** A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 420. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a quaisquer dos órgãos referidos neste artigo.

- **Art. 421.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará funcionário para, como perito da Fazenda municipal, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.
- § 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.
- § 2º A autoridade preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendidos o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.
- **Art. 422.** Se da realização de diligência, de perícia ou na contestação, o Agente fiscal de tributos indicar fatos novos ou alterar de qualquer forma o procedimento inicial, resultando em agravamento da exigência, será reaberto ao autuado novo prazo para impugnação.
- **Art. 423.** Não atendida a intimação contida no Auto de Infração, e não havendo impugnação no prazo legal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor do procedimento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o sujeito passivo da obrigação tributária, será considerado revel, do que será lavrado o respectivo termo declaratório e julgado à revelia pela autoridade de Primeira Instância.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o sujeito passivo da obrigação tributária será considerado revel, do que será lavrado o respectivo termo declaratório. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

- **Art. 424.** Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.
- **Art. 425.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.
- **Art. 426.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção VII Recursos

- Art. 427. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.
- **Art. 427.** Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência da decisão. (Redação dada pela Lei Complementar n. 156, de 02.09.2016)
- § 1º Se dentro do prazo legal, não for efetuado o pagamento, nem apresentado recurso, lavrar-se-á certidão de decurso de prazo e será o processo encaminhado ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.
- § 2º Apresentado o recurso, será ouvido o autor do procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as razões oferecidas, encaminhando o processo ao Conselho administrativo de recursos fiscais.
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 428.** A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
- I exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total a ser fixado em ato do Prefeito;

- II deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.
 - § 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
- § 2° Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.
- **Art. 429.** O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.
- **Art. 430.** Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção VIII Julgamento em Segunda Instância

- **Art. 431.** Compete ao Conselho administrativo de recursos fiscais do Município julgar:
 - I o recurso de ofício;
 - II o recurso voluntário.
- **Art. 432.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente, em dia e horário previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando razões especiais assim exigirem.
- **Art. 433.** As sessões de julgamento do Conselho serão públicas e só poderão deliberar estando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos e compete ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 434. A Secretaria/Procuradoria Jurídica do Município emitirá parecer em todos os recursos, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data em que receberem o processo, antes de sua distribuição ao Relator.

Parágrafo único. O autor do parecer, sempre que possível, deverá estar presente, ou se fazer representar, nas sessões de julgamento do Conselho, não tendo direito a voto.

- Art. 434. (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012).
- Art. 435. Os processos de recursos serão encaminhados aos conselheiros sendo garantida a igualdade numérica e obedecendo rigorosamente à ordem cronológica.
- **Art. 435.** Os processos serão encaminhados aos conselheiros sendo garantida, sempre que possível, a igualdade numérica e obedecendo à ordem cronológica. (Redação pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 436. O Relator, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhará os processos que lhe forem distribuídos, com os relatórios, para o Presidente do Conselho, a fim de que sejam incluídos em pauta de julgamento.

Parágrafo único. As pautas de julgamento serão publicadas na imprensa oficial e afixadas em local franqueado ao público, onde funciona o Conselho, como antecedência mínima de 07 (sete) dias.

- **Art. 436.** (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 437. Na sessão de Julgamento, após o relatório, caso haja interesse, cada uma das partes disporá, para sustentação oral, de quinze minutos, prorrogáveis por igual tempo.
 - Art. 437. (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 438.** Quando, a requerimento do Relator, for realizado qualquer diligência, será prorrogado por um período de 08 (oito) dias o prazo para a entrega do relatório devidamente concluído, contados da data em que receber a diligência cumprida.
- **Art. 439.** Deverão declarar-se impedidos de participar do julgamento, os conselheiros que:
- I tenham participado, a qualquer título, no procedimento fiscal, no processo em Primeira Instância ou em diligência que lhe tenha dado origem;
- II sejam sócios, acionistas, interessados, ou membro da Diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;
- III sejam cônjuges, companheiros ou parentes do recorrente, até terceiro grau ou cônjuge

- Art. 440. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho administrativo de Recursos Fiscais receberá a forma de acórdão, cujas conclusões serão publicadas na imprensa oficial, com a ementa sumariando a matéria decidida.
- **Art. 440.** A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais receberá a forma de acórdão e será encaminhado ao sujeito passivo no endereço constante de seu cadastro. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- Art. 441. O acórdão será lavrado pelo Relator, até 08 (oito) dias após o julgamento.
- **Art. 441.** O Acórdão será redigido pelo relator. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Parágrafo único. Se o Relator for vencido, o Presidente designará, para redigilo, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

- Art. 442. Das decisões de segunda instância caberá pedido de reconsideração no prazo de quinze dias da publicação do acórdão.
 - Art. 442. (Revogado pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

Seção IX Eficácia e da Execução das Decisões

Art. 443. São definitivas as decisões:

- I de primeira Instância, não sujeita a recurso de ofício e esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- II de segunda Instância, esgotado o prazo para o pedido de reconsideração ou, se cabível, quando decorrido o prazo, sem sua interposição.
- II de segunda instância. (Redação dada pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)

Parágrafo único. Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)

Art. 444. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao órgão competente para que sejam adotadas as seguintes providências:

- I a intimação do contribuinte para que efetue o pagamento da importância da condenação;
 - II a conversão do valor do depósito em dinheiro;
- III encaminhamento ao órgão competente, para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, decorrido o prazo para o cumprimento da decisão.
- **Art. 445.** Quando os valores depositados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, e, sendo inferiores, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 446.** A decisão que declarar a perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo previsto neste Código, segundo dispuser a legislação aplicável.
- **Art. 447.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção X Processo da Consulta

Art. 448. É assegurado a qualquer pessoa física, jurídica ou equiparado que tiver legítimo interesse, o direito de consulta sobre a interpretação da Legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

- Art. 449. A consulta deverá ser dirigida ao Diretor do Departamento de Julgamento e Consultas, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar e decidir sobre a matéria consultada.
- **Art. 449.** A consulta deverá ser dirigida ao Secretário de Planejamento e Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar e emitir o parecer em resposta a consulta. (Redação dada pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)
- **Art. 450.** A consulta, apresentada por escrito, deverá versar somente sobre dúvidas ou circunstâncias relativas à situação do consulente e indicará, de forma clara e objetiva, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato ou direito, instruindo, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese ou sobre fato gerador da obrigação tributária já ocorridos e, neste caso, a data de sua ocorrência.

Art. 451. A fim de melhor instruir o processo, poderão ser solicitadas informações e realização de diligência.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de pareceres e diligências será de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade competente.

- **Art. 452.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o término do prazo fixado na resposta.
- § 1º A apresentação da consulta suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato da consulta.
- § 2º A suspensão do prazo de que trata o parágrafo anterior não produz efeitos com relação ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.
- § 3º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para cumprimento de obrigação acessória.
- **Art. 453.** No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.
- **Art. 454.** A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após prazo estipulado para o pagamento do tributo a que se referir, não elide, a incidência dos acréscimos legais, considerados devidos.
- **Art. 455.** A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, quando:
 - I formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra os consulentes;
- II formulada após a lavratura da Notificação Fiscal ou Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- III o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

- IV manifestamente protelatória;
- V o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
 - VI o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei;
 - VII o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.
- Art. 456. Da resposta do processo de consulta, aprovada pelo Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, será dada ciência ao consulente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar o procedimento por ela determinado.
- **Art. 456.** Da resposta à consulta será dada ciência ao consulente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar o procedimento nela determinado. (Redação dada pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)
- **Art. 457.** Findo o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:
 - I ao pagamento do tributo atualizado, mais multas e juros;
 - II à autuação.
- Art. 458. O órgão competente poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento a expedição de ato normativo com base na resposta da consulta sempre que uma resposta tiver interesse geral.
- **Art. 458.** O Secretário de Planejamento e Finanças poderá expedir ato normativo com base na resposta da consulta sempre que verificar interesse geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº102, de 23.10.2013)
- **Art. 459.** Não cabe recurso voluntário, nem pedido de reconsideração da resposta proferida em processo de consulta.
- **Art. 460.** O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do Processo Administrativo Fiscal, salvo se decisão judicial assim o determinar.

- **Art. 461.** Poderá ser suspenso o Processo Administrativo Fiscal mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado, a critério do Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias.
- **Art. 462.** Aplicam-se as normas constantes do presente Código aos processos não definitivamente julgados na via administrativa.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 463. Constitui dívida ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e de juros moratórios, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, o Secretário Jurídico do Município pode determinar a não inscrição como Dívida Ativa ou a sustação da cobrança judicial de débitos de diminuto valor e comprovada inexeqüibilidade.

- **Art. 464.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
- § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
- § 2º A fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.
- **Art. 465.** A Fazenda Pública Municipal publicará no órgão oficial ou na forma usual adotada pela Prefeitura Municipal, durante 3 (três) dias, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do contribuinte na Dívida Ativa, uma relação contendo obrigatoriamente:
 - I nome dos devedores e o endereço;
 - II origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois que a Prefeitura promoverá a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

- **Art. 466.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelo Secretário de assuntos jurídicos do Município, deve indicar obrigatoriamente:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV a indicação de estar a dívida sujeita à correção monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o seu cálculo;
 - V a data e número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A certidão de dívida ativa deve conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, observado o disposto no § 4º deste artigo.
- § 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, podem ser englobadas na mesma certidão.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.
- § 4º O termo de inscrição da dívida e a expedição da respectiva certidão podem ser feitos, a critério da Fazenda Pública Municipal, mediante sistemas mecânicos com a utilização de fichas, ou processamento eletrônico de dados, desde que atendidos os requisitos deste artigo.
- **Art. 467.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade pode ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo,

acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente pode versar sobre a parte modificada.

- Art. 468. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os seguintes débitos fiscais:
- **Art. 468.** Poderão ser cancelados, mediante despacho fundamentado do prefeito, os seguintes débitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
 - I legalmente prescritos;
 - II contribuintes falecidos sem bens que exprimam valores.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento do interessado, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

- **Art. 469.** A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:
- I por via amigável, quando processada pelos órgãos fazendários competentes;
 - II por via judicial, quando a ação for ajuizada.
- Art. 470. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivões, com visto do órgão jurídico da Prefeitura Municipal, incumbido da cobrança judicial da dívida.
- **Art. 470.** O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia própria, com visto do órgão jurídico da Prefeitura Municipal, incumbido da cobrança judicial da dívida. (Incluído pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)
- **Art. 471.** A guia de que se trata o artigo anterior, será datada e assinada pelo eminente e conterá:
 - I o nome do devedor e seu endereço;
 - II o número da inscrição da dívida;
 - III a importância total do débito e o exercício a que se refere;

- IV a multa, juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
 - V as custas judiciais.
- **Art. 472.** Verificado o recolhimento de qualquer débito fiscal com inobservância ou observância irregular de índices, percentuais ou valores para a redução de multas, ou de incidência de juros, acréscimos ou atualização monetária, o devedor deve ser intimado a recolher a diferença apurada, no prazo regulamentar, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa no caso de inadimplemento.
- § 1º A inscrição do débito de que trata este artigo na dívida ativa independe da lavratura de Auto de Infração, bastando para tanto a existência de documento demonstrativo do débito e a comunicação deste ao devedor.
- § 2º A regra deste artigo não se aplica às diferenças apuradas em ação fiscal, hipótese em que deve ser proposta a multa correspondente no Auto de Infração, obedecido, ainda, o disposto no Contencioso Administrativo Fiscal.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

- **Art. 473.** A prova de quitação do tributo deve ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.
- Art. 474. A certidão deve ser fornecida no prazo de dez dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.
- **Art. 474.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças disponibilizará por meio da internet, no endereço www.pontapora.ms.gov.br, a certidão negativa de tributos municipais de que trata o artigo 473 da Lei Complementar nº72/2010, que substituirá, para todos os fins, a certidão expedida em sua repartição. (Redação dada pela Lei Complementar nº120, de 18.06.2014)

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão deve ser indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 1º Havendo débito em aberto, a certidão deve ser indeferida e o pedido arquivado. ("Parágrafo único" transformado em "§ 1º" pela Lei Complementar nº120, de 18.06.2014)

- § 2º A certidão referida no caput do art. 474 conterá a hora e a data da emissão, bem como o seu código de controle, e somente produzirá efeitos mediante a confirmação de autenticidade no endereço www.pontapora.ms.gov.br. (Redação dada pela Lei Complementar nº120, de 18.06.2014)
- § 3º A certidão negativa de tributos municipais será expedida imediatamente à solicitação formalizada no endereço eletrônico e nos demais casos, no prazo de 05(cinco) dias, contados da data de entrada do requerimento na repartição. (Redação dada pela Lei Complementar nº120, de 18.06.2014)
- **Art. 475.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário, acrescido de juros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

- **Art. 476.** A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá ser efetuada sem que conste no título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.
- **Art. 477.** Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os notários, tabeliães e oficiais de registro não podem lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.
- **Art. 478.** A certidão negativa deve ser exigida, sem prejuízo das demais situações previstas nesta lei, nos seguintes casos:
 - I pedido de restituição de tributo e/ou multas pagas indevidamente;
 - II pedido de reconhecimento de isenção;
 - III pedido de incentivos fiscais;
- IV transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais e federais;

- V recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;
 - VI inscrição como contribuinte;
 - VII baixa de inscrição como contribuinte;
 - VIII baixa de registro na Junta Comercial;
 - IX obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;
 - X transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.
- **Art. 479.** Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Art. 480. O prazo de validade das certidões de que trata este Capítulo será estabelecido no regulamento.
- **Art. 480.** O prazo de validade das certidões de que trata este Capítulo será estabelecido no regulamento, na falta deste, terá validade de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº87, de 28.12.2012)

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 481.** O Poder Executivo, através da Fazenda Pública Municipal pode celebrar convênios com estabelecimentos bancários e financeiros visando facilitar o pagamento de tributos através de agências situadas no território do Município ou fora dele.
- **Art. 482.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Empresas Privadas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e demais entidades autorizadas em lei, com o objetivo de assegurar:
- I a coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária;
- II a eficiência da fiscalização tributária, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

Art. 483. Para manutenção dos serviços de arrecadação, fiscalização, registro, controle relativos aos tributos de sua competência ou em relação aos quais tenha participação, o Município pode celebrar convênios com o Estado, União ou Autarquias, se assim interessar às partes.

Art. 484. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I instituir concurso de produtividade fiscal, visando incrementar a arrecadação de tributos municipais;
- II instituir campanhas e concurso visando a incrementação da receita e a premiar os colaboradores da Fazenda Pública Municipal na fiscalização dos tributos de competência do Município.
- III instituir adicional de produtividade fiscal para os servidores públicos lotados no Departamento de Tributação e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.
- § 1º A produtividade de que trata o inciso I deste artigo será regulamentada e normatizada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 2º Os demais a que se referem o inciso II deste artigo, constituir-se-ão de certificados, diplomas, taças, troféus, medalhas e bens móveis, não podendo, todavia ser pagos em dinheiro, nem corresponder a qualquer forma de participação na receita do Município.
- § 3º O adicional de produtividade fiscal terá como critério o desempenho aferido pelo resultado da avaliação da qualidade e quantidade do trabalho produzido e o aumento da arrecadação que será regulamentada por ato do Prefeito Municipal;
- **Art. 484-A.** O Poder Executivo, compreendidas a administração direta e a indireta, fica autorizado a, dentro das medidas de cobrança administrativa, levar a protesto extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 2007, ou de outra que vier a substituí-la, os títulos representados pelas certidões da Dívida Ativa dos seus créditos tributários e não tributários. (incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares eventualmente necessários para a efetivação dos protestos de que trata este artigo. (incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

- **Art. 484-B.** Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa. (incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 484-C.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com qualquer órgão ou entidade, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e de arrecadação de tributos. (incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)
- **Art. 485.** Na aplicabilidade dos dispositivos desta lei, devem ser observadas, no que couber, as normas do Contencioso Administrativo Fiscal do Município.
- **Art. 486.** Na administração e cobrança dos tributos de competência do Município, aplicam-se as normas gerais de direito tributário, instituídas pelo Código Tributário Nacional.
- **Art. 487.** Ficam incorporadas de imediato à legislação tributária municipal todas e quaisquer normas gerais de direito tributário editadas, ou que venham a ser, pela União, nos limites de sua competência.
- **Art. 488.** Os prazos marcados nesta lei e no seu regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição.

- **Art. 489.** O crédito tributário pago em cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo Banco sacado.
- § 1º No caso deste artigo, o valor do crédito não extinto pode ser exigido independentemente da lavratura de auto de infração ou de intimação ou notificação fiscais, inscrevendo-se em Dívida Ativa o saldo devedor não liquidado até o décimo dia seguinte ao da devolução do cheque.
- § 2º A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e a sua cobrança administrativa ou judicial devem ser feitas sem prejuízo da aplicação das penalidades e acréscimos legais, da abertura do inquérito policial e da instauração da ação penal cabível.
- **Art. 490.** A atualização monetária e o cálculo dos juros, do início de sua incidência até a data da vigência desta lei, relativamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à referida vigência, devem ser efetuados mediante a observância das regras então vigentes.

- **Art. 491.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei, podendo o regulamento dispor que, mediante resolução baixada pela autoridade tributária competente, sejam expedidas normas complementares aos seus dispositivos.
- § 1º A autoridade tributária competente, além da competência atribuída neste artigo, pode, a seu critério, e tendo em vista as conveniências da administração fiscal, constituir comissão especial ou grupo de trabalho para prestar às autoridades fazendárias incumbidas do lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais e ao público de contribuintes, em geral, os esclarecimentos necessários e indispensáveis ao correto cumprimento da legislação tributária do Município.
- § 2º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover campanhas de incentivos à arrecadação municipal, por meio de formas julgadas técnica e economicamente viáveis, inclusive com a premiação de contribuintes e consumidores estimulados ao cumprimento a legislação fiscal.
- **Art. 492.** A Fazenda Pública Municipal, sempre que julgar necessário, pode imprimir e distribuir ou providenciar para que sejam impressos e distribuídos modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, informações e recolhimento de tributos municipais.
- **Art. 493.** Nos termos do disposto no art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, deve ser recolhido diretamente ao Tesouro do Município:
 - I por todos os órgãos públicos de qualquer Poder Municipal;
 - II pelas autarquias municipais;
 - III pelas fundações instituídas pelo Município.
- **Art. 494.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente a Lei Complementar nº. 026, de 21 de dezembro de 2005.

Ponta Porã/MS, 24 de dezembro de 2010.

Flavio Kayatt Prefeito Municipal

Anexo I Classe Residencial

(incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

FAIXA CONSUMO		CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	
		VIGENTE	PROPOSTA	
		R\$	%	R\$
0	50	R\$,	0,00	R\$,
51	100	R\$ 4,00	0,00	R\$,
101	150	R\$ 12,92	3,58	R\$ 9,69
151	200	R\$ 18,99	5,26	R\$ 14,24
201	250	R\$ 24,70	7,76	R\$ 20,99
251	300	R\$ 27,52	8,64	R\$ 23,37
301	350	R\$ 30,40	11,23	R\$ 30,40
351	400	R\$ 32,44	11,99	R\$ 32,44
401	450	R\$ 40,97	15,14	R\$ 40,97
451	500	R\$ 45,00	16,63	R\$ 45,00
501	550	R\$ 48,21	17,81	R\$ 48,21
551	600	R\$ 55,53	20,52	R\$ 55,53
601	650	R\$ 56,41	20,84	R\$ 56,41
651	700	R\$ 57,56	21,27	R\$ 57,56
701	750	R\$ 58,32	21,55	R\$ 58,32
751	800	R\$ 59,92	22,14	R\$ 59,92
801	850	R\$ 61,37	22,67	R\$ 61,37
851	900	R\$ 64,29	23,75	R\$ 64,29
901	1.000	R\$ 67,21	24,83	R\$ 67,21
1.001	1.050	R\$ 70,12	25,91	R\$ 70,12
1.051	1.100	R\$ 73,08	27,00	R\$ 73,08
1.101	1.150	R\$ 76,00	28,08	R\$ 76,00
1.151	1.200	R\$ 78,91	29,16	R\$ 78,91
1.201	1.25	R\$ 81,83	30,24	R\$ 81,83
1.251	1.300	R\$ 84,75	31,31	R\$ 84,75
1.301	1.350	R\$ 87,67	32,39	R\$ 87,67
1.351	1.400	R\$ 90,59	33,47	R\$ 90,59
1.401	1.450	R\$ 93,51	34,55	R\$ 93,51
1.451	1.500	R\$ 96,43	35,63	R\$ 96,46
1.501	3.000	R\$ 99,35	36,71	R\$ 99,35
3.001	5.000	R\$ 102,30	37,80	R\$ 102,30
5.001	10.000	R\$ 131,52	48,60	R\$ 131,52
10.001	ACIMA	R\$ 146,12	53,99	R\$ 146,12

(Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

ANEXO II
Industrial, Comercial, Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e
Consumo Próprio

(Incluído pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

FAIXA CONSUMO		CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	
		VIGENTE	PROPOSTA	
	100	R\$	%	R\$
0	30	R\$ 21,91	8,10	R\$ 21,91
31	50	R\$ 23,39	8,64	R\$ 23,39
51	80	R\$ 24,83	9,17	R\$ 24,83
81	100	R\$ 26,30	9,72	R\$ 26,30
101	150	R\$ 27,75	10,25	R\$ 27,75
151	200	R\$ 29,22	10,80	R\$ 29,22
201	250	R\$ 30,70	11,34	R\$ 30,70
251	300	R\$ 32,14	11,88	R\$ 32,14
301	350	R\$ 33,62	12,42	R\$ 33,62
351	400	R\$ 36,54	13,50	R\$ 36,54
401	450	R\$ 40,69	15,11	R\$ 40,90
451	500	R\$ 43,85	16,20	R\$ 43,85
501	550	R\$ 46,77	17,28	R\$ 46,77
551	600	R\$ 49,69	18,36	R\$ 49,69
601	650	R\$ 54,05	19,97	R\$ 54,05
651	700	R\$ 61,37	22,67	R\$ 61,37
701	750	R\$ 64,29	23,75	R\$64,29
751	800	R\$ 67,21	24,83	R\$ 67,21
801	850	R\$ 70,12	25,91	R\$ 70,12
851	900	R\$ 71,60	26,45	R\$ 71,60
901	950	R\$ 73,08	27,00	R\$ 73,08
951	1000	R\$ 74,52	27,53	R\$ 74,52
1001	1050	R\$ 76,00	28,08	R\$ 76,00
1051	1100	R\$ 81,83	30,24	R\$ 81,83
1101	1150	R\$ 85,67	31,65	R\$ 85,67
1151	1200	R\$ 87,02	32,15	R\$ 87,02
1201	1250	R\$ 88,33	32,64	R\$ 88,33
1251	1300	R\$ 89,67	33,13	R\$ 89,67
1301	1350	R\$ 90,33	33,37	R\$ 90,33
1351	1400	R\$ 90,98	33,62	R\$ 90,98
1401	1450	R\$ 92,33	34,11	R\$ 92,33
1451	1500	R\$ 96,43	35,63	R\$ 96,43
1501	3000	R\$ 116,90	43,19	R\$ 116,90
3001	5000	R\$ 131,52	48,60	R\$ 131,52

5001	10000	R\$ 146,12	53,99	R\$ 146,12
1001	ACIMA	R\$ 146,12	53,99	R\$ 146,12

(Incluída pela Lei Complementar n. 186, de 14/12/2018)

Versão finalizada em 04/04/2019.